

NOTA TÉCNICA Nº 62/2021–SRM/ANEEL

Em 5 de julho de 2021.

Processo: 48500.005584/2017-51.

Assunto: Instituição de Garantias Financeiras e outros aprimoramentos no Mecanismo de Venda de Excedentes de Energia Elétrica, objeto do item 76 da Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2021-2022.

I - DO OBJETIVO

1. Apresentar análise a respeito de proposta encaminhada pela CCEE de instituição de Garantias Financeiras para o Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE), regulamentado pela Resolução Normativa nº 904, de 8 de dezembro de 2020, e encaminhar o tema para abertura de Consulta Pública em cumprimento ao item 76 da Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2021-2022.

II - DOS FATOS

2. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, alterou a redação da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e incluiu o parágrafo 13 ao art. 4º para permitir às distribuidoras negociar com consumidores livres contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado, conforme regulamentação da ANEEL.

3. O Decreto nº 9.143, de 22 de agosto de 2017, incluiu o Art. 47-A no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, autorizando as distribuidoras a negociar energia no Ambiente de Contratação Livre (ACL) por meio de contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado, com consumidores, comercializadores, geradores e autoprodutores.

4. A Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, estabeleceu os critérios para venda de excedentes de que trata o parágrafo 13 do artigo 4º da Lei 9.074, de 1995, restando criado o MVE.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 62/2021 – SRM/ANEEL, de 05/07/2021.

5. A Resolução Normativa nº 833¹, de 4 de dezembro de 2018, aprovou as Regras de Comercialização para operacionalização do MVE, com início de vigência a partir de fevereiro de 2019.

6. A Resolução Normativa nº 904, de 8 de dezembro de 2020, consolidou a regulamentação associada ao MVE e aos demais mecanismos de gestão contratual das distribuidoras e revogou a Resolução Normativa nº 824, de 2018, dentre outras.

7. Em 2019, no âmbito da Audiência Pública nº 33/2019, que tratou das Regras de Comercialização para 2020, diversos agentes contribuíram para que fossem exigidas garantias financeiras para participação dos agentes compradores no MVE.

8. Em 10 de dezembro de 2019, por meio da Portaria nº 6.171, foi aprovada a Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2020-2021, incluindo a nova atividade “71 – Aprimoramento da Regulamentação que trata da venda de excedentes de distribuidoras”.

9. Em 2020, no âmbito da 1ª fase da Consulta Pública nº 42/2020, que tratou das Regras de Comercialização para 2021, a necessidade de exigência de aporte de garantias financeiras no MVE foi novamente abordada pelos agentes.

10. Em 14 de agosto de 2020, a CCEE encaminhou à ANEEL, por meio da Carta CT-CCEE-0772/2020, a Nota Técnica CCEE nº 55/2020, referente à proposta de metodologia de garantias financeiras para o MVE.

11. Em 6 de novembro de 2020, por meio da Carta CT-CCEE-0966/2020, a CCEE encaminhou proposta de alterações nas Regras e Procedimentos de Comercialização para operacionalização das garantias financeiras para o MVE, conforme metodologia proposta na Nota Técnica CCEE nº 55/2020.

12. Em 8 de dezembro de 2020, por meio da Portaria nº 6.606, foi aprovada a Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2021-2022, em que a atividade de “Aprimoramento da Regulamentação que trata da venda de excedentes de distribuidoras” foi renumerada para 76 e passou a prever abertura de Consulta Pública no 1º semestre de 2021.

III - DA ANÁLISE

13. Trata-se da análise de proposta de instituição de Garantias Financeiras para o MVE, encaminhada pela CCEE. A atividade de aprimoramento da regulamentação do MVE consta da Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2021-2022, atividade 76.

14. O MVE, regulamentado pela Resolução Normativa nº 904, de 2020², em conformidade com

¹ As Regras de Comercialização aprovadas pela REN 833/2018 foram consolidadas por meio da REN 869/2020.

² Inicialmente, o MVE havia sido regulamentado pela REN 824/2018.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 62/2021 – SRM/ANEEL, de 05/07/2021.

o disposto no parágrafo 13 do artigo 4º da Lei 9.074, de 1995, permite que as distribuidoras negociem excedentes de energia contratada para atendimento ao seu mercado com os demais participantes do ACL.

15. Após a negociação por meio do MVE, os compradores devem realizar o pagamento pela energia em liquidação financeira específica, conforme orientações da CCEE. Caso ocorra inadimplência de algum agente comprador, o tratamento disposto na Resolução Normativa nº 904, de 2020, é o seguinte:

“§ 4º Caso haja inadimplência por parte dos compradores na liquidação do Mecanismo de Venda de Excedentes:

I - O contrato oriundo da venda não será efetivado na contabilização e liquidação do MCP do mês de referência;

II - Caso ocorra o pagamento parcial, o contrato será efetivado proporcionalmente na contabilização e liquidação do MCP do mês de referência;

III - A inadimplência prevista no caput será considerada descumprimento de obrigação e ensejará o início do processo de desligamento do agente na CCEE;

IV - Caberá ao comprador inadimplente o pagamento de:

a) multa por descumprimento de obrigação, equivalente a 2% (dois por cento) do valor não pago do contrato, lançada na liquidação financeira de penalidades; e

b) ressarcimento às distribuidoras, em valor equivalente à diferença, se positiva, entre o valor da venda de excedentes e o PLD médio por submercado do mês em que ocorreu o descumprimento.

V - Caracterizada a mora no pagamento dos valores de que trata o inciso IV, incidirão sobre o valor do débito juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados “pro rata die”, sendo vedada a incidência sobre a parcela da multa relativa a encargos moratórios de períodos anteriores;

VI - O comprador inadimplente, em caso de reincidência em um período de 12 meses, ficará impedido de participar de novos processos de venda de excedentes pelo período de 2 anos da data da liquidação financeira do mês da inadimplência, ainda que efetue o pagamento dos valores previstos no § 5º.

VII – Em caso de desligamento do agente comprador da CCEE, nos termos do inciso III, este ficará obrigado a pagar à distribuidora penalidade de multa por resolução contratual igual a 30% do valor do preço de venda médio da energia até o mês de desligamento multiplicado pelo volume de energia contratada remanescente entre a data do desligamento e o término do contrato.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 62/2021 – SRM/ANEEL, de 05/07/2021.

VIII – Cinquenta por cento do valor da multa de que trata o inciso VII deverá ser revertido para modicidade tarifária.

IX- Em caso de desligamento do comprador inadimplente, os débitos na liquidação do mecanismo de venda de excedente devem ser lançados em registro escritural especial, a ser mantido pela CCEE em nome dos credores, até a sua eventual quitação.

§ 5º Para a suspensão do processo de desligamento, previsto no inciso III do § 4º, o comprador inadimplente deverá efetuar o pagamento previsto no inciso IV do § 4º.

§ 6º Após a realização dos pagamentos previstos no § 5º, será iniciado o processo de monitoramento do comprador inadimplente e a alteração contratual não será passível de recontabilização.

§ 7º Os pagamentos previstos na alínea b do inciso IV do § 4º, a título de ressarcimento contratual, deverão ser efetuados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que deverá repassar os valores para as distribuidoras que tiveram seus contratos não efetivados, e estarão sujeitos aos repasses tarifários de que trata o art. 11.”

16. Em 2019 e 2020, no âmbito da Audiência Pública nº 33/2019 e da Consulta Pública nº 42/2020, que trataram das Regras de Comercialização para 2020 e 2021, respectivamente, diversos agentes contribuíram para que fossem exigidas garantias financeiras para participação dos agentes compradores no MVE.

17. Por essa razão, a ANEEL incluiu na Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022 a atividade de “*Aprimoramento da Regulamentação que trata da venda de excedentes de distribuidoras*”.

18. A Tabela 1 apresenta o histórico de inadimplência mensal no MVE nos anos de 2019 e 2020.

Tabela 1: Histórico de inadimplência 2019 e 2020

Mês	Valor a Pagar do MVE (R\$) (A)	Ajustes, encargos e Ressarcimento (R\$) (B)	Total a Liquidar (R\$)	Pago (R\$)	Inadimplência a Total (R\$) (C)	Inadimplência a Líquida ³ (R\$) (D)=(C)-(B)	% Inadimplido (D)/(A)
jan-19	23.253.858,38	-	23.253.858,38	23.253.858,38	-	-	0,00%
fev-19	196.478.275,01	-	196.478.275,01	196.478.275,01	-	-	0,00%
mar-19	173.449.724,38	-	173.449.724,38	169.593.459,27	3.856.265,11	3.856.265,11	2,22%
abr-19	195.018.166,79	1.240.264,13	196.258.430,92	191.285.002,77	4.973.428,15	3.733.164,02	1,91%

³ A inadimplência líquida considera que o todo o ressarcimento, encargos e ajustes de meses anteriores não foram pagos.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 62/2021 – SRM/ANEEL, de 05/07/2021.

mai-19	177.694.639,43	3.044.327,07	180.738.966,50	170.976.953,63	9.762.012,87	6.717.685,80	3,78%
jun-19	140.235.923,51	1.142.985,68	141.378.909,19	128.867.877,12	12.511.032,07	11.368.046,39	8,11%
jul-19	150.368.024,62	8.586.602,57	158.954.627,19	137.020.434,17	21.934.193,02	13.347.590,45	8,88%
ago-19	145.668.751,73	-	145.668.751,73	145.668.751,73	-	-	0,00%
set-19	137.794.193,99	-	137.794.193,99	136.418.489,99	1.375.704,00	1.375.704,00	1,00%
out-19	195.091.608,42	-	195.091.608,42	195.091.608,42	-	-	0,00%
nov-19	200.791.673,85	-	200.791.673,85	200.446.800,23	344.873,62	344.873,62	0,17%
dez-19	181.784.498,08	-	181.784.498,08	178.391.338,63	3.393.159,45	3.393.159,45	1,87%
Total 2019	1.917.629.338,19	14.014.179,45	1.931.643.517,64	1.873.492.849,35	58.150.668,29	44.136.488,84	2,30%
jan-20	121.721.465,25	11.159,26	121.732.624,51	119.248.558,05	2.484.066,46	2.472.907,20	2,03%
fev-20	81.408.221,53	48.476,56	81.456.698,09	80.298.519,13	1.158.178,96	1.109.702,40	1,36%
mar-20	75.321.904,86	-	75.321.904,86	75.321.904,86	-	-	0,00%
abr-20	50.867.218,92	-	50.867.218,92	49.553.328,05	1.313.890,87	1.313.890,87	2,58%
mai-20	62.672.932,28	-	62.672.932,28	62.672.932,28	-	-	0,00%
jun-20	73.639.970,19	-	73.639.970,19	73.639.970,19	-	-	0,00%
jul-20	63.918.165,88	-	63.918.165,88	63.918.165,88	-	-	0,00%
ago-20	62.805.208,07	-	62.805.208,07	62.805.208,07	-	-	0,00%
set-20	64.861.627,20	-	64.861.627,20	64.861.627,20	-	-	0,00%
out-20	244.424.529,85	-	244.424.529,85	244.424.529,85	-	-	0,00%
nov-20	366.133.687,59	488.721,97	366.622.409,56	355.690.296,88	10.932.112,68	10.443.390,71	2,85%
dez-20	244.737.767,18	502.576,33	245.240.343,51	234.406.916,46	10.833.427,05	10.330.850,72	4,22%
Total 2020	1.512.512.698,80	1.050.934,12	1.513.563.632,92	1.486.841.956,90	26.721.676,02	25.670.741,90	1,70%
Total 2019+2020	3.430.142.036,99		3.445.207.150,56	3.360.334.806,25	84.872.344,31	69.807.230,74	2,04%

19. Observa-se que a inadimplência média no MVE nos anos de 2019 e 2020 foi de 2,04%. Os maiores valores percentuais foram verificados nos meses de junho e julho de 2019, sendo 8,11% e 8,88%, respectivamente.

20. Os valores apresentados na Tabela 1 não significam que todas as distribuidoras vendedoras perceberam uma inadimplência média de 2,04% no período de 2019 e 2020, pois a inadimplência no MVE é bilateral. Portanto, para algumas distribuidoras a inadimplência percebida foi maior e, para outras, menor.

21. A Tabela 2 apresenta os percentuais de inadimplência mensal suportada por cada distribuidora impactada, apenas nos meses em que houve inadimplência.

Tabela 2: Histórico de inadimplência em 2019 e 2020 por distribuidora

Distribuidora	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	abr/20	nov/20	dez/20
BANDEIRANTE	-	-	7,01%	26,38%	35,50%	-	6,57%	0,05%	-	3,10%	-	-
CEB DISTRIBUIC	-	-	-	-	-	-	-	7,16%	5,26%	2,37%	-	-
CELESC DIST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4,26%	4,26%
CEMIG DISTRIB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3,91%	-	-

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 62/2021 – SRM/ANEEL, de 05/07/2021.

COELCE	-	-	-	-	-	2,95%	-	-	-	-	-	-
COPEL DISTRIB	-	-	-	-	-	-	6,65%	0,03%	-	-	4,42%	4,42%
CPFL JAGUARI	-	-	0,10%	0,37%	-	-	-	-	-	-	-	-
CPFL PAULISTA	-	-	0,08%	0,32%	-	-	-	-	-	-	-	-
DMED	-	-	7,01%	26,38%	35,50%	-	-	-	-	2,56%	18,34%	-7,27%
ELEKTRO	25,96%	25,96%	26,84%	15,93%	6,19%	-	-	-	-	-	-	-
ELETROACRE	-	-	5,83%	21,98%	29,55%	-	-	-	-	-	-	-
ENERGISA MT	-	-	1,14%	4,30%	5,75%	-	-	-	-	-	-	-
ESCELSA	-	-	7,01%	26,38%	35,50%	-	-	-	-	-	-	-
LIGHT	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,02%	-	-

22. Observa-se que algumas distribuidoras suportaram inadimplências maiores que 30% em alguns meses. Por outro lado, outras 20 distribuidoras⁴, que também comercializaram energia no MVE neste período, não perceberam nenhuma inadimplência.

23. Nesse contexto, tendo em vista as solicitações dos agentes compradores e vendedores em Audiências e Consultas Pública realizadas em 2019 e 2020, a CCEE encaminhou as cartas CT-CCEE-0772/2020 e CT-CCEE-0966/2020 com proposta para implementação de Garantias Financeiras no MVE.

24. Considerando que o aprimoramento proposto enseja alteração na Resolução Normativa nº 904, de 2020, e nas Regras e Procedimentos de Comercialização, foi elaborado Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que apresenta alternativa para mitigação dos efeitos de eventuais inadimplências a partir da exigência de aportes de garantias financeiras dos compradores no MVE.

III.1. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

25. A Resolução Normativa nº 798, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a realização de AIR no âmbito da ANEEL, estabeleceu o seguinte quanto à instauração e condução da AIR relacionada a ato normativo proposto por unidade organizacional e ao conjunto de aspectos mínimos que deveriam ser abordados na AIR:

“Art. 3º O titular da unidade organizacional é o responsável pela instauração e condução da AIR e da ARR relacionadas com os atos normativos propostos pela sua unidade organizacional.

Art. 4º A AIR deverá ser apresentada em forma de relatório específico – Relatório de AIR, e conterá, no mínimo, informações relativas aos seguintes aspectos:

- I – sumário executivo, utilizando linguagem simples e acessível ao público em geral;*
- II – identificação do problema regulatório que se quer solucionar, apresentando suas causas e extensão;*
- III – identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório identificado;*
- IV – identificação da base legal que ampara a ação da Agência no tema tratado;*

⁴ AMAZONAS ENERG, AMPLA, BOA VISTA ENERG, CEAL, CELG, CELPA, CELPE, CEMAR, CEPISA, COSERN, CPFL PIRATINGA, DCELT, ELETROPAULO, ELFMS, ENERGISA AC, ENERGISA BO, ENERGISA MG, ENERGISA SS, IENERGIA, RGE SUL

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 62/2021 – SRM/ANEEL, de 05/07/2021.

- V – justificativas para a possível necessidade de intervenção da Agência;
 - VI – objetivos pretendidos com a intervenção da Agência;
 - VII – descrição das possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando a opção de não ação e, sempre que possível, alternativas que não ensejam ato regulamentar;
 - VIII – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas;
 - IX – comparação das alternativas consideradas, apontando, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos;
 - X – identificação de formas de acompanhamento e fiscalização dos resultados decorrentes do novo ato normativo;
 - XI – identificação de eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função da edição do novo ato normativo;
 - XII – considerações referentes às informações, contribuições e manifestações recebidas para a elaboração da AIR em eventuais processos de participação pública ou outros processos de recebimento de subsídios de interessados no tema sob análise; e
 - XIII – prazo para início da vigência das alterações propostas.
- (...)

§ 3º A metodologia a ser empregada poderá ser definida, justificadamente, de forma a se adequar ao caso concreto, em conformidade com as características e a complexidade da matéria objeto da análise e das informações e dados disponíveis, e deverá ser descrita de modo claro e objetivo.” (grifos nossos)

26. Assim, a Resolução Normativa nº 798, de 2017, estabeleceu em seu Art. 3º que o titular da unidade organizacional seria o responsável pela instauração e condução da AIR relacionada a ato normativo proposto pela respectiva unidade organizacional e em seu Art. 4º que a AIR deveria ser apresentada em forma de relatório específico (Relatório de AIR), contendo informações sobre um conjunto de aspectos mínimos que deveriam ser abordados na AIR.

27. Entretanto, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, passou a estabelecer as seguintes disposições a respeito do Relatório de AIR:

“Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos,

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 8 da NOTA TÉCNICA Nº 62/2021 – SRM/ANEEL, de 05/07/2021.

indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.”
(grifos nossos)

28. Assim, a Lei nº 13.848, de 2019, passou a estabelecer que a Diretoria Colegiada da ANEEL deve manifestar-se em relação aos Relatórios de AIR relacionados a atos normativos propostos pelas unidades organizacionais da Agência Reguladora, sendo que regulamento específico disporia, entre outros, sobre o conteúdo e a metodologia da AIR e os casos em que sua realização poderia ser dispensada.

29. Ressalta-se que, ainda que a Lei nº 13.848, de 2019, tenha trazido novas disposições afetas ao Relatório de AIR, os arts. 4º e 6º da Resolução Normativa nº 798, de 2017, não contradizem o disposto na Lei nº 13.848, de 2019.

30. Por esse motivo, optou-se por adotar no Relatório de AIR o conjunto de aspectos mínimos indicado na Resolução Normativa nº 798, de 2017.

31. O Relatório de AIR detalha o problema regulatório, as alternativas regulatórias para a solução do problema apontado, incluindo a alternativa de manter a regulamentação nos termos vigentes, e as alterações na regulamentação vigente para adoção da alternativa escolhida para a solução do problema regulatório.

III.1.1. DA ALTERNATIVA ESCOLHIDA PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

32. No Relatório de AIR são apresentadas duas alternativas para a solução do problema regulatório, que resumidamente consistem em:

- a) Alternativa 1: Manter a Resolução Normativa nº 904, de 2020, as Regras e Procedimentos de Comercialização atinentes ao MVE nos termos vigentes; ou
- b) Alternativa 2: Alterar a Resolução Normativa nº 904, de 2020, as Regras e Procedimentos de Comercialização para exigir o aporte de garantias financeiras pelos compradores para participação no MVE.

33. Diante da análise disposta no Relatório de AIR, a Alternativa 2 foi apontada como alternativa escolhida para a intervenção regulatória, por conferir mais segurança às operações do MVE, oferecendo incentivos à adimplência dos agentes compradores e garantindo o custo de oportunidade dos

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 9 da NOTA TÉCNICA Nº 62/2021 – SRM/ANEEL, de 05/07/2021.

vendedores.

III.1.2. DAS ALTERAÇÕES NA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE

34. O MVE é regulamentado pela Resolução Normativa nº 904, de 2020, e operacionalizado conforme Regras e Procedimentos de Comercialização. A adoção da Alternativa 2 de instituição de garantias financeiras enseja a alteração desses documentos, conforme disposto no Relatório de AIR e nos documentos em anexo.

35. O Anexo I desta Nota Técnica apresenta a minuta de Resolução Normativa que visa alterar a Resolução Normativa nº 904, de 2020, e os Anexos II a IV apresentam as minutas de Regras e Procedimentos de Comercialização, assim como o Descritivo das alterações desses documentos.

36. Destacamos que as minutas de Regras e Procedimentos de Comercialização que estão em anexo e serão disponibilizadas na presente Consulta Pública, no entanto, não contemplam alguns aprimoramentos sugeridos no Relatório de AIR e, portanto, deverão ser adequados ao final da instrução processual, considerando ainda as análises das contribuições que forem encaminhadas.

III.2. DO RITO REGULATÓRIO

37. A Resolução Normativa nº 798, de 2017, estabeleceu que o Relatório de AIR poderia ser submetido a processo de Audiência Pública, instaurada pela Diretoria Colegiada da ANEEL, ou de Consulta Pública, instaurada pela unidade organizacional responsável, nos seguintes termos:

“...

Art. 5º O Relatório de AIR deverá ser submetido à primeira fase de Audiência Pública específica anteriormente à elaboração de eventual minuta de ato normativo.

§ 1º O Relatório de AIR, atualizado com base nas contribuições recebidas na Audiência Pública, deverá ser submetido à deliberação da Diretoria para:

I – aprovação da alternativa de não regulamentar, quando for o caso; ou

II – instauração de segunda fase da Audiência Pública, destinada a receber contribuições à minuta de ato normativo.

§ 2º A critério da Diretoria, a primeira fase da Audiência Pública referenciada no caput poderá ser dispensada nos casos em que o Relatório de AIR já tenha sido submetido a Consulta Pública específica instaurada pela unidade organizacional.

§ 3º O Relatório de AIR poderá ser submetido a Audiência Pública em conjunto com minuta de ato normativo, cabendo contribuições a ambos:

I – nos casos do art. 6º em que a AIR for realizada a critério da unidade organizacional;

II – nos casos do parágrafo único do art. 6º em que a AIR não for dispensada pela Diretoria;

III – nos casos previstos na Agenda Regulatória, devidamente justificados; e

IV – em demais casos aprovados pela Diretoria.

§ 4º Quando instaurada Audiência Pública ou Consulta Pública, o Relatório de AIR em sua

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 10 da NOTA TÉCNICA Nº 62/2021 – SRM/ANEEL, de 05/07/2021.

versão mais atualizada e o material necessário à reprodutibilidade dos estudos nele apresentados deverão ser disponibilizados, ressalvadas as informações de caráter sigiloso.
...”
(grifos nossos)

38. Assim, segundo a Resolução Normativa nº 798, de 2017, o Relatório de AIR deveria ser submetido à Diretoria Colegiada da ANEEL para a instauração da primeira fase de Audiência Pública específica anteriormente à elaboração de eventual minuta de ato normativo, exceto no caso em que o Relatório de AIR já tivesse sido submetido a processo de Consulta Pública instaurada pela unidade organizacional responsável. Subsequentemente, a minuta de ato normativo correspondente (quando comprovada sua necessidade), juntamente com o Relatório de AIR atualizado com as contribuições recebidas na Consulta Pública ou na primeira fase da Audiência Pública, conforme o caso, deveria ser submetida à Diretoria Colegiada da ANEEL para aprovação da alternativa de não regulamentar ou para instauração da segunda fase da Audiência Pública, visando receber contribuições à minuta de ato normativo.

39. Entretanto, a Lei nº 13.848, de 2019, passou a estabelecer que o processo decisório das agências reguladoras deve seguir o seguinte rito:

“...
Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

...
§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

...
Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 11 da NOTA TÉCNICA Nº 62/2021 – SRM/ANEEL, de 05/07/2021.

internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

...

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I - para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II - para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

...

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os arts. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 12 da NOTA TÉCNICA Nº 62/2021 – SRM/ANEEL, de 05/07/2021.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 13. A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, em caso de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

...”
(grifos nossos)

40. Assim, a Lei nº 13.848, de 2019, passou a estabelecer que o Relatório de AIR, juntamente com as minutas e as propostas de alteração de atos normativos, deveria ser submetido a processo de Consulta Pública ou de Audiência Pública, a critério da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora.

41. Logo, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.848, de 2019, cujas disposições não foram até o momento refletidas na Resolução Normativa nº 798, de 2017, conclui-se pelo envio desta Nota Técnica, contendo minuta de ato normativo, de Regras e Procedimentos de Comercialização, dispostos nos Anexo I a IV, bem como de Relatório de AIR, para deliberação da Diretoria Colegiada da ANEEL, quanto à instauração de processo de Consulta Pública.

III.3. DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

42. A Resolução Normativa nº 798, de 2017, estabeleceu o seguinte quanto à realização da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), com fins de avaliar o desempenho e os impactos do ato normativo adotado ou alterado, considerando-se os objetivos e resultados pretendidos:

*“...
Art. 7º Deverá constar nos atos normativos a previsão de prazo para realização de ARR.
§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos atos normativos de que tratam os incisos de I a IV do caput do art. 6º e aos atos normativos de evidente baixo impacto, nos termos do parágrafo único do art. 6º.
§ 2º Para os casos de dispensa de AIR em virtude de urgência, nos termos do parágrafo único do art. 6º, a realização da ARR deverá observar o prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor do ato normativo.*

...”
(grifo nosso)

43. Assim, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 798, de 2017, conclui-se por adotar na minuta de Resolução Normativa disposta no Anexo I desta Nota Técnica a previsão de realização da ARR a respeito da aplicação de Garantias Financeiras no MVE em 5 anos.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

44. O disposto nesta Nota Técnica está legalmente amparado nos seguintes instrumentos: Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 10.848, de 15 de março

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 13 da NOTA TÉCNICA Nº 62/2021 – SRM/ANEEL, de 05/07/2021.

de 2004; Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; Resolução Normativa nº 798, de 12 de dezembro de 2017, e Resolução Normativa nº 904, de 8 de dezembro de 2020.

V - DA CONCLUSÃO

45. Diante do exposto no item III desta Nota Técnica, conclui-se pela necessidade de abertura de Consulta Pública a respeito da proposta de aprimoramento da Resolução Normativa nº 904, de 2020, e das Regras e Procedimentos de Comercialização, com vistas a implantação de Garantias Financeiras no MVE, nos termos dispostos no Relatório de AIR, e nas minutas de REN, Regras e Procedimentos de Comercialização.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

46. Recomenda-se a abertura de Consulta Pública para obter subsídios para o aprimoramento da Resolução Normativa nº 904, de 2020, e das Regras e Procedimentos de Comercialização, com vistas a implantação de Garantias Financeiras no MVE, nos termos dispostos no Relatório de AIR, e nas minutas de REN, Regras e Procedimentos de Comercialização.

(Assinado digitalmente)
 ALESSANDRO RUIZ BASSO
 Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
 BENNY DA CRUZ MOURA
 Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
 LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE
 Especialista em Regulação

PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL
 Especialista em Regulação

De acordo:

(Assinado digitalmente)
 JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
 Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 14 da NOTA TÉCNICA Nº 62/2021 – SRM/ANEEL, de 05/07/2021.

ANEXO I

Minuta de Resolução Normativa

ANEXO II

Minuta de Regra de Comercialização – Módulo Mecanismo de Venda de Excedentes

ANEXO III

Minuta de Procedimento de Comercialização – Submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes

ANEXO IV

Descritivo de Alterações nas Regras e Procedimentos

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



ANEXO I

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2021

Estabelece a obrigação de aporte de garantias financeiras no Mecanismo de Venda de Excedentes e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do processo nº 48500.005584/2017-51, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 8º, o inciso II do caput do art. 10, o § 3º, o caput do § 4º, o § 5º e o § 6º do art. 10, e os incisos VI e VII do § 4º do art. 10, todos da Resolução Normativa nº 904, de 8 de dezembro de 2020, para a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II - como compradores os consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, inclusive os que atendem às condições específicas do art. 26, § 5º, da Lei nº 9427/96, os agentes concessionários, permissionários e autorizados de geração, os comercializadores e os agentes de autoprodução, que estejam adimplentes na CCEE no momento da declaração de intenção de compra, inclusive quanto à obrigação de aporte de garantia de fiel cumprimento de que trata o inciso II do art. 13-A relativa à processamentos anteriores do MVE.

.....

Art. 10.

.....

II - Os compradores deverão aportar as garantias financeiras de que trata o art. 13-A e declararão montante de energia elétrica e preço, por submercado e por tipo de energia – convencional ou convencional especial, a que estão dispostos a negociar;

.....

§ 3º As distribuidoras que estiverem inadimplentes com qualquer obrigação financeira no âmbito da CCEE, na data de liquidação financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes, terão a sua receita capturada para quitação de seus débitos, inclusive aquela oriunda da execução das garantias financeiras tratadas no art. 13-A.

§ 4º Caso haja inadimplência por parte dos compradores na liquidação do Mecanismo de Venda de Excedentes, as garantias financeiras de que trata o art. 13-A serão executadas, e:

.....

VI - O comprador inadimplente, em caso de reincidência em um período de 12 meses, ficará impedido de participar de novos processos de venda de excedentes pelo período de 2 anos da data da liquidação financeira do mês da última inadimplência, ainda que efetue o pagamento dos valores previstos no § 5º.

VII – Em caso de desligamento do agente comprador da CCEE, este ficará obrigado a pagar à distribuidora penalidade de multa por resolução contratual igual a 30% do valor do preço de venda médio da energia até o mês de desligamento multiplicado pelo volume de energia contratada remanescente entre a data do desligamento e o término do contrato, limitado a 40 meses.

.....

§ 5º Para a suspensão do processo de desligamento, previsto no inciso III do § 4º, o comprador inadimplente deverá efetuar o pagamento previsto no inciso IV do § 4º e a recomposição das garantias financeiras de que trata o art. 13-A.

§ 6º Após a realização dos pagamentos e recomposição previstos no § 5º, será iniciado o processo de monitoramento do comprador inadimplente e a alteração contratual não será passível de recontabilização.

.....”

Art. 2º Incluir os arts. 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E, 13-F, 13-G, 13-H e 13-I na Resolução Normativa nº 904, de 8 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“DAS GARANTIAS FINANCEIRAS DO MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTES

Art. 13-A A participação dos agentes compradores no Mecanismo de Venda de Excedentes será condicionada ao aporte de Garantias Financeiras:

I - de Participação; e

II - de Fiel Cumprimento dos Contratos, para aqueles que se sagrarem vencedores.

§ 1º A CCEE deverá promover as ações necessárias para a realização do depósito, da avaliação, da custódia e da execução das garantias financeiras referidas no caput, nos termos desta Resolução Normativa.

§ 2º A CCEE poderá contratar instituição financeira para fins de prestação dos serviços de que trata o § 1º.

§ 3º As garantias financeiras referidas no caput terão a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE como destinatária e o agente comprador como tomador, e não poderão conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador em decorrência de sua participação no Mecanismo de Venda de Excedentes.

§ 4º As garantias financeiras referidas no caput podem ser constituídas, isoladamente ou em composição, pelos seguintes ativos financeiros:

I - moeda corrente nacional;

II - títulos públicos federais;

III - certificados de depósito bancário; ou

IV - carta de fiança.

§ 5º Outros ativos financeiros podem ser aceitos pela instituição financeira de que trata o § 2º, conforme condições com essa acordadas diretamente pelo agente comprador.

§ 6º Os ativos financeiros referidos nos incisos II a IV do § 4º, bem como aqueles aceitos nos termos do § 5º, devem ser assegurados pela instituição financeira de que trata o § 2º e os recursos estarem disponíveis no dia útil seguinte à data prevista para depósito por parte dos agentes compradores na liquidação financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes.

§ 7º Eventuais garantias financeiras depositadas junto à instituição financeira de que trata o § 2º pelo agente comprador, relativas a outras operações não relacionadas ao Mecanismo de Venda de Excedentes, não poderão integrar as garantias financeiras de que trata o caput.

§ 8º As garantias financeiras referidas no caput serão vinculadas individualmente a cada produto do Mecanismo de Venda de Excedente.

§ 9º A garantia financeira de que trata o inciso I do caput será liberada, considerando cada produto individualmente:

I - quando o agente não se sagrar vencedor no Mecanismo de Venda de Excedentes; ou

II – após o aporte da garantia financeira de que trata o inciso II do caput, para o agente que se sagrar vencedor no Mecanismo de Venda de Excedentes.

§ 10 O não aporte ou a não recomposição da garantia financeira de que trata o inciso II do caput será considerado descumprimento de obrigação e ensejará o início do processo de desligamento do agente na CCEE.

Art. 13-B A Garantia Financeira de Participação deverá ser equivalente a R\$ 0,57/MWh (cinquenta e sete centavos de Real por Megawatt-hora) a ser ofertado.

Parágrafo único. As garantias financeiras referidas no caput devem ter prazo de vigência pelo menos até 120 (cento e vinte) dias após o início de vigência do produto ofertado.

Art. 13-C A Garantia Financeira de Fiel Cumprimento deverá ser suficiente para a cobertura do ágio máximo do produto e da multa de que trata a alínea “a” do inciso IV do parágrafo 4º do art. 10.

§ 1º Para produtos com preço fixo, o ágio máximo será calculado pela diferença, caso positiva, entre o preço de venda e o PLD mínimo vigente na data do aporte ou recomposição das garantias.

§ 2º Para produtos com preço variável, o ágio máximo será o próprio ágio sobre o PLD oferecido no MVE, caso positivo, e seu valor mínimo será equivalente à garantia financeira de que trata o art. 13-B aportada, por MWh negociado.

§ 3º Para produtos com preço variável, a cobertura para a multa de que trata o caput deverá ser calculada considerando o PLD máximo estrutural vigente na data do aporte ou recomposição das garantias.

§ 4º A cobertura de que trata o caput deverá contemplar o pagamento do ágio máximo e da multa de que trata a alínea “a” do inciso IV do parágrafo 4º do art. 10 pelo seguinte período:

- I – 30 (trinta) dias para o produto de que trata o inciso I do art. 9º;
- II – 45 (quarenta e cinco) dias para o produto de que trata o inciso II do art. 9º;
- III – 90 (noventa) dias para os produtos de que tratam os incisos III a VIII do art. 9º;

§ 5º As garantias financeiras referidas no caput devem ter prazo de vigência pelo menos até 90 (cento e vinte) dias após o fim de vigência do produto ofertado.

§ 6º As garantias financeiras de que trata o art. 13-B podem ser convertidas em Garantia Financeira de Fiel Cumprimento desde que possuam cobertura e prazo compatível com o disposto neste artigo.

§ 7º Caso o agente comprador tenha inadimplido em liquidação financeira do MVE, ou descumprido a obrigação de aporte ou recomposição da garantia financeira de que trata o caput, nos 12 meses anteriores, a cobertura de que trata o caput deverá contemplar o pagamento do ágio máximo para todo o período contratado.

Art. 13-D A Garantia Financeira de Participação será executada quando o agente comprador:

I - inadimplir, total ou parcialmente, com suas obrigações na liquidação financeira mensal do Mecanismo de Venda de Excedentes, conforme cronograma de liquidação divulgado pela CCEE; e/ou

II – for desligado da CCEE.

§ 1º A execução da garantia de que trata o caput não impede os ajustes contratuais dispostos nos incisos I e II do § 4º do art. 10.

Art. 13-E A Garantia Financeira de Fiel Cumprimento será executada quando o agente comprador:

I - inadimplir, total ou parcialmente, com suas obrigações na liquidação financeira mensal do Mecanismo de Venda de Excedentes, conforme cronograma de liquidação divulgado pela CCEE; e/ou

II – for desligado da CCEE.

§ 1º A Garantia de Fiel Cumprimento poderá ser substituída por novas garantias, de valor progressivamente inferior, caso o valor aportado seja superior à cobertura disposta no art. 13-C para o período restante do contrato.

§ 2º Na ocorrência da execução, total ou parcial, da garantia de que trata o caput, o agente comprador deverá recompor o valor aportado, observada a substituição prevista no § 1º, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Resolução Normativa.

§ 3º A execução da garantia de que trata o caput não impede os ajustes contratuais dispostos nos incisos I e II do § 4º do art. 10.

Art. 13-F As receitas resultantes da execução da Garantia de Participação serão utilizadas, nesta ordem, observado o disposto no § 7º do art. 10, para:

- I - pagamento de que trata a alínea “b” do inciso IV do § 4º do art. 10;
- e
- II - pagamento de que trata a alínea “a” do inciso IV do § 4º do art. 10.

Art. 13-G As receitas resultantes da execução da Garantia de Fiel Cumprimento serão utilizadas para os pagamentos de que trata o inciso IV do § 4º do art. 10, observado o disposto no § 7º do art. 10.

Art. 13-H Em caso de desligamento do agente comprador e rescisão contratual, as receitas remanescentes resultantes da execução das Garantias de Participação e de Fiel Cumprimento, após os pagamentos de que tratam os Arts. 13-F e 13-G, serão utilizadas para o pagamento, total ou parcial, da multa por resolução contratual de que trata o inciso VII do § 4º do art. 10.

Art. 13-I Os resultados do estabelecimento das Garantias Financeiras de que trata o art. 13-A serão analisados pela ANEEL até 5 anos da data de sua implementação.”

Art. 3º Esta resolução entra em vigor em XXX de XXXXXXX de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Regras de COMERCIALIZAÇÃO

Mecanismo de Venda de Excedentes

Versão 2021.X.0

ÍNDICE

MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTES	4
1. <i>Introdução</i>	4
1.1. Lista de Termos	5
1.2. Conceitos Básicos	6
2. <i>Determinação das Etapas do Mecanismo de Venda de Excedentes</i>	11
2.1. Apuração dos Limites Disponíveis para a Venda	11
2.2. Determinação dos Montantes Contratuais	26
2.3. Determinação dos Valores a Liquidar	32
3. <i>Anexos</i>	43
3.1. ANEXO I - Ajuste Contratual e Ressarcimento aos Vendedores	43
3.2. ANEXO II - Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes	54
3.3. ANEXO III – Garantias Financeiras de Participação e Cumprimento do Contrato	63

Controle de Alterações

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
2019.2.0	Resolução Normativa nº 824/2018	Resolução Normativa nº 833/2018	Janeiro/2019
2019.2.1	Correções	Despacho nº 1799/2019	Janeiro/2019
2020.2.0	Aprimoramentos	Resolução Normativa nº 869/2020	Janeiro/2020
2021.1.0	Nota Técnica nº 2/2020-SRM-SRG/ANEEL	Resolução Normativa nº 893/2020	Janeiro/2021
2021.X.0	Garantias Financeiras MVE	Resolução Normativa nº xxx/2021	Janeiro/2021

Mecanismo de Venda de Excedentes

1.Introdução

A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, possibilitou as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica (distribuidoras) venderem, no ambiente de comercialização livre, o excedente de energia contratada acima da totalidade dos seus mercados. Por sua vez, o Decreto nº 9.143, de 22 de agosto de 2017, determinou que a regulamentação da venda de excedentes deveria ser realizada pela ANEEL, e possibilitou a venda aos consumidores livres, bem como aos agentes de geração, autoprodução e comercialização.

Este módulo envolve:

✓ Todos os agentes da CCEE

A ANEEL regulamentou a venda de excedente pelas distribuidoras, incluindo também a participação dos consumidores especiais. O Mecanismo de Venda de Excedentes ocorre de maneira centralizada, em que os proponentes vendedores (distribuidoras) declaram livremente um ou mais lances de venda, com respectivos preços e quantidades ofertadas, enquanto que os proponentes compradores (demais agentes de mercado), declaram um ou mais lances de compra, com respectivos preços e quantidades pretendidas.

Em posse dessas informações, a CCEE é responsável por determinar os montantes negociados, através do cruzamento das curvas de oferta e demanda, em que o resultado dos efetivos compradores e vendedores são determinados pela quantidade proporcional dos lances atendidos e valorado ao preço do lance do comprador.

A Figura 1 apresenta a relação do módulo de “Mecanismo de Venda de Excedentes” com os demais módulos das Regras de Comercialização.



Figura 1: Relação do módulo Mecanismo de Venda de Excedentes com os demais módulos das Regras de Comercialização

1.1. Lista de Termos

Esse módulo utiliza os seguintes termos e expressões, cujas definições são encontradas no módulo de Definições e Interpretações, tratado como anexo às Regras de Comercialização.

- **Energia Convencional Não Especial**
- **Energia Convencional Especial**
- **Mercado de Curto Prazo**
- **Preço de Liquidação das Diferenças ou PLD**

1.2. Conceitos Básicos

1.2.1. O Esquema Geral

O módulo “Mecanismo de Venda de Excedentes” (MVE), esquematizado na Figura 2, é composto por uma sequência de etapas de cálculo com o objetivo de apurar e determinar os limites disponíveis para venda, as contratações realizadas, os valores a liquidar e eventuais sanções em caso de inadimplemento no mecanismo:

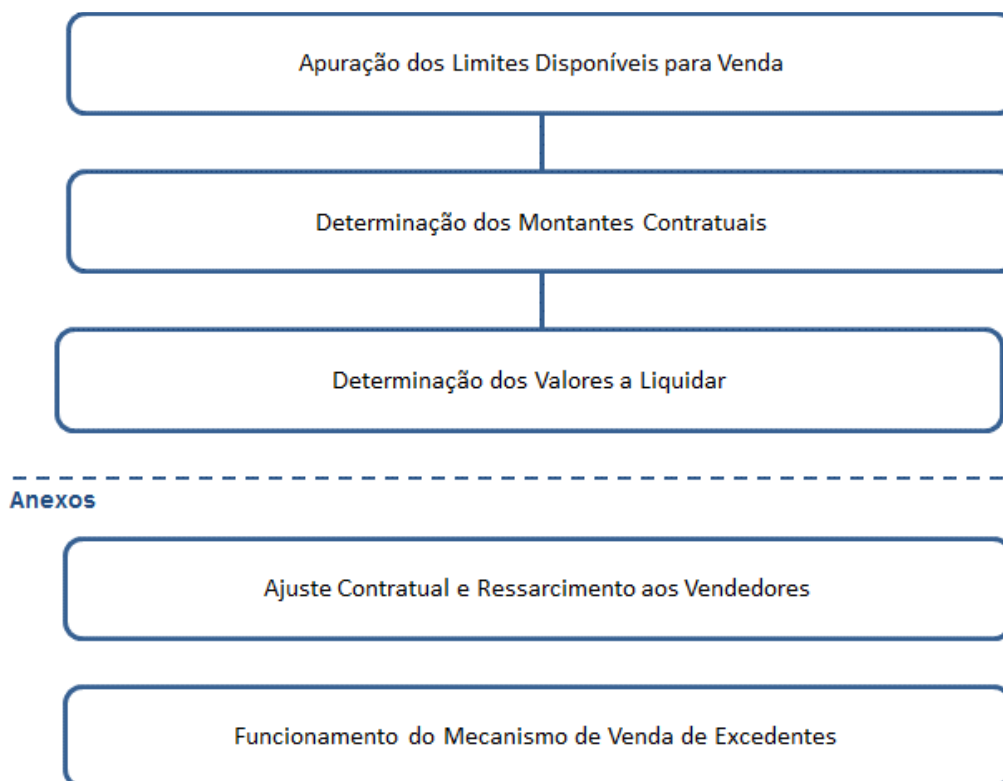


Figura 2: Esquema Geral do Módulo de Regras “Mecanismo de Venda de Excedentes”

São apresentadas abaixo as descrições das etapas da apuração do Mecanismo de Venda de Excedentes que serão detalhadas neste documento:

Mecanismo de Venda de Excedentes

- **Apuração dos Limites Disponíveis para Venda:** apura o montante disponível para venda de excedentes para cada distribuidora em cada um dos produtos e atualiza o saldo disponível para negociação após cada etapa do processamento.
- **Determinação dos Montantes Contratuais:** determina quais são as respectivas contrapartes e os montantes associados, a partir dos resultados do mecanismo.
- **Determinação dos Valores a Liquidar:** apura os valores a pagar e receber relacionados às diversas negociações decorrentes do mecanismo.

Anexos

- **Anexo I - Ajuste Contratual e Ressarcimento aos Vendedores:** apura a redução contratual em caso de não pagamento da totalidade dos valores a liquidar pelo proponente

comprador, bem como determinar eventual ressarcimento ao vendedor, caso seja verificado prejuízo.

- **Anexo II - Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedente:** descreve, de forma conceitual, a forma de apuração do mecanismo, como intersecção da curva de oferta e demanda, além de detalhes adicionais previstos na sistemática anexa ao ato normativo vigente.
- **ANEXO III – Garantias Financeiras de Participação e Cumprimento do Contrato:** Apura os lotes disponíveis para negociação a partir da Garantia de Participação e os valores financeiro da Garantia de Cumprimento do Contrato, incluindo a execução e eventual liberação

1.2.2. Mecanismo de Venda de Excedentes

A regulamentação da venda de excedentes possibilitou a criação de dois produtos distintos relacionados ao tipo de energia: convencional não especial e convencional especial, sem desconto associado. Destaca-se que os consumidores especiais podem participar do mecanismo apenas dos produtos relacionados à energia convencional especial em observância às restrições regulatórias previstas em lei. Para os demais agentes é permitido adquirir qualquer tipo de energia em conformidade às Regras de Comercialização.

Com relação à valoração dos montantes negociados no mecanismo, são apresentadas duas modalidades de negociação com o objetivo de possibilitar maior liquidez ao mercado. Assim, serão negociados produtos com preço determinado ex-ante (preço fixo) e produtos com preço vinculado ao PLD do respectivo submercado (PLD + *spread*), em que é determinado, para fins do resultado do mecanismo, o *spread* livremente declarado. É facultado a todos os agentes a participação em ambos as modalidades de preço.

Para participação do mecanismo os proponentes compradores devem aportar a Garantia Financeira de Participação que definirá o número de lotes disponíveis para lances em um determinado processamento, conforme Anexo III deste módulo e Procedimentos de Comercialização.

Adicionalmente, são estabelecidos os prazos de duração de cada um dos produtos e a periodicidade com que o mecanismo deverá ser realizado. Por fim, é facultado ao proponente comprador declarar os submercados de intenção de compra, enquanto que as distribuidoras somente podem negociar no submercado correspondente em que sua área de concessão/carga está localizada.

Em resumo, os produtos relacionados ao mecanismo serão negociados a partir das seguintes características:

- Tipo de Energia: Convencional não especial ou Convencional Especial;
- Preço: Preço Fixo ou PLD + *spread*;
- Prazo (ou vigência): Período de duração do produto negociado. Determinado conforme ato normativo em vigor;
- Submercado: Indicado livremente pelo proponente comprador. Para a distribuidora o submercado deverá obrigatoriamente ser aquele onde sua carga está localizada.

Os critérios para execução dos produtos são determinados no Anexo II deste módulo, enquanto que os prazos para declaração e apuração dos mecanismos estão determinados em procedimento de comercialização específico. Destaca-se que a apuração do Mecanismo de Venda de Excedente

ocorrerá após a realização dos Mecanismos de Compensação de Sobras e Déficits - MCSDs visto a priorização no balanço do portfólio entre as distribuidoras, de modo a evitar a venda de energia ao ACL em situações onde houver déficit entre as distribuidoras.

1.2.3. Apuração do Portfólio e limitação para venda

As negociações realizadas no mecanismo cujo tipo de energia seja convencional especial serão decorrentes dos recursos das distribuidoras formado pelos contratos nas modalidades CCEARs de Energia Nova e Contratos Bilaterais Regulados – CBRs, provenientes de empreendimentos cujo lastro seja especial, estando a usina em operação comercial. Serão deduzidos do montante disponível para venda os valores negociados em produtos anteriores, respeitado o prazo de vigência das negociações.

As distribuidoras poderão negociar no mecanismo o limite máximo definido regulatoriamente, com base no consumo contabilizado pela CCEE.

Os preços e os montantes contratuais ofertados pelas distribuidoras não possuem qualquer limitação associada ao Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD, visto que a distribuidora negociará no mecanismo uma parcela do portfólio de compra e não somente uma parcela dos CCEARs.

1.2.4. Resultados das Negociações

Uma vez realizadas as declarações dos lances de venda (preço e quantidade de venda) e dos lances de compra (preço e quantidade de compra), serão apurados para cada produto os respectivos preços e quantidade de equilíbrio. Inicialmente, os lances de venda são classificados do menor para o maior valor com seu respectivo montante associado. De maneira análoga, os lances de compra são classificados, do maior para o menor valor, com o respectivo montante associado, sendo que um mesmo comprador e/ou vendedor puderam realizar múltiplos lances para um mesmo produto.

Em termos conceituais, com a adoção da sistemática de múltiplos lances com preço discriminatório, cada negociação gera um contrato composto por um lance do vendedor e um lance do comprador, em que os montantes negociados são determinados de forma proporcional aos lances atendidos em cada produto e têm como preço de negociação de cada contrato do leilão o preço do lance do proponente comprador.

Já a quantidade de equilíbrio será aquela resultante do atendimento da demanda por todas as ofertas consideradas até o ponto de equilíbrio, representada pelo total de lotes atendidos.

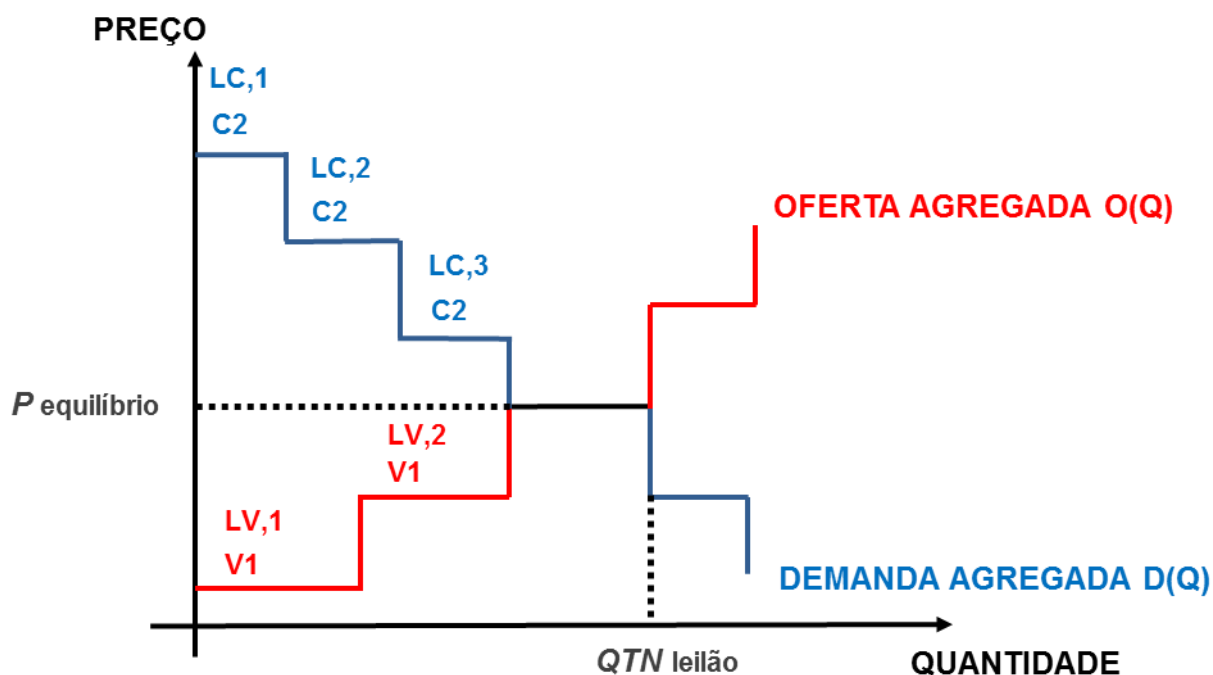


Figura 3 - Exemplo de curvas de oferta e demanda

Conhecidos os respectivos compradores e vendedores, os montantes contratuais são determinados, a partir da proporcionalização de cada distribuidora entre lances dos compradores daquele produto, de forma criar os pares contratuais, que resultaram em obrigação na liquidação do MVE.

Os agentes compradores do mecanismo devem realizar o aporte da Garantia de Cumprimento de Contrato para registro dos contratos, sendo acionada a Garantia de Participação caso isso não ocorra.

As negociações entre os agentes, com base no resultado do mecanismo, serão representadas através de Contrato de Comercialização de Ambiente Livre - CCEAL, sem possibilidade de edição pelos agentes, com sazonalização e modulação flat.

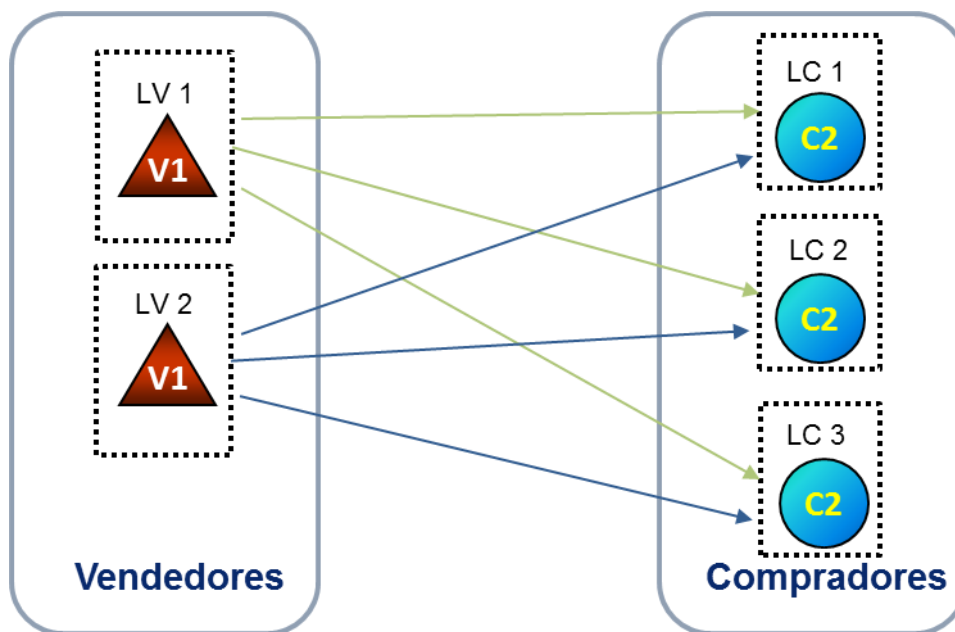


Figura 4 – Relação Contratual entre vendedor e comprador do MVE com múltiplos lances

1.2.5. Liquidação Financeira Centralizada

A CCEE também é a instituição responsável por apurar os respectivos montantes a pagar e a receber para os agentes participantes do mecanismo de acordo com as negociações realizadas, segregado para cada produto negociado. Contudo, apesar da liquidação financeira ocorrer de maneira centralizada, os efeitos decorrentes da inadimplência serão bilateralizados, ou seja, somente os agentes vendedores com relação comercial com o agente comprador inadimplente serão afetados pela inadimplência desse agente.

Em caso de inadimplência do comprador na liquidação do mecanismo, os montantes contratuais serão ajustados proporcionalmente no mês da inadimplência, antes da contabilização do MCP do mês de apuração. Também serão acionadas as Garantias de Cumprimento de Contrato para pagamento da multa por inadimplência na liquidação, bem com eventuais ressarcimentos, que ocorrerão caso o PLD do submercado do contrato for inferior ao preço de venda, com vistas a recuperar o prejuízo do vendedor por ter liquidado no MCP uma energia a um valor inferior ao preço negociado no mecanismo.

2. Determinação das Etapas do Mecanismo de Venda de Excedentes

2.1. Apuração dos Limites Disponíveis para a Venda

Objetivo:

Calcular os limites regulatórios disponíveis para cada distribuidora que participar do mecanismo de venda de excedentes, bem como o saldo disponível para negociação após cada etapa do processamento do mecanismo.

Contexto:

Visto as segregações entre os produtos convencional não especial e convencional especial, se faz necessário apurar o montante disponível de venda para cada distribuidora, considerando os contratos lastreados por usinas com lastro especial que estejam em operação comercial. De maneira análoga, o limite total de venda considerando todos os produtos também deve ser verificado de modo a não ultrapassar o limite definido em ato normativo. A Figura 5 situa essa etapa do cálculo em relação ao módulo completo:

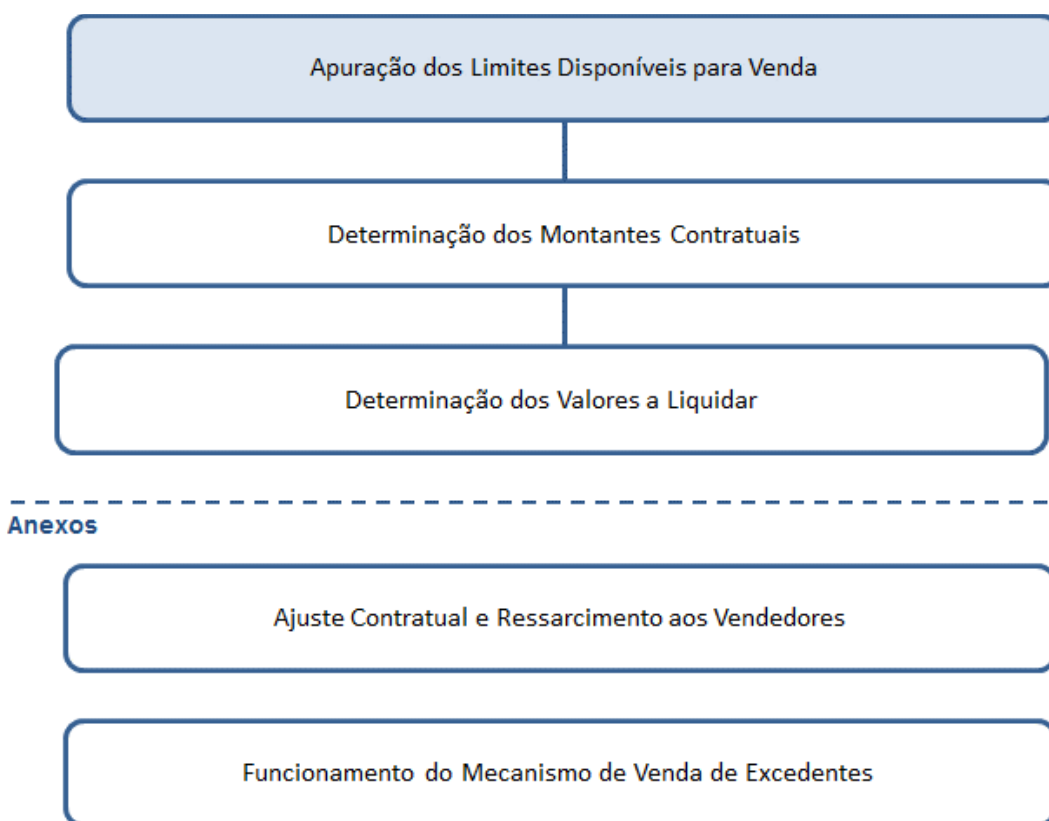


Figura 5: Esquema Geral do Módulo de Regras: “Mecanismo de Venda de Excedentes”

2.1.1. Detalhamento da Apuração dos Limites Disponíveis para a Venda

1. A apuração dos limites disponíveis para venda de cada distribuidora é realizada de acordo com os seguintes comandos e expressões:

2. A apuração dos montantes disponíveis para negociação será realizada pela CCEE previamente ao período de negociação com vistas a permitir que cada distribuidora participante possa elaborar sua estratégia comercial para sua atuação no MVE. Após a execução de cada etapa do Mecanismo de Venda de Excedentes, o saldo remanescente disponível para negociação será atualizado de modo a permitir que os proponentes vendedores ajustem suas estratégias comerciais para as próximas etapas do processamento do mecanismo.

Apuração da quantidade de Energia Especial disponível

3. Com o objetivo de apurar o montante total de lastro especial para negociação no mecanismo são identificadas as usinas comprometidas com CCEARs e CBR classificadas como especiais, ou seja, que possuam montante contratado de TUSD/TUST inferior a 50 MW.
4. As datas de processamento estão definidas conforme PdCs e/ou procedimento específico.
5. Os fatores relacionados a apuração de lastro especial para fins do MVE é determinado apenas para usinas com que não tenham ultrapassado a potência injetada no último evento contabilizado e certificado ($F_{PEN_LESP_{p,m-3}}=0$) em relação ao início dos produtos, além de seguirem os demais critérios a seguir:
6. O Fator de Operação Comercial para fins de MVE mensal é apurado tendo como referência o segundo mês anterior ao mês de validade das negociações, e considerando a média daquele respectivo mês, conforme seguinte expressão:

$$F_{COM_MVE_M_{p,mr}} = \frac{\sum_{j \in mr} F_{COM_MVE_{p,j}}}{M_{HORAS_m}}$$

$$m = m - 2$$

Onde:

$F_{COM_MVE_M_{p,mr}}$ é o Fator de Operação Comercial Mensal para fins de MVE da parcela de usina "p", no mês de referência "mr"

$F_{COM_MVE_{p,j}}$ é o Fator de Operação Comercial para fins de MVE da parcela de usina "p", no período de comercialização "j"

M_{HORAS_m} é a Quantidade de Horas no mês de apuração "m"

- 6.1. Para usinas hidráulicas em motorização no período de comercialização, e cujo contrato de concessão ou ato regulatório contenha informações referentes à Garantia Física de Motorização, o cálculo do Fator de Operação Comercial para fins do Mecanismo de Venda de Excedentes é obtido pela relação entre a Garantia Física de Motorização das unidades geradoras em operação comercial e a Garantia Física da usina:

$$F_{COM_MVE_{p,j}} = \frac{GFIS_MOT_{p,n}}{GF_p}$$

$$\forall j \in m - 2$$

Onde:

$F_{COM_MVE_{p,j}}$ é o Fator de Operação Comercial para fins de MVE da parcela de usina "p", no período de comercialização "j"

$GFIS_MOT_{p,n}$ é a Garantia Física de Motorização da parcela de usina "p", referente às "n" unidades geradoras em operação comercial no período de comercialização "j"

GF_p é a Garantia Física da parcela de usina "p"

- 6.2. Para as usinas hidráulicas que tenham motorizado até o período de comercialização, o cálculo do Fator de Operação Comercial associado à Garantia Física é determinado pelos seguintes comandos:

Se:

$$TOGU_{p,j} < NUB_p$$

Então:

$$F_COM_MVE_{p,j} = \min\left(1; \frac{\sum_{i \in PMAQ} CAP_{i,j}}{CAP_T_GF_{p,j}}\right)$$

Caso contrário:

$$F_COM_MVE_{p,j} = 1$$

$$\forall j \in m - 2$$

Onde:

$F_COM_MVE_{p,j}$ é o Fator de Operação Comercial para fins de MVE da parcela de usina "p", no período de comercialização "j"

$TOGU_{p,j}$ é o Total de Unidades Geradoras em Operação Comercial da parcela de usina "p", no período de comercialização "j"

NUB_p é o Número de Unidades Base da parcela de usina "p"

$CAP_{i,j}$ é a Capacidade Instalada associada ao ponto de medição "i", no período de comercialização "j"

$CAP_T_GF_{p,j}$ é a Capacidade Instalada Total associada a Garantia Física da parcela de usina "p", no período de comercialização "j"

"PMAQ" é o Conjunto de Unidades Geradoras em Operação Comercial da parcela de usina "p"

- 6.3. Para as demais usinas, o cálculo do Fator de Operação Comercial é obtido pela relação entre a capacidade das unidades geradoras em operação comercial da usina e a correspondente capacidade total associada a Garantia Física:

$$F_COM_MVE_{p,j} = \min\left(1; \frac{\sum_{i \in PMAQ} CAP_{i,j}}{CAP_T_GF_{p,j}}\right)$$

$$\forall j \in m - 2$$

Onde:

$F_COM_MVE_{p,j}$ é o Fator de Operação Comercial para fins de MVE da parcela de usina "p", no período de comercialização "j"

$CAP_{i,j}$ é a Capacidade Instalada associada ao ponto de medição "i", no período de comercialização "j"

$CAP_T_GF_{p,j}$ é a Capacidade Instalada Total associada a Garantia Física da parcela de usina "p", no período de comercialização "j"

"PMAQ" é o Conjunto de Unidades Geradoras em Operação Comercial da parcela de usina "p"

7. Para verificar o montante disponível preliminar de cada distribuidor é verificado o lastro disponível a depender das informações disponíveis no momento do processamento, e a proporção de carga em cada submercado, conforme as seguintes expressões:

Para o processamento com início de vigência dos produtos em janeiro:

$$MONT_EE_{a,s,x} = \sum_{e \in ECA} EE_PREV_OP_{e,x} * FPC_{a,s,j}$$

Para os demais processamentos:

$$MONT_EE_{a,s,x} = \sum_{e \in ECA} (EE_PREV_OP_{e,x} + EE_ANT_OP_{e,x} + EE_ANT_DG_{e,x}) * FPC_{a,s,j}$$

Mecanismo de Venda de Excedentes - Apuração dos Limites Disponíveis para a Venda

Onde:

$MONT_{EE_{a,s,x}}$ é a Montante de Energia Especial da distribuidora "a", no submercado "s", no processamento "x"

$EE_{PREV_OP_{e,x}}$ é a Energia Especial Prevista considerando Operação Comercial por Energia Especial relativo ao contrato "e", no processamento "x"

$EE_{ANT_OP_{e,x}}$ é a Energia Especial de mês Anterior considerando Operação Comercial do contrato "e", no processamento "x"

$EE_{ANT_DG_{e,x}}$ é a Energia Especial do mês Anterior considerando Demais Degradações do contrato "e", no processamento "x"

$FPC_{a,s,j}$ é o Fator de Proporção do Consumo Atendido por CCEAR, CCGF e CCEN do perfil de agente "a", no submercado de consumo "s", para o período de comercialização "j"

"ECA" é o conjunto de contratos de compra "e" do perfil de agente "a"

"j*" referem-se ao último período de comercialização "j" do último mês contabilizado e certificado ("m-3")

"ECA" é o conjunto de contratos de compra "e" do perfil de agente "a"

- 7.1. jA energia especial prevista é verificada pelo montante contratado, do mês de início (ou do mês anterior ao início) da vigência dos produtos até o final do ano, considerando as informações disponíveis de operação comercial e perdas internas no momento da apuração, conforme as seguintes expressões:

Para o processamento com início de vigência dos produtos em janeiro:

$$EE_{PREV_OP_{e,x}} = \sum_{m \in ini_v_dez} \left(\sum_{e \in CCEAR} QM_{e,mr} + \sum_{e \in CBR} MV_{e,v} * V_HORAS_v \right) * F_COM_MVE_{p,j*} * F_PDI_GF_{p,f-1}$$

Para os demais processamentos:

$$EE_{PREV_OP_{e,x}} = \sum_{m \in ant_v_dez} \left(\sum_{e \in CCEAR} QM_{e,mr} + \sum_{e \in CBR} MV_{e,v} * V_HORAS_v \right) * F_COM_MVE_{p,j*} * F_PDI_GF_{p,f-1}$$

Onde:

$EE_{PREV_OP_{e,x}}$ é a Energia Especial Prevista considerando Operação Comercial por Energia Especial relativo ao contrato "e", no processamento "x"

$QM_{e,mr}$ é a Quantidade Sazonalizada do Contrato "e", no mês de referência "mr"

$MV_{e,v}$ é o Montante na Vigência do contrato "e", na vigência "v"

V_HORAS_v é a Quantidade de Horas na Vigência "v" compreendida pelo período de vigência do contrato

$F_COM_MVE_{p,j}$ é o Fator de Operação Comercial para fins de MVE da parcela de usina "p", no período de comercialização "j"

$F_PDI_GF_{p,f}$ é o Fator de Ajuste da Garantia Física em função da Média das Perdas Internas da parcela de usina "p", no ano de apuração "f"

"j*" é a última hora do mês "m-2" anterior ao início dos produtos do processamento "x"

"p" é a usina comprometida com o contrato "e"

"ini_v_dez" é o período entre o mês de início de vigência dos produtos do processamento "x" até dezembro do mesmo ano

"ant_v_dez" é o período entre o mês anterior ao mês de início de vigência dos produtos do processamento "x" até dezembro do mesmo ano

"CBR" é o conjunto de contratos "e", que representam os contratos bilaterais regulados

- 7.2. A energia especial proveniente do mês anterior, considerando apenas as informações conhecidas até o momento, é apurado para o segundo mês anterior ao mês de início da vigência, conforme seguinte equação:

$$EE_{ANT_OP_{e,x}} = QM_{e,mr} * F_COM_MVE_{M_{p,mr}} * F_PDI_GF_{p,f-1}$$

Mecanismo de Venda de Excedentes - Apuração dos Limites Disponíveis para a Venda

$$mr = m - 2$$

$$\forall e \in CCEAR$$

$$\forall e \in CBR$$

Onde:

EE_ANT_OP_{e,x} é a Energia Especial de mês Anterior considerando Operação Comercial do contrato "e", no processamento "x"

QM_{e,mr} é a Quantidade Sazonalizada do Contrato "e", no mês de referência "mr"

F_COM_MVE_{M_{p,mr}} é o Fator de Operação Comercial Mensal para fins de MVE da parcela de usina "p", no mês de referência "mr"

F_PDI_GF_{p,f} é o Fator de Ajuste da Garantia Física em função da Média das Perdas Internas da parcela de usina "p", no ano de apuração "f"

- 7.3. "p" é a usina comprometida com o contrato "e" Por sua vez, a energia especial considerando aquelas degradações dos últimos meses contabilizados e certificados disponíveis no ano civil, verificam todos os demais fatores de degradação, conforme a seguinte expressão:

$$EE_ANT_DG_{e,x} = \sum_{m \in ant_m-2} (QM_{e,mr} * F_PDI_GF_{p,f-1} * F_DNG_MVE_{p,mr})$$

$$\forall e \in CCEAR$$

$$\forall e \in CBR$$

Onde:

EE_ANT_DG_{e,x} é a Energia Especial do mês Anterior considerando as demais Degradações do contrato "e", no processamento "x"

QM_{e,mr} é a Quantidade Sazonalizada do Contrato "e", no mês de referência "mr"

F_DNG_MVE_{p,mr} é o Fator de Degradação para fins de MVE da parcela de usina "p", comprometida no mês de referência "mr"

F_PDI_GF_{p,f} é o Fator de Ajuste da Garantia Física em função da Média das Perdas Internas da parcela de usina "p", no ano de apuração "f"

"p" é a usina comprometida com o contrato "e"

"ant_m-2" é o período entre o início do ano até o mês anterior ao "m-2" ao início da vigência dos produtos do processamento "x" até dezembro do mesmo ano

- 7.3.1. O Fator de Degradação para fins de MVE da usina é utilizado para definir outras degradações conhecidas, que não foram utilizadas nos demais meses, considerando a indisponibilidade, redução de Garantia Física, perdas e ultrapassagem de potência injetada, conforme seguinte equação:

Para usinas hidráulicas participantes do MRE do tipo de energia especial

$$F_DNG_MVE_{p,mr} = FNC_PROD_MVE_{p,mr} * F_DEG_M_MVE_{p,mr} * (1 - F_PEN_LESP_{p,mr})$$

Para as demais usinas com o tipo de energia especial

$$F_DNG_MVE_{p,mr} = F_DISP_{p,mr} * FNC_PROD_MVE_{p,mr} * F_DEG_M_MVE_{p,mr} * (1 - F_PEN_LESP_{p,mr})$$

$$\forall mr \in ant_m - 2$$

Onde:

F_DNG_MVE_{p,mr} é o Fator de Degradação para fins de MVE da parcela de usina "p", comprometida no mês de referência "mr"

F_DISP_{p,mr} é o Fator de Disponibilidade da parcela de usina "p", no mês de referência "mr"

FNC_PROD_MVE_{p,mr} é o Fator de Normalização do Comprometimento para fins de MVE da parcela de usina "p", comprometida no mês de referência "mr"

$F_DEG_M_MVE_{p,mr}$ é o Fator de Degradação Mensal fins de MVE da parcela de usina "p", comprometida no mês de referência "mr"

$F_PEN_LESP_{p,mr}$ é o Sinalizador de Ultrapassagem de Potência Injetada para Penalização do Lastro Especial da parcela de usina "p", no mês de referência "mr"

"ant_m-2" é o período entre o início do ano até o mês anterior "m-2" ao início da vigência dos produtos do processamento "x" até dezembro do mesmo ano

- 7.3.2. O Fator de Normalização do Comprometimento para fins de MVE da usina é utilizado para verificar se os contratados regulados ultrapassaram a Garantia Física, em função da republicação deste valor, e é calculado conforme segue:

$$FNC_PROD_MVE_{p,mr} = \min \left(1; \frac{GF_p}{TOT_GF_PROD_{p,mr} + \frac{\sum_{m \in f} \sum_{e \in ECCEARQ} QM_{e,mr}}{\sum_{m \in f} M_HORAS}} \right)$$

$\forall mr \in ant_m - 2$

Onde:

$FNC_PROD_MVE_{p,mr}$ é o Fator de Normalização do Comprometimento para fins de MVE da parcela de usina "p", comprometida no mês de referência "mr"

GF_p é a Garantia Física da parcela de usina "p"

$TOT_GF_PROD_{p,mr}$ é o Total de Garantia Física Comprometida com Produtos Negociados em Contratos por Disponibilidade ou Contrato de Energia de Reserva por Quantidade da parcela de usina "p", no mês de referência "mr"

$QM_{e,mr}$ Quantidade Mensal associada ao contrato "e", no mês de referência "mr"

M_HORAS_m é a Quantidade de Horas no mês de apuração "m"

"ECCEARQ" é o Conjunto dos Contratos CCEARs na modalidade quantidade com a qual a parcela de usina "p" está vinculada

"ant_m-2" é o período entre o início do ano até o mês anterior ao "m-2" ao início da vigência dos produtos do processamento "x" até dezembro do mesmo ano

- 7.3.3. O Fator de Degradação Mensal para fins de MVE da usina é utilizado para verificar a depreciação média, tanto das perdas da rede básica quanto das perdas da rede compartilhada, e do fator de operação comercial, sendo calculado conforme equação:

$$F_DEG_M_MVE_{p,mr} = \frac{\sum_{j \in mr} UXP_GLF_{p,j} * F_PRC_GF_{p,j} * F_COMERCIAL_{p,j}}{M_HORAS_m}$$

$\forall mr \in ant_m - 2$

Onde:

$F_DEG_M_MVE_{p,mr}$ é o Fator de Degradação Mensal fins de MVE da parcela de usina "p", comprometida no mês de apuração "mr"

$UXP_GLF_{p,j}$ é o Fator de Rateio de Perdas de Geração associado à parcela de usina "p", no período de comercialização "j"

$F_PRC_GF_{p,j}$ é o Fator de Ajuste da Garantia Física em função das Perdas da Rede Compartilhada da parcela de usina "p", no período de comercialização "j"

$F_COMERCIAL_{p,j}$ é o Fator de Operação Comercial da parcela de usina "p", no período de comercialização "j"

M_HORAS_m é a Quantidade de Horas no mês de apuração "m"

"ant_m-2" é o período entre o início do ano até o mês anterior ao "m-2" ao início da vigência dos produtos do processamento "x" até dezembro do mesmo ano

8. O Montante de Energia de Lastro Especial deve ser atualizado de forma a considerar eventuais vendas realizadas em processamentos anteriores, considerando o prazo dos contratos resultantes do mecanismo, conforme a seguinte expressão:

Mecanismo de Venda de Excedentes - Apuração dos Limites Disponíveis para a Venda

$$MONT_ATUAL_EE_{a,s,x} = \max \left(0; MONT_EE_{a,s,x} - \sum_{v \in f} \sum_{e \in s} \sum_{\substack{e \in CVE_ESP \\ e \in EVA}} MV_{e,v} * V_HORAS_v \right)$$

Onde:

$MONT_ATUAL_EE_{a,s,x}$ é a Montante Atualizado de Energia Especial da distribuidora "a", no submercado "s", no processamento "x"

$MONT_EE_{a,s,x}$ é a Montante de Energia Especial da distribuidora "a", no submercado "s", no processamento "x"

$MV_{e,v}$ é o Montante na Vigência do contrato "e", na vigência "v"

V_HORAS_v é a Quantidade de Horas na Vigência "v" compreendida pelo período de vigência do contrato

"CVE_ESP" é o Contrato de Venda de Excedente de Energia Especial

"EVA" é o conjunto de contratos de venda "e" do perfil de agente "a"

"s" é o submercado de registro do contrato "e"

Importante:

Os Montantes Atualizados de Energia Especial serão calculados de forma preliminar nas Regras de Comercialização, verificando os contratos provenientes de processamentos anteriores.

Destaca-se que, durante o processamento do mecanismo a quantidade será atualizada diretamente no CliqCCEE, de forma considerar as negociações anteriores no processamento, utilizando os valores em MWh.

Apuração da quantidade com relação ao limite regulatório

9. Além disso, se faz necessário apurar o montante regulatório definido como limite para venda através do Mecanismo de Venda de Excedentes. Tal limite, considera de forma preliminar o valor percentual definido regulatoriamente, multiplicado pela carga anual, conforme seguinte expressão:

$$TRC_PRE_MVE_{a,s,x} = LIM_MVE_{a,x} * TRC_ANUAL_MVE_{a,s,f}$$

Onde:

$TRC_PRE_MVE_{a,s,x}$ é o Consumo Total Preliminar para Fins de MVE do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", para o processamento "x"

$LIM_MVE_{a,x}$ é o Limite máximo para negociação no MVE do perfil do agente distribuidor "a", para o processamento "x"

$TRC_ANUAL_MVE_{a,s,f}$ é o Consumo Anual para fins do MVE do perfil do agente distribuidor "a", por submercado "s", no ano de apuração "f"

- 9.1. O Consumo Anual para fins de MVE, é aquele verificado nos 12 últimos meses contabilizados e certificados, conforme seguinte expressão:

$$TRC_ANUAL_MVE_{a,s,f} = \sum_{m \in 12M} \sum_{j \in m} TRC_H_{a,s,j}$$

Onde:

$TRC_ANUAL_MVE_{a,s,f}$ é o Consumo Anual para fins do MVE do perfil do agente distribuidor "a", por submercado "s", no ano de apuração "f"

$TRC_{Ha,s,j}$ é o Consumo Total Horário do perfil de agente "a", por submercado "s", no período de comercialização "j"

"12M" é o conjunto de meses compreendidos nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de apuração "m", contabilizados e certificados

Importante:

O Consumo Anual para fins do MVE será apurado apenas uma vez, para o primeiro produto do ano, sendo válido para os demais produtos.

10. Para os produtos com vigência trimestral, a energia total disponível também será limitada por um limite específico, de acordo com limite regulatório, conforme seguinte equação:

$$TRC_PRE_MVE_VIG_{a,s,x,v} = LIM_MVE_VIG_{a,x,v} * TRC_ANUAL_MVE_{a,s,f}$$

Onde:

$TRC_PRE_MVE_VIG_{a,s,x,v}$ é o Consumo Total Preliminar para Fins de MVE do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", para o processamento "x", na vigência "v"

$TRC_ANUAL_MVE_{a,s,f}$ é o Consumo Anual para fins do MVE do perfil do agente distribuidor "a", por submercado "s", no ano de apuração "f"

$LIM_MVE_VIG_{a,x,v}$ é o Limite máximo para negociação no MVE na Vigência do perfil do agente distribuidor "a", para o processamento "x", no mês da vigência "v"

Apuração dos limites preliminares disponíveis para venda

11. São verificados dois limites para inserção da declaração de venda do distribuidor, um referente a energia especial convencional e outro relacionado a energia convencional não especial, podendo um influenciar ao outro, conforme sistemática do leilão. No caso de produtos trimestrais existem limites específicos, devido a restrição regulatória.

Importante:

Durante o processamento do mecanismo, as quantidades serão atualizadas diretamente na plataforma de negociação, de forma a considerar as negociações de produtos anteriores, no mesmo processamento, conforme detalhado no Anexo II.

12. A quantidade total disponível para venda de energia, considerando energia especial e não especial, é determinada apenas pelo consumo líquido para fins de MVE, abatidas das vendas no ano, conforme seguinte equação:

$$QUANT_TOT_DISP_{a,s,x} = \max \left(0; \left(TRC_PRE_MVE_{a,s,x} - \sum_{v \in f} \sum_{e \in s} \sum_{\substack{e \in CVE \\ e \in EVA}} MV_{e,v} * V_HORAS_v \right) \right)$$

Onde:

$QUANT_TOT_DISP_{a,s,x}$ é a Quantidade Total Disponível para Venda de Energia do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x"

$TRC_PRE_MVE_{a,s,x}$ é o Consumo Total Preliminar para Fins de MVE do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", para o processamento "x"

Mecanismo de Venda de Excedentes - Apuração dos Limites Disponíveis para a Venda

$MV_{e,v}$ é o Montante na Vigência do contrato "e", na vigência "v"

V_HORAS_v é a Quantidade de Horas na Vigência "v" compreendida pelo período de vigência do contrato

"CVE" é o Contrato de Venda de Excedente

"EVA" é o conjunto de contratos de venda "e" do perfil de agente "a"

"s" é o submercado de registro do contrato "e"

13. A quantidade disponível para venda de energia especial é determinada pela quantidade de energia especial atualizada, limitada pela quantidade disponível total, conforme seguinte equação:

$$QUANT_DISP_EE_{a,s,x} = \min(MONT_ATUAL_EE_{a,s,x}; QUANT_TOT_DISP_{a,s,x})$$

Onde:

$QUANT_DISP_EE_{a,s,x}$ é a Quantidade Disponível de Energia Especial do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x"

$MONT_ATUAL_EE_{a,s,x}$ é a Montante Atualizado de Energia Especial do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x"

$QUANT_TOT_DISP_{a,s,x}$ é a Quantidade Total Disponível para Venda de Energia do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x"

Importante:

Durante o processamento do mecanismo, a quantidade será atualizada diretamente na plataforma de negociação, de forma a considerar as negociações de produtos anteriores, no mesmo processamento, conforme detalhado no Anexo II.

14. A quantidade disponível na vigência é atualizada sendo limitada pelo total disponível no ano, conforme seguinte equação:

$$QUANT_TOT_DISP_VIG_{a,s,x,v} = \min(TRC_PRE_MVE_VIG_{a,s,x,v}; QUANT_TOT_DISP_{a,s,x})$$

Onde:

$QUANT_TOT_DISP_VIG_{a,s,x,v}$ é a Quantidade Total Disponível para Venda de Energia na Vigência do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na vigência "v"

$TRC_PRE_MVE_VIG_{a,s,x,v}$ é o Consumo Total Preliminar para Fins de MVE do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", para o processamento "x", na vigência "v"

$QUANT_TOT_DISP_{a,s,x}$ é a Quantidade Total Disponível para Venda de Energia do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x"

15. A quantidade disponível para venda de energia especial também é limitada nos produtos com vigência trimestral, de acordo com o limite regulatório, conforme seguinte equação:

$$QUANT_DISP_EE_VIG_{a,s,x,v} = \min(QUANT_TOT_DISP_VIG_{a,s,x,v}; QUANT_DISP_EE_{a,s,x})$$

Onde:

$QUANT_DISP_EE_VIG_{a,s,x,v}$ é a Quantidade Disponível de Energia Especial do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", para a vigência "v"

$QUANT_TOT_DISP_VIG_{a,s,x,v}$ é a Quantidade Total Disponível para Venda de Energia na Vigência do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na vigência "v"

$QUANT_DISP_EE_{a,s,x}$ é a Quantidade Disponível de Energia Especial do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x"

2.1.2. Dados de Entrada da Apuração dos Limites Disponíveis para a Venda

Capacidade Instalada		
CAP_{i,j}	Descrição	Capacidade instalada associada a cada ponto de medição "i" da unidade geradora associada à parcela de usina "p", no período de comercialização "j"
	Unidade	MW
	Fornecedor	Cadastro do Sistema Elétrico
	Valores Possíveis	Positivos
Capacidade Instalada Total associada a Garantia Física		
CAP_T_GF_{p,j}	Descrição	Capacidade Instalada Total associada a Garantia Física da parcela de usina "p", no período de comercialização "j", definida conforme ato autorizativo da ANEEL
	Unidade	MW
	Fornecedor	Cadastro do Sistema Elétrico
	Valores Possíveis	Positivos
Fator de Operação Comercial		
F_COMERCIAL_{p,j}	Descrição	Estabelece a relação entre a capacidade das máquinas em operação comercial de uma parcela de usina "p" em relação à sua capacidade total, no período de comercialização "j"
	Unidade	n.a.
	Fornecedor	Medição Contábil (Determinação da Geração de Teste e Geração Reconciliada)
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero
Fator de Disponibilidade		
F_DISP_{p,m}	Descrição	Fator de Disponibilidade para ajuste de Garantia Física da parcela de usina "p", no mês de apuração "m"
	Unidade	n.a.
	Fornecedor	Medição Contábil (ANEXO I – Cálculo do Fator de Disponibilidade)
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero
Fator de Ajuste da Garantia Física em Função da Média das Perdas Internas		
F_PDI_GF_{p,f}	Descrição	Fator utilizado para abater as perdas internas da Garantia Física da parcela de usina "p", no ano de apuração "f"
	Unidade	n.a.
	Fornecedor	Medição Contábil (Cálculo das Perdas Internas de Usinas)
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Sinalizador de Ultrapassagem do Limite de Potência Injetada para Penalização do Lastro Especial		
F_PEN_LESP_{p,m}	Descrição	Sinalizador de Ultrapassagem do Limite de Potência Injetada para Penalização do Lastro Especial da parcela de usina "p", no mês de apuração "m"
	Unidade	n.a.
	Fornecedor	Medição Contábil (ANEXO VI - Verificação da Ultrapassagem dos Limites da Potência Injetada)
	Valores Possíveis	0 ou 1
Fator de Ajuste da Garantia Física em Função das Perdas da Rede Compartilhada		
F_PRC_GF_{p,j}	Descrição	Fator de Ajuste da Garantia Física em função das Perdas da Rede Compartilhada da parcela de usina "p", no período de comercialização "j"
	Unidade	n.a.
	Fornecedor	Medição Contábil (ANEXO II - Cálculo das Perdas Internas e Perdas da Rede Compartilhada de Usinas)
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero
Fator de Proporção do Consumo Atendido por CCEAR, CCGF e CCEN		
FPC_{a,s,j}	Descrição	Fator de Proporção do Consumo Atendido por CCEAR, CCGF e CCEN do perfil de agente "a", no submercado de consumo "s", no período de comercialização "j"
	Unidade	n.a.
	Fornecedor	Tratamento de Exposições (Cálculo de Exposições de CCEARs, CCGFs e CCENs)
	Valores Possíveis	Positivos
Garantia Física		
GF_p	Descrição	Garantia Física definida para a parcela da usina "p" conforme ato regulatório específico. Esse valor pode ser revisado pela EPE no caso de usinas não hidráulicas com modalidade de despacho do tipo IB, IIB, IIC ou III
	Unidade	MW médio
	Fornecedor	MME/EPE/ANEEL
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero
Garantia Física de Motorização		
GFIS_MOT_{p,n}	Descrição	Garantia Física Média no período de motorização "n" < NUB _p , da parcela de usina "p", referente às "n" Unidades Geradoras em operação comercial, informado no ato regulatório
	Unidade	MWh/h
	Fornecedor	MME/ANEEL/EPE
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Limite máximo para negociação no MVE		
LIM_MVE_{a,x}	Descrição	Limite máximo para negociação no MVE do perfil do agente distribuidor "a", para o processamento "x"
	Unidade	Percentual
	Fornecedor	ANEEL
	Valores Possíveis	Entre 0 e 1
Limite máximo para negociação no MVE na vigência		
LIM_MVE_VIG_{a,x,v}	Descrição	Limite máximo para negociação no MVE na Vigência do perfil do agente distribuidor "a", para o processamento "x", no mês da vigência "v"
	Unidade	Percentual
	Fornecedor	ANEEL
	Valores Possíveis	Entre 0 e 1
Quantidade de horas		
M_HORAS_m	Descrição	Quantidade de horas no mês de apuração "m"
	Unidade	Horas
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos
Montante na Vigência do contrato		
MV_{e,v}	Descrição	Montante do contrato "e", na vigência "v"
	Unidade	MW médio
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero
Número de Unidades Base da Usina		
NUB_p	Descrição	Quantidade mínima de Unidades Geradoras em operação comercial de uma usina hidráulica, para que esta seja capaz de gerar sua Garantia Física total. Para usinas cujo contrato de concessão define o montante da Garantia Física por Unidade Geradora, o valor dessa variável obedece ao estabelecido no ato regulatório. Para usinas cujo contrato de concessão não define o montante da Garantia Física por Unidade Geradora, o valor dessa variável é definido como sendo o total de unidades geradoras da usina
	Unidade	n.a.
	Fornecedor	Cadastro do Sistema Elétrico
	Valores Possíveis	Positivos

Quantidade Sazonalizada do Contrato		
QM_{e,m}	Descrição	Quantidade Sazonalizada do Contrato "e" no mês de apuração "m"
	Unidade	MWh
	Fornecedor	Contratos
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero
Número Total de Unidades Geradoras em Operação Comercial de uma Usina		
TOGU_{p,j}	Descrição	Número Total de Unidades Geradoras em Operação Comercial de uma parcela de usina hidráulica "p", em fase de motorização, no período de comercialização "j". Deverá retratar a entrada em operação comercial de novas unidades
	Unidade	n.a.
	Fornecedor	ANEEL
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero
Total de Garantia Física Comprometida com Produtos		
TOT_GF_PROD_{p,m}	Descrição	Total de Garantia Física Comprometida com Produtos Negociados em Contratos por Disponibilidade ou Contrato de Energia de Reserva por Quantidade da parcela de usina "p", no mês de apuração "m"
	Unidade	MW médio
	Fornecedor	Comprometimento das Usinas (Tratamento das Variáveis Iniciais Utilizadas para Cálculo do Comprometimento das Usinas com Contratos Regulados)
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero
Consumo Total Horário do Agente		
TRC_H_{a,s,j}	Descrição	Informação consolidada correspondente ao consumo de cada perfil de agente "a", por submercado "s", no período de comercialização "j"
	Unidade	MWh
	Fornecedor	Medição Contábil (Consolidação de Informações Ajustadas de Geração e Consumo)
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero
Fator de Rateio de Perdas de Geração Associado à Usina		
UXP_GLF_{p,j}	Descrição	Fator de Perdas da Rede Básica a ser associado à parcela de usina "p", por período de comercialização "j". Caso a parcela da usina não participe do rateio de perdas da Rede Básica, o UXP_GLF _{p,j} é igual a 1
	Unidade	n.a.
	Fornecedor	Medição Contábil (Cálculo dos Fatores de Perdas de Geração e Consumo)
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Quantidade de Horas da Vigência	
V_HORAS_v	Descrição
	Quantidade de horas da Vigência "v", limitada ao mês de contabilização para cada contrato
	Unidade
	hora
	Fornecedor
	CCEE
	Valores Possíveis
	Positivos

2.1.3. Dados de Saída da Apuração dos Limites Disponíveis para a Venda

Quantidade Disponível de Energia Especial		
QUANT_DISP_EE_{a,s,x}	Descrição	Quantidade Disponível de Energia Especial do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x"
	Unidade	MWh
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Quantidade Total Disponível para Venda de Energia na Vigência		
QUANT_DISP_EE_VIG_{a,s,x,v}	Descrição	Quantidade Disponível de Energia Especial do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", para a vigência "v"
	Unidade	MWh
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Quantidade Total Disponível para Venda de Energia		
QUANT_TOT_DISP_{a,s,x}	Descrição	Quantidade Total Disponível para Venda de Energia do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x"
	Unidade	MWh
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Quantidade Total Disponível para Venda de Energia na Vigência		
QUANT_TOT_DISP_VI_{Ga,s,x,v}	Descrição	Quantidade Total Disponível para Venda de Energia na Vigência do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na vigência "v"
	Unidade	MWh
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

2.2. Determinação dos Montantes Contratuais

Objetivo:

Determinar, com base no resultado das negociações do leilão, os montantes contratuais entre vendedores e os respectivos compradores do mesmo produto.

Contexto:

Uma vez determinado as negociações, é a CCEE quem será responsável por registrar os montantes contratuais entre os vendedores e compradores de cada produto daquele processamento no SCL. Os montantes contratuais serão utilizados para a contabilização e liquidação do MCP, além da aferição de penalidades. Contudo, os montantes contratuais estarão sujeitos à redução em razão da inadimplência da liquidação do MVE, conforme determinado no Anexo I. A Figura 6 situa essa etapa do cálculo em relação ao módulo completo:

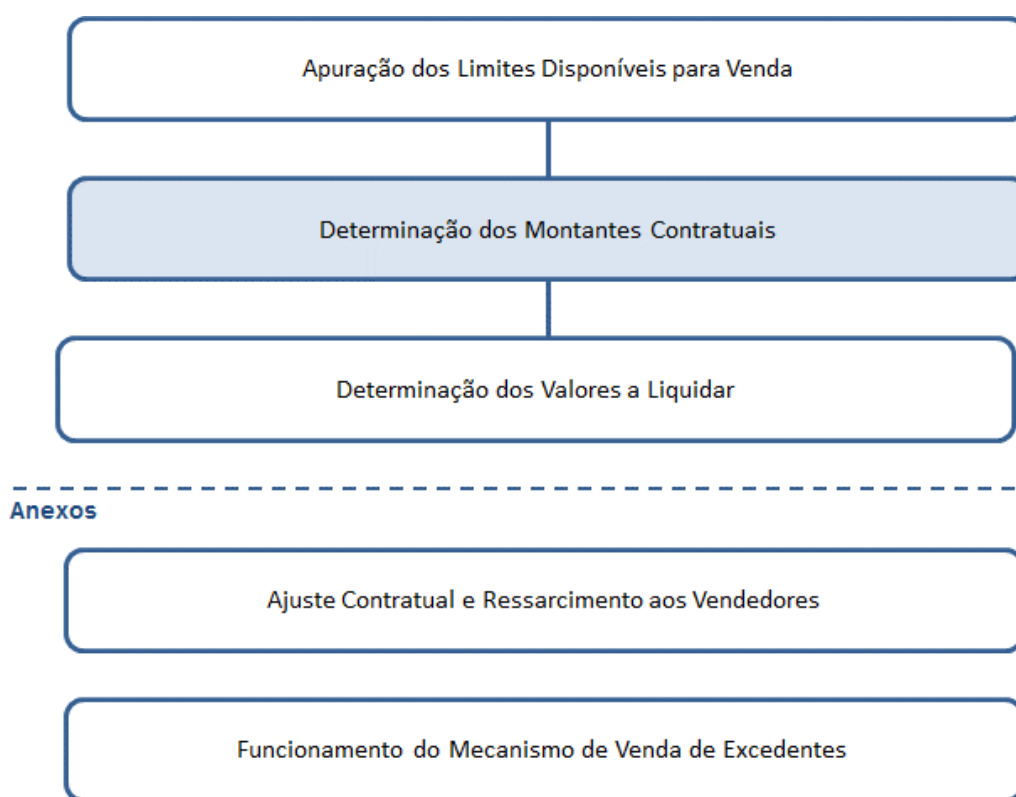


Figura 6: Esquema Geral do Módulo de Regras: "Mecanismo de Venda de Excedentes"

2.2.1. Detalhamento da Apuração dos Montantes Contratuais

16. A apuração dos montantes, separados por produto, se faz necessária para determinar os contratos para os respectivos vendedores e compradores vencedores de determinado produto do mecanismo:
17. De posse dos resultados do mecanismo, segregados por tipo de energia, submercado, prazo de vigência, e metodologia de preço para liquidação das cessões, a CCEE irá realizar o registro dos contratos no SCL.

Determinação dos contratos bilaterais

18. O montante contratado de cada distribuidor com cada comprador, determinado em MW médio, durante determinada vigência é segregado por resultado de negociação para cada produto, conforme seguintes comandos:
19. Para determinar o fator de participação do lance do agente comprador em determinado produto, é necessário determinar a proporção de lance em relação a todos os lances negociados em cada produto, conforme seguinte equação:

$$F_LCOMP_MVE_TOT_{lc,s,x,v,te,tp} = \frac{MONT_ADQ_PROD_A_{lc,s,x,v,te,tp}}{\sum_{lc} MONT_ADQ_PROD_A_{lc,s,x,v,te,tp}}$$

Onde:

$F_LCOMP_MVE_TOT_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Fator de Participação do Lance do Comprador no MVE com relação a todos os lances compradores do produto do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$MONT_ADQ_PROD_A_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Montante de Energia Adquirido no Produto para cada lance de compra do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

- 19.1. O montante de energia especial, referente a energia negociada a preço fixo é determinado através da seguinte relação:

$$MV_MVE_ESP_PF_{av,lc,s,x,v,te,tp} = MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp} * F_LCOMP_MVE_TOT_{lc,s,x,v,te,tp}$$

$te = \text{convencional especial}$

$tp = \text{preço fixo}$

$a = av$

Onde:

$MV_MVE_ESP_PF_{av,lc,s,x,v,te,tp}$ é o Montante da Vigência resultante do MVE de Energia Especial a Preço Fixo do perfil do agente vendedor "av", do lance do agente comprador "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp}$ é o Montante Vendido no Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$F_LCOMP_MVE_TOT_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Fator de Participação do Lance do Comprador no MVE com relação a todos os lances compradores do produto do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

"te" é a dimensão de tipo de energia contratual (Convencional Não Especial ou Convencional Especial)

"tp" é a dimensão de tipo de preço relativo à produto (Preço Fixo ou Variável - PLD + "spread" fixo)

- 19.2. O montante de energia especial, referente a energia negociada a preço variável é determinado através da seguinte equação:

$$MV_MVE_ESP_PV_{av,lc,s,x,v,te,tp} = MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp} * F_LCOMP_MVE_TOT_{lc,s,x,v,te,tp}$$

$te = \text{convencional especial}$

$tp = \text{preço variável}$

$a = av$

Onde:

$MV_MVE_ESP_PV_{av,lc,s,x,v,te,tp}$ é o Montante da Vigência resultante do MVE de Energia Especial a Preço Fixo do perfil do agente vendedor "av", do lance do agente comprador "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp}$ é o Montante Vendido no Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

Mecanismo de Venda de Excedentes -Determinação dos Montantes Contratuais

$F_LCOMP_MVE_TOT_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Fator de Participação do Lance do Comprador no MVE com relação a todos os lances compradores do produto do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

"te" é a dimensão de tipo de energia contratual (Convencional Não Especial ou Convencional Especial)

"tp" é a dimensão de tipo de preço relativo à produto (Preço Fixo ou Variável - PLD + "spread" fixo)

19.3. O montante de energia não especial, referente a energia negociada a preço fixo é determinado através da seguinte equação:

$$MV_MVE_NESP_PF_{av,lc,s,x,v,te,tp} = MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp} * F_LCOMP_MVE_TOT_{lc,s,x,v,te,tp}$$

te = convencional não especial

tp = preço fixo

a = av

Onde:

$MV_MVE_NESP_PF_{av,lc,s,x,v,te,tp}$ é o Montante da Vigência resultante do MVE de Energia Não Especial a Preço Fixo do perfil do agente vendedor "av", do lance do agente comprador "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp}$ é o Montante Vendido no Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$F_LCOMP_MVE_TOT_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Fator de Participação do Lance do Comprador no MVE com relação a todos os lances compradores do produto do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

"te" é a dimensão de tipo de energia contratual (Convencional Não Especial ou Convencional Especial)

"tp" é a dimensão de tipo de preço relativo a produto (Preço Fixo ou Variável - PLD + "spread" fixo)

19.4. O montante de energia não especial referente a energia negociada a preço variável é determinado através da seguinte equação:

$$MV_MVE_NESP_PV_{av,lc,s,x,v,te,tp} = MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp} * F_LCOMP_MVE_TOT_{lc,s,x,v,te,tp}$$

te = convencional não especial

tp = preço variável

a = av

Onde:

$MV_MVE_NESP_PV_{av,lc,s,x,v,te,tp}$ é o Montante da Vigência resultante do MVE de Energia Não Especial a Preço Variável do perfil do agente vendedor "av", do lance do agente comprador "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp}$ é o Montante Vendido no Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$F_LCOMP_MVE_TOT_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Fator de Participação do Lance do Comprador no MVE com relação a todos os lances compradores do produto do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

"te" é a dimensão de tipo de energia contratual (Convencional Não Especial ou Convencional Especial)

"tp" é a dimensão de tipo de preço relativo à produto (Preço Fixo ou Variável - PLD + "spread" fixo)

20. Por fim, é apurado o montante da vigência resultante do MVE para cada contrato, considerando as divisões dos produtos, conforme seguinte expressão:

$$MV_RES_MVE_{av,lc,s,x,v,te,tp} = MV_MVE_ESP_PF_{av,lc,s,x,v,te,tp} + MV_MVE_ESP_PV_{av,lc,s,x,v,te,tp} + MV_MVE_NESP_PF_{av,lc,s,x,v,te,tp} + MV_MVE_NESP_PV_{av,lc,s,x,v,te,tp}$$

Onde:

Mecanismo de Venda de Excedentes -Determinação dos Montantes Contratuais

$MV_RES_MVE_{av,lc,s,x,v,te,tp}$ é o Montante da Vigência resultante do MVE do perfil do agente vendedor "av", do lance do agente comprador "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$MV_MVE_ESP_PF_{av,lc,s,x,v,te,tp}$ é o Montante da Vigência resultante do MVE de Energia Especial a Preço Fixo do perfil do agente vendedor "av", do lance do agente comprador "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$MV_MVE_ESP_PV_{av,lc,s,x,v,te,tp}$ é o Montante da Vigência resultante do MVE de Energia Especial a Preço Fixo do perfil do agente vendedor "av", do lance do agente comprador "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$MV_MVE_NESP_PF_{av,lc,s,x,v,te,tp}$ é o Montante da Vigência resultante do MVE de Energia Não Especial a Preço Fixo do perfil do agente vendedor "av", do lance do agente comprador "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$MV_MVE_NESP_PV_{av,lc,s,x,v,te,tp}$ é o Montante da Vigência resultante do MVE de Energia Não Especial a Preço Variável do perfil do agente vendedor "av", do lance do agente comprador "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

Importante:

A adimplência na liquidação centralizada do MVE é requisito essencial para efetividade das negociações nos sistemas da CCEE. Somente serão efetivadas pela CCEE as negociações que tenham sido devidamente pagas na liquidação centralizada do MVE.

21. Com base nas informações acima apuradas serão criados os contratos CCEALs provenientes dos resultados das negociações do MVE, com quantidade associada ($MV_MVE_PRE_{e,v}$) determinada pelo Montante da Vigência resultante do MVE, conforme seguinte expressão:

$$MV_MVE_PRE_{e,v} = MV_RES_MVE_{av,lc,s,x,v,te,tp}$$

Onde:

$MV_MVE_PRE_{e,v}$ Montante Preliminar da Vigência do contrato "e", válido para vigência "v"

$MV_RES_MVE_{av,lc,s,x,v,te,tp}$ é o Montante da Vigência resultante do MVE do perfil do agente vendedor "av", do lance do agente comprador "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

2.2.2. Dados de Entrada da Determinação dos Montantes Contratuais

Montante de Energia Adquirido no Produto		
MONT_ADQ_PROD_A <small>,s,x,v,te,tp</small>	Descrição	Montante de Energia Adquirido no Produto para cada lance de compra do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	MW Médio
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes)
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Montante de Energia Vendido no Produto		
MONT_VEND_PROD_A <small>lv,s,x,v,te,tp</small>	Descrição	Montante de Energia Vendido no Produto para cada lance de venda do perfil de agente "lv", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	MW Médio
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes)
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

2.2.3. Dados de Saída da Determinação dos Montantes Contratuais

Montante da Vigência resultante do MVE		
MV_MVE_{av,ac,s,x,v,te,tp}	Descrição	Montante da Vigência resultante do MVE do perfil do agente vendedor "av", do agente comprador "ac", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	MWh
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Montante Preliminar da Vigência		
MV_MVE_PRE_{e,v}	Descrição	Montante Preliminar da Vigência do contrato "e", válido para vigência "v"
	Unidade	MWh
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

2.3. Determinação dos Valores a Liquidar

Objetivo:

Determinar os valores a liquidar decorrentes das negociações no âmbito do MVE, incluindo eventuais acertos financeiros do mecanismo.

Contexto:

Conforme determinado em ato normativo, as negociações serão objeto de liquidação centralizada no âmbito da CCEE, em data anterior ao início da contabilização do Mercado de Curto Prazo - MCP, de forma efetivar os montantes contratuais que tiveram seus respectivos pagamentos. Assim, se faz necessário também obter os respectivos percentuais de assunção da inadimplência. A Figura 7 situa essa etapa do cálculo em relação ao módulo completo:

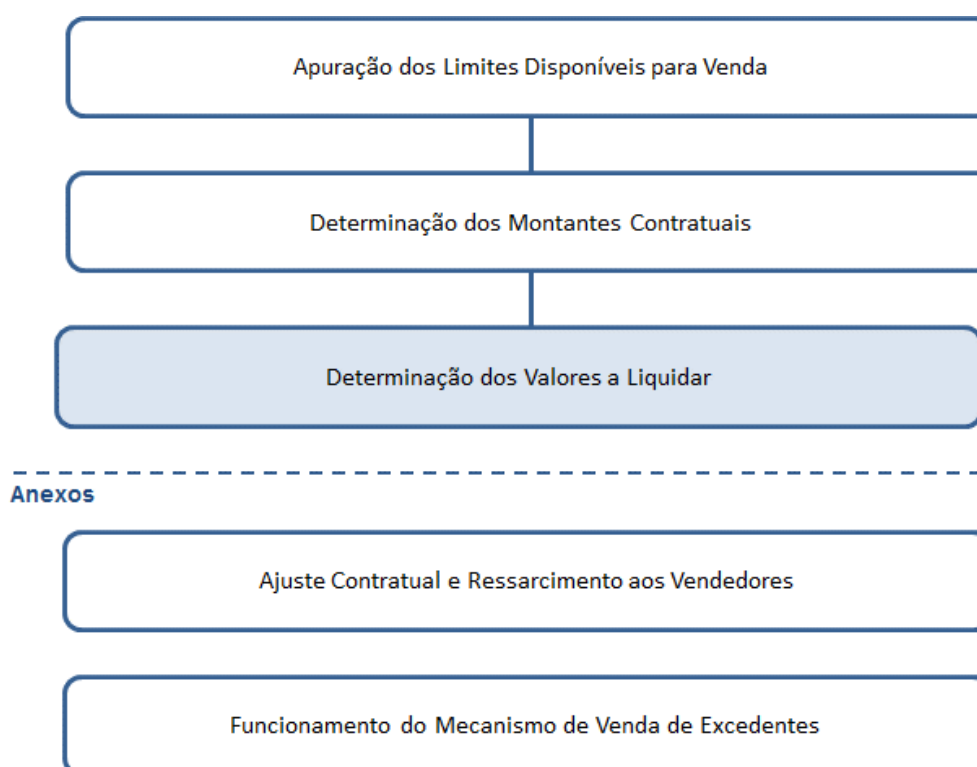


Figura 7: Esquema Geral do Módulo de Regras: "Mecanismo de Venda de Excedentes"

2.3.1. Detalhamento dos Valores a Liquidar

22. A apuração dos valores é necessária para realização da liquidação específica, bem como efetivar os contratos mediante prévio pagamento:
23. Conforme previsto na sistemática de preço discriminatório e no Anexo II, cada contrato será valorado em função do preço ofertado nos lances atendidos dos agentes compradores. Dessa forma, é necessário associar os preços ofertados aos respectivos contratos, conforme seguinte expressão:

Para produtos de preço fixo:

$$PRECO_CT_MVE_{e,v} = PRECO_N_MVE_{lc,s,x,v,te,tp}$$

Para produtos de preço variável:

Mecanismo de Venda de Excedentes - Determinação dos Valores a Liquidar

$$SPREAD_CT_MVE_{e,v} = SPREAD_N_MVE_{lc,s,x,v,te,tp}$$

Onde:

PRECO_CT_MVE_{e,v} é o Preço do Contrato resultante do MVE para o contrato "e", válido para vigência "v"

SPREAD_CT_MVE_{e,v} é o Spread do Contrato resultante do MVE para o contrato "e", válido para vigência "v"

PRECO_N_MVE_{lc,s,x,v,te,tp} é o Preço de Negociação do MVE associado ao lance de compra do perfil de agente "lc" no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

SPREAD_LC_MVE_{lc,s,x,v,te,tp} é o Spread do Lance do Comprador resultante do MVE do perfil de agente "lc" no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

Determinação do valor total a receber referente às negociações do mês de apuração

24. O valor preliminar a receber pelo agente vendedor, para todos os produtos com preço fixo válido para o mês de apuração, é determinado pelo total do valor a receber de todos os produtos com essa característica, conforme seguinte equação:

$$VLR_MVE_PF_{a,m} = \sum_s \sum_v \sum_{te} (VLR_MVE_PF_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m})$$

Onde:

VLR_MVE_PF_{a,m} é o Valor a Receber do MVE referente às negociações realizadas com Preço Fixo do perfil de agente "a", no mês de apuração "m"

VLR_MVE_PF_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} é o Valor a Receber do MVE referente a produtos de Preço Fixo do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

"te" é a dimensão de tipo de energia contratual (Convencional Não Especial ou Convencional Especial)

"tp" é a dimensão de tipo de preço relativo a produto (Preço Fixo ou Variável - PLD + "spread" fixo)

- 24.1. O valor preliminar a receber, para cada um dos produtos com preço fixo, pelo agente vendedor é determinado pelo montante resultante do produto de cada processamento e seu respectivo preço, conforme seguinte equação:

$$VLR_MVE_PF_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} = \sum_{e \in VINC_V_MVE} VLR_MVE_PF_CT_{e,m}$$

$$tp = \text{preço fixo}$$

$$\forall e \in a$$

$$\forall e \in s, x, v, te, tp$$

Onde:

VLR_MVE_PF_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} é o Valor a Receber do MVE referente a produtos de Preço Fixo do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

VLR_MVE_PF_CT_{e,m} é o Valor a Receber do MVE referente ao Contrato com Preço Fixo, para o contrato "e", no mês de apuração "m"

"VINC_V_MVE" é conjunto de contratos de venda provenientes do MVE vinculados aos respectivos submercado "s", tipo de energia "te", tipo de preço "tp", com vigência "v" do processamento "x"

- 24.1.1. O valor preliminar a receber, para cada um dos contratos com preço fixo é determinado pelo montante resultante do produto de cada contrato por seu respectivo preço, conforme seguinte equação:

$$VLR_MVE_PF_CT_{e,m} = MV_MVE_PRE_{e,v} * M_HORAS_m * PRECO_CT_MVE_{e,v}$$

Mecanismo de Venda de Excedentes - Determinação dos Valores a Liquidar

$\forall v \in m$ somente para contratos em suprimento

Onde:

$VLR_MVE_PF_CT_{e,m}$ é o Valor a Receber do MVE referente ao Contrato com Preço Fixo, para o contrato "e", no mês de apuração "m"

$MV_MVE_PRE_{e,v}$ Montante Preliminar da Vigência do contrato "e", válido para vigência "v"

M_HORAS_m é a Quantidade de horas no mês de apuração "m"

$PRECO_CT_MVE_{e,v}$ é o Preço do Contrato resultante do MVE para o contrato "e", válido para vigência "v"

25. O valor preliminar a receber pelo agente vendedor, para todos os produtos com preço variável válido para o mês de apuração, é determinado pelo total do valor a receber de todos os produtos com essa característica, conforme seguinte equação:

$$VLR_MVE_PV_{a,m} = \sum_s \sum_v \sum_{te} VLR_MVE_PV_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$$

Onde:

$VLR_MVE_PV_{a,m}$ é o Valor a Receber do MVE referente às negociações realizadas com Preço Variável do perfil de agente "a", no mês de apuração "m"

$VLR_MVE_PV_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor a Receber do MVE referente a produtos de Preço Variável do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

"te" é a dimensão de tipo de energia contratual (Convencional Não Especial ou Convencional Especial)

"tp" é a dimensão de tipo de preço relativo a produto (Preço Fixo ou Variável - PLD + "spread" fixo)

- 25.1. O valor preliminar a receber, para cada um dos produtos com preço variável, pelo agente vendedor é determinado pelo montante resultante do produto de cada processamento, aplicado o PLD médio do mês e *spread* resultante do mecanismo, conforme seguinte equação:

$$VLR_MVE_PV_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} = \sum_{e \in VINC_V_MVE} VLR_MVE_PV_CT_{e,m}$$

$tp = \text{preço variável}$

$\forall e \in a$

$\forall e \in s, x, v, te, tp$

Onde:

$VLR_MVE_PV_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor a Receber do MVE referente a produtos de Preço Variável do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VLR_MVE_PF_CT_{e,m}$ é o Valor a Receber do MVE referente ao Contrato com Preço Fixo, para o contrato "e", no mês de apuração "m"

"VINC_V_MVE" é conjunto de contratos de venda provenientes do MVE vinculados aos respectivos submercado "s", tipo de energia "te", tipo de preço "tp", com vigência "v" do processamento "x"

- 25.1.1. O valor preliminar a receber, para cada um dos contratos com preço variável é determinado pelo montante resultante do produto de cada contrato por seu respectivo preço, conforme seguinte equação:

$$VLR_MVE_PV_CT_{e,m} = MV_MVE_PRE_{e,v} * M_HORAS_m * (PLD_MS_{s,m} + SPREAD_CT_MVE_{e,v})$$

$\forall v \in m$ somente para contratos em suprimento

Onde:

$VLR_MVE_PF_CT_{e,m}$ é o Valor a Receber do MVE referente ao Contrato com Preço Fixo, para o contrato "e", no mês de apuração "m"

Mecanismo de Venda de Excedentes - Determinação dos Valores a Liquidar

$MV_MVE_PRE_{e,v}$ Montante Preliminar da Vigência do contrato "e", válido para vigência "v"

M_HORAS_m é a Quantidade de horas no mês de apuração "m"

$PLD_MS_{s,m}$ é o Preço de Liquidação das Diferenças Médio Mensal por submercado "s", no mês de apuração "m"

$SPREAD_CT_MVE_{e,v}$ é o Spread do Contrato resultante do MVE para o contrato "e", válido para vigência "v"

26. O valor preliminar a receber pelo agente vendedor, é a soma dos valores a receber dos produtos variáveis e o preço fixo, conforme seguinte equação:

$$VLR_MVE_{a,m} = VLR_MVE_PF_{a,m} + VLR_MVE_PV_{a,m}$$

Onde:

$VLR_MVE_{a,m}$ é o Valor a Receber do MVE do perfil de agente "a", no mês de apuração "m"

$VLR_MVE_PF_{a,m}$ é o Valor a Receber do MVE referente às negociações realizadas com Preço Fixo do perfil de agente "a", no mês de apuração "m"

$VLR_MVE_PV_{a,m}$ é o Valor a Receber do MVE referente às negociações realizadas com Preço Variável do perfil de agente "a", no mês de apuração "m"

Determinação do valor total a pagar referente às negociações do mês de apuração

27. O valor preliminar a pagar pelo agente comprador, para todos os produtos com preço fixo válido para o mês de apuração, é determinado pelo total do valor a receber de todos os produtos com essa característica, conforme seguinte equação:

$$VLP_MVE_PF_{a,m} = \sum_s \sum_v \sum_{te} VLP_MVE_PF_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$$

Onde:

$VLP_MVE_PF_{a,m}$ é o Valor a Pagar do MVE referente às negociações realizadas com Preço Fixo do perfil de agente "a", no mês de apuração "m"

$VLP_MVE_PF_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor a Pagar do MVE referente a produtos de Preço Fixo do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

"te" é a dimensão de tipo de energia contratual (Convencional Não Especial ou Convencional Especial)

"tp" é a dimensão de tipo de preço relativo a produto (Preço Fixo ou Variável - PLD + "spread" fixo)

- 27.1. O valor preliminar a pagar, para cada um dos produtos com preço fixo, pelo agente comprador é determinado pelo montante resultante do produto de cada processamento e seu respectivo preço, conforme seguinte equação:

$$VLP_MVE_PF_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} = \sum_{e \in VINC_C_MVE} VLP_MVE_PF_CT_{e,m}$$

$tp = \text{preço fixo}$

$\forall e \in a$

$\forall e \in s, x, v, te, tp$

Onde:

$VLP_MVE_PF_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor a Pagar do MVE referente a produtos de Preço Fixo do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VLP_MVE_PF_CT_{e,m}$ é o Valor a Pagar do MVE referente ao Contrato com Preço Fixo, para o contrato "e", no mês de apuração "m"

"VINC_V_MVE" é conjunto de contratos de venda provenientes do MVE vinculados aos respectivos submercado "s", tipo de energia "te", tipo de preço "tp", com vigência "v" do processamento "x"

Mecanismo de Venda de Excedentes - Determinação dos Valores a Liquidar

- 27.1.1.1. O valor preliminar a pagar, para cada um dos contratos com preço fixo é determinado pelo montante resultante do produto de cada contrato por seu respectivo preço, conforme seguinte equação:

$$VLP_MVE_PF_CT_{e,m} = MV_MVE_PRE_{e,v} * M_HORAS_m * PRECO_CT_MVE_{e,v}$$

$$\forall v \in m \text{ somente para contratos em suprimento}$$

Onde:

VLP_MVE_PF_CT_{e,m} é o Valor a Pagar do MVE referente ao Contrato com Preço Fixo, para o contrato "e", no mês de apuração "m"

MV_MVE_PRE_{e,v} Montante Preliminar da Vigência do contrato "e", válido para vigência "v"

M_HORAS_m é a Quantidade de horas no mês de apuração "m"

PRECO_CT_MVE_{e,v} é o Preço do Contrato resultante do MVE para o contrato "e", válido para vigência "v"

28. O valor preliminar a pagar pelo agente comprador, para todos os produtos com preço variável válido para o mês de apuração, é determinado pelo total do valor a receber de todos os produtos com essa característica, conforme seguinte equação:

$$VLP_MVE_PV_{a,m} = \sum_s \sum_v \sum_{te} VLP_MVE_PV_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$$

Onde:

VLP_MVE_PV_{a,m} é o Valor a Pagar do MVE referente às negociações realizadas com Preço Variável do perfil de agente "a", no mês de apuração "m"

VLP_MVE_PV_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} é o Valor a Pagar do MVE referente a produtos de Preço Variável do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

"te" é a dimensão de tipo de energia contratual (Convencional Não Especial ou Convencional Especial)

"tp" é a dimensão de tipo de preço relativo a produto (Preço Fixo ou Variável - PLD + "spread" fixo)

- 28.1. O valor preliminar a pagar, para cada um dos produtos com preço variável, pelo agente comprador é determinado pelo montante resultante do produto de cada processamento e seu respectivo preço, conforme seguinte equação:

$$VLP_MVE_PV_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} = \sum_{e \in VINC_C_MVE} VLP_MVE_PV_CT_{e,m}$$

$$tp = \text{preço variável}$$

$$\forall e \in a$$

$$\forall e \in s, x, v, te, tp$$

Onde:

VLP_MVE_PV_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} é o Valor a Pagar do MVE referente a produtos de Preço Variável do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

VLP_MVE_PF_CT_{e,m} é o Valor a Pagar do MVE referente ao Contrato com Preço Fixo, para o contrato "e", no mês de apuração "m"

"VINC_C_MVE" é conjunto de contratos de compra provenientes do MVE vinculados aos respectivos submercado "s", tipo de energia "te", tipo de preço "tp", com vigência "v" do processamento "x"

- 28.1.1. O valor preliminar a pagar, para cada um dos contratos com preço variável é determinado pelo montante resultante do produto de cada contrato por seu respectivo preço, conforme seguinte equação:

$$VLP_MVE_PV_CT_{e,m} = MV_MVE_PRE_{e,v} * M_HORAS_m * (PLD_MS_{s,m} + SPREAD_CT_MVE_{e,v})$$

$$\forall v \in m \text{ somente para contratos em suprimento}$$

Mecanismo de Venda de Excedentes - Determinação dos Valores a Liquidar

Onde:

$VLP_MVE_PF_CT_{e,m}$ é o Valor a Pagar do MVE referente ao Contrato com Preço Fixo, para o contrato "e", no mês de apuração "m"

$MV_MVE_PRE_{e,v}$ Montante Preliminar da Vigência do contrato "e", válido para vigência "v"

M_HORAS_m é a Quantidade de horas no mês de apuração "m"

$PLD_MS_{s,m}$ é o Preço de Liquidação das Diferenças Médio Mensal por submercado "s", no mês de apuração "m"

$SPREAD_CT_MVE_{e,v}$ é o Spread do Contrato resultante do MVE para o contrato "e", válido para vigência "v"

29. O valor preliminar a pagar pelo agente comprador, é a soma dos valores a receber dos produtos variáveis e o preço fixo, conforme seguinte equação:

$$VLP_MVE_{a,m} = VLP_MVE_PV_{a,m} + VLP_MVE_PF_{a,m}$$

Onde:

$VLP_MVE_{a,m}$ é o Valor a Pagar do MVE do perfil agente "a", no mês de apuração "m"

$VLP_MVE_PF_{a,m}$ é o Valor a Pagar do MVE referente às negociações realizadas com Preço Fixo do perfil de agente "a", no mês de apuração "m"

$VLP_MVE_PV_{a,m}$ é o Valor a Pagar do MVE referente às negociações realizadas com Preço Variável do perfil de agente "a", no mês de apuração "m"

Determinação do valor total a liquidar

30. O valor total a liquidar para cada agente corresponderá ao somatório dos valores totais a pagar e a receber, conforme seguinte equação:

$$TOT_LIQ_MVE_{a,m} = \sum_{a \in A\alpha} (VLR_MVE_{a,m} - VLP_MVE_{a,m} + ADDC_LIQ_MVE_{a,m})$$

Onde:

$TOT_LIQ_MVE_{a,m}$ é o Total a Liquidar no MVE do agente "a", no mês de apuração "m"

$VLR_MVE_{a,m}$ é o Valor a Receber do MVE do perfil de agente "a", no mês de apuração "m"

$VLP_MVE_{a,m}$ é o Valor a Pagar do MVE do perfil agente "a", no mês de apuração "m"

$ADDC_LIQ_MVE_{a,m}$ é o Ajuste da Liquidação do MVE Decorrente de Deliberação do CAAd, Decisões Judiciais ou Administrativas perfil agente "a", no mês de apuração "m"

Importante:

Caso a distribuidora vendedora possua inadimplência em liquidações anteriores na CCEE, o valor a receber no MVE será utilizado para abatimento dos valores em aberto.

O crédito será utilizado para abatimento de todas as liquidações, proporcional aos seus débitos.

Determinação do percentual de inadimplência

31. Uma vez caracterizada inadimplência do mecanismo a dívida é bilateralizada, ou seja, os valores serão rateados apenas para aqueles vendedores, que negociaram em produtos cujo o comprador não realizou o pagamento.
32. Inicialmente é necessário realizar a proporção do valor total a ser pago com relação a cada produto sobre o qual o agente comprador tem participação. Assim, o Fator de Proporcionalização do Comprador no MVE de cada produto é determinado conforme seguinte equação:

$$F_COMP_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} = \frac{VLP_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}}{(-1) * TOT_LIQ_MVE_{\alpha,m}}$$

Onde:

$F_COMP_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Fator do Comprador no MVE de cada Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VLP_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor a Pagar do MVE por Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$TOT_LIQ_MVE_{\alpha,m}$ é o Total a Liquidar no MVE do agente "a", no mês de apuração "m"

- 32.1.1. O Valor a pagar por produto é apurado, considerando o valor a ser pago, para cada tipo de preço, energia, vigência e processamento, conforme seguinte equação:

$$VLP_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} = VLP_MVE_PV_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} + VLP_MVE_PF_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$$

Onde:

$VLP_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor a Pagar do MVE por Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VLP_MVE_PV_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor a Pagar do MVE referente a produtos de Preço Variável do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VLP_MVE_PF_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor a Pagar do MVE referente a produtos de Preço Fixo do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

33. Da mesma forma, apura-se para o vendedor a proporção a receber de cada produto com relação aos vendedores daquele produto. Assim, o Fator de Proporcionalização do Vendedor no MVE de cada produto é determinado conforme seguinte equação:

$$F_VEND_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} = \frac{VLR_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}}{\sum_{\alpha} VLR_MVE_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}}$$

Onde:

$F_VEND_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Fator do Vendedor no MVE de cada Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VLR_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor a Receber do MVE por Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

- 33.1.1. O Valor a receber por produto é apurado, considerando o valor a ser recebido, para cada tipo de preço, energia, vigência e processamento, conforme seguinte equação:

$$VLR_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} = VLR_MVE_PV_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} + VLR_MVE_PF_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$$

Onde:

Mecanismo de Venda de Excedentes - Determinação dos Valores a Liquidar

$VLR_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor a Receber do MVE por Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VLR_MVE_PV_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor a Receber do MVE referente a produtos de Preço Variável do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VLR_MVE_PF_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor a Receber do MVE referente a produtos de Preço Fixo do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

34. Determina-se o fator que relaciona cada perfil de comprador e vendedor no mês, entre todos os perfis agentes participantes do mecanismo, conforme seguinte equação:

$$F_REL_VEND_COMP_{av,ac,m} = \sum_s \sum_x \sum_v \sum_{te} \sum_{tp} (F_VEND_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} * F_COMP_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m})$$

Onde:

$F_REL_VEND_COMP_{av,ac,m}$ é o Fator Relacional entre o Vendedor e Comprador, para o perfil de agente vendedor "av" e o perfil de agente comprador "ac", no mês de apuração "m"

$F_VEND_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Fator do Vendedor no MVE de cada Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$F_COMP_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Fator do Comprador no MVE de cada Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

"ac" é o perfil comprador do referido produto

"av" é o perfil vendedor do referido produto

35. Por fim, o fator de inadimplência total da liquidação, entre os agentes participantes do mecanismo, considera a soma dos perfis de agentes, conforme seguinte equação:

$$F_INAD_TOT_{\alpha,\alpha^*,m} = \sum_{av \in A\alpha} \sum_{ac \in A\alpha^*} F_REL_VEND_COMP_{av,ac,m}$$

Onde:

$F_INAD_TOT_{\alpha,\alpha^*,m}$ é o Fator de Inadimplência Total, entre o agente vendedor "a", e o agente comprador "a*", no mês de apuração "m"

$F_REL_VEND_COMP_{av,ac,m}$ é o Fator Relacional entre o Vendedor e Comprador, para o perfil de agente vendedor "av" e o perfil de agente comprador "ac", no mês de apuração "m"

"a*" representa o agente comprador no MVE

"Aa" é o conjunto de perfis de agente "a" associados ao Agente "a"

2.3.2. Dados de Entrada da Determinação dos Valores a Liquidar

Fator da Inadimplência Efetiva		
F_INAD_EFE_MVE_{a,m}	Descrição	Fator da Inadimplência Efetiva do agente comprador "a", no mês de apuração "m"
	Unidade	Percentual
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Ajuste Contratual e Ressarcimento aos Vendedores)
	Valores Possíveis	Entre 0 e 1

Quantidade de horas		
M_HORAS_m	Descrição	Quantidade de horas no mês de apuração "m"
	Unidade	Horas
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos

Montante Preliminar da Vigência		
MV_MVE_PRE_{e,v}	Descrição	Montante Preliminar da Vigência do contrato "e", válido para vigência "v"
	Unidade	MW Médio
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Preço resultante do MVE		
PRECO_MVE_{s,x,v,te,tp}	Descrição	Preço resultante do MVE no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	R\$/MWh
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes)
	Valores Possíveis	Positivos

Ressarcimento a receber ao MVE

RESS_REC_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}

Descrição	Ressarcimento a Receber ao MVE do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"
Unidade	R\$
Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Anexo I - Ajuste Contratual e Ressarcimento aos Vendedores)
Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Spread resultante do MVE

SPREAD_MVE_{s,x,v,te,tp}

Descrição	Spread resultante do MVE no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
Unidade	R\$/MWh
Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes)
Valores Possíveis	Positivos, Negativos ou Zero

2.3.3. Dados de Saída da Determinação dos Valores a Liquidar

		Fator de Inadimplência Total	
F_INAD_TOT _{a,a*,m}	Descrição	Fator de Inadimplência Total, entre o agente vendedor "a*", e o agente comprador "a", no mês de apuração "m"	
	Unidade	-	
	Valores Possíveis	Entre 0 e 1	

3. Anexos

3.1. ANEXO I - Ajuste Contratual e Ressarcimento aos Vendedores

Objetivo:

Apurar as reduções contratuais, bem como os eventuais ressarcimentos, em caso do não cumprimento das obrigações no Mecanismo de Venda de Excedentes

Contexto:

Caso ocorra inadimplência na liquidação no mês de apuração, os contratos do comprador, também do mês de referência, serão reduzidos na proporção do inadimplemento. Destaca-se que o inadimplemento é objeto de descumprimento de obrigação, sendo sujeito as demais sanções cabíveis, inclusive desligamento por descumprimento da CCEE. A Figura 8 situa essa etapa do cálculo em relação ao módulo completo:

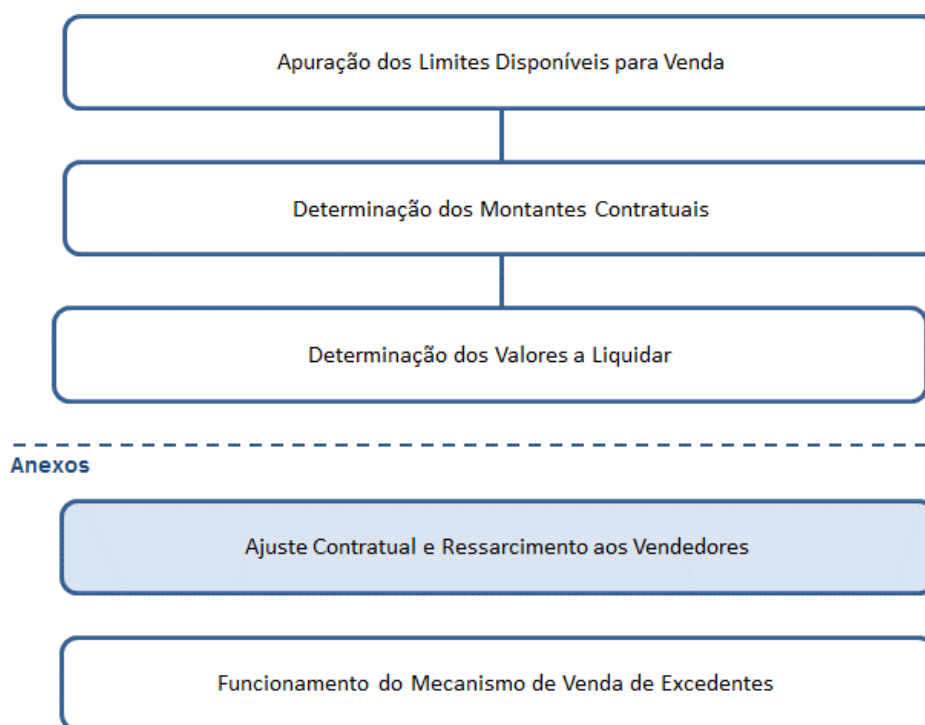


Figura 8: Esquema Geral do Módulo de Regras: “Mecanismo de Venda de Excedentes”

3.1.1. Detalhamento dos ajustes de contratos

36. A determinação dos ajustes contratuais, ocasionados por inadimplência na liquidação do MVE, são realizados conforme seguintes comandos:
37. Realizada a liquidação do MVE, em caso de inadimplência do agente na CCEE, os contratos nos quais eles são compradores serão ajustados proporcionalmente, impactando somente os vendedores vencedores dos produtos nos quais possui participação.

38. De forma a não realizar priorização entre os produtos do mecanismo, todos os agentes que venderem em produto no qual o comprador inadimplente participa, serão impactados na mesma proporção.

Ajuste dos CCEALS

39. Para realizar o ajuste de todos os contratos CCEALS, cujo comprador é participante do mecanismo é necessário verificar o percentual da inadimplência efetiva de cada comprador no âmbito do MVE, que verifica o valor inadimplente com o total que deveria ser pago, conforme a seguinte equação:

$$F_INAD_EFE_MVE_{\alpha,m} = \frac{VALOR_INAD_MVE_{\alpha,m}}{(-1) * TOT_LIQ_MVE_{\alpha,m}}$$

Onde:

$F_INAD_EFE_MVE_{\alpha,m}$ é o Fator da Inadimplência Efetiva do agente comprador "a", no mês de apuração "m"

$VALOR_INAD_MVE_{\alpha,m}$ é o Valor da Inadimplência no MVE do agente "a", no mês de apuração "m"

$TOT_LIQ_MVE_{\alpha,m}$ é o Total a Liquidar do MVE do agente "a", no mês de apuração "m"

- 39.1. O Montante da Inadimplência pode ser verificado pela diferença positiva entre o montante devido e aquele que foi efetivamente pago:

$$VALOR_INAD_MVE_{\alpha,m} = \max\left(0; ((-1) * TOT_LIQ_MVE_{\alpha,m} - |TOT_EFE_PAG_MVE_{\alpha,m}|)\right)$$

Onde:

$VALOR_INAD_MVE_{\alpha,m}$ é o Valor da Inadimplência no MVE do agente "a", no mês de apuração "m"

$TOT_EFE_PAG_MVE_{\alpha,m}$ é o Total Efetivo para Pagamento no MVE do agente "a", no mês de apuração "m"

$TOT_LIQ_MVE_{\alpha,m}$ é o Total a Liquidar do MVE do agente "a", no mês de apuração "m"

40. Dessa forma, todos os contratos do comprador inadimplente com as contrapartes serão ajustados de forma proporcional ao da inadimplência, conforme a seguinte equação:

$$AJU_M_MVE_{e,m} = F_INAD_EFE_MVE_{\alpha,m} * MV_MVE_PRE_{e,v} - ADDC_MV_MVE_{e,m}$$

$$\forall v \in m$$

Onde:

$AJU_M_MVE_{e,m}$ é o Ajuste do Montante do MVE do contrato "e", no mês de apuração "m"

$F_INAD_EFE_MVE_{\alpha,m}$ é o Fator da Inadimplência Efetiva do agente comprador "a", no mês de apuração "m"

$MV_MVE_PRE_{e,v}$ Montante do MVE Preliminar da Vigência do contrato "e", válido para vigência "v"

$ADDC_MV_MVE_{e,m}$ é o Ajuste Contratual do MVE Decorrente de Deliberação do CAd, Decisões Judiciais ou Administrativas para os contratos "e", no mês de apuração "m"

"e" são todos os contratos de compra provenientes do MVE de cada perfil de agente "a", pertencente ao agente "a"

Apuração do montante final do contrato

41. O montante final dos CCEALS originados pelo MVE, será determinado pelo montante original resultante do mecanismo subtraído do ajuste em caso de inadimplência, conforme seguinte expressão:

$$MV_{e,v} = MV_MVE_PRE_{e,v} - AJU_M_MVE_{e,m}$$

$$v = m$$

Mecanismo de Venda de Excedentes - ANEXO I - Ajuste Contratual e Ressarcimento aos Vendedores

Onde:

$MV_{e,v}$ é o Montante da Vigência do contrato "e", válido para vigência "v"

$MV_MVE_PRE_{e,v}$ Montante do MVE Preliminar da Vigência do contrato "e", válido para vigência "v"

$AJU_M_MVE_{e,m}$ é o Ajuste do Montante do MVE do contrato "e", no mês de apuração "m"

Importante:

Em caso de ajuste do contrato por inadimplência será criada uma nova vigência, válida apenas para o respectivo mês.

3.1.2. Ressarcimento devido ao ajuste de contratos do mês

42. Conforme normativo em vigência, caso o comprador que tenha seu contrato ajustado por inadimplência na liquidação do mecanismo, também pode arcar com um ressarcimento aos respectivos agentes vendedores.
43. O ressarcimento ocorrerá apenas nos casos em que o PLD médio do submercado da distribuidora for menor que o preço de venda do produto negociado no âmbito do MVE.
44. Do ponto de vista do comprador, o total de ressarcimentos a serem pagos é determinado pela soma dos ressarcimentos de cada um dos produtos, conforme seguinte equação:

$$TOT_RESS_PAG_MVE_{a,m} = \sum_s \sum_x \sum_v \sum_{te} \sum_{tp} RESS_PAG_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}$$

Onde:

$TOT_RESS_PAG_MVE_{a,m}$ é o Total de Ressarcimento a Pagar do MVE do perfil agente "a", no mês de apuração "m"

$RESS_PAG_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Ressarcimento a Pagar do MVE do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

- 44.1. O Ressarcimento a ser pago, para cada comprador referente a cada produto, é determinado pelo somatório do ressarcimento do par do perfil de agente vendedor para o agente comprador vinculado ao mesmo produto, conforme seguinte equação:

$$RESS_PAG_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m} = \sum_{av} RESS_DEV_MVE_P_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}$$

$$a = av$$

Onde:

$RESS_PAG_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Ressarcimento a Pagar do MVE do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$RESS_DEV_MVE_P_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}$ é o Ressarcimento Devido do par do MVE do perfil de agente comprador "ac", vendedor "av", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês "m"

- 44.2. O Ressarcimento entre compradores e vendedores em cada produto é determinado pelo montante de ajuste de contrato do mês pelo preço do ressarcimento vinculado ao mesmo produto, conforme seguinte equação:

$$RESS_P_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m} = \sum_{e \in VINC_V_MVE} \sum_{e \in VINC_C_MVE} (AJU_M_MVE_{e,m} * M_HORAS_m * PRIC_RESS_CT_MVE_{e,v})$$

$\forall v \in m$ somente para contratos em suprimento

$\forall e \in a$

$\forall e \in s, x, v, te, tp$

Onde:

$RESS_P_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}$ é o Ressarcimento do Par do MVE do perfil de agente comprador "ac", para o agente vendedor "av", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$AJU_M_MVE_{e,m}$ é o Ajuste do Montante do MVE do contrato "e", no mês de apuração "m"

M_HORAS_m é a Quantidade de Horas do mês "m"

$PRIC_RESS_CT_MVE_{e,v}$ é o Preço do Ressarcimento referente ao contrato do MVE do contrato "e", válido para vigência "v"

"VINC_V_MVE" é conjunto de contratos de venda provenientes do MVE vinculados aos respectivos submercado "s", tipo de energia "te", tipo de preço "tp", com vigência "v" do processamento "x"

"VINC_C_MVE" é conjunto de contratos de compra provenientes do MVE vinculados aos respectivos submercado "s", tipo de energia "te", tipo de preço "tp", com vigência "v" do processamento "x"

"s" é o submercado de registro do contrato "e"

"te" é tipo de energia vinculado ao contrato "e"

"tp" é o tipo de preço vinculado ao contrato "e"

45. Do ponto de vista do vendedor o total de ressarcimentos a serem recebidos é determinado pela soma dos ressarcimentos de cada um dos produtos, conforme seguinte equação:

$$TOT_RESS_REC_MVE_{a,m} = \sum_s \sum_x \sum_v \sum_{te} \sum_{tp} RESS_REC_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}$$

Onde:

$TOT_RESS_REC_MVE_{a,m}$ é o Total de Ressarcimento a Receber do MVE do perfil agente "a", no mês de apuração "m"

$RESS_REC_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Ressarcimento a Receber do MVE do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

- 45.1. O Ressarcimento a receber, para cada vendedor referente a cada produto, é determinado pelo somatório do ressarcimento do par do perfil de agente comprador para o agente vendedor vinculado ao mesmo produto, conforme seguinte equação:

$$RESS_REC_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m} = \sum_{ac} RESS_DEV_MVE_P_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}$$

$a = ac$

Onde:

$RESS_REC_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Ressarcimento a Receber ao MVE do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$RESS_DEV_MVE_P_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}$ é o Ressarcimento Devido do par do MVE do perfil de agente comprador "ac", vendedor "av", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês "m"

46. O Preço do Ressarcimento referente ao contrato do MVE é apurado verificando a diferença positiva entre o Preço de Venda e o PLD do submercado no mês, conforme seguinte equação:

Para tp vinculado a preço fixo

$$PRIC_RESS_CT_MVE_{e,v} = \max(0; (PRECO_CT_MVE_{e,v} - PLD_MS_{s,m}))$$

Para tp vinculado a preço variável

$$PRIC_RESS_CT_MVE_{e,v} = \max(0; SPREAD_CT_MVE_{e,v})$$

Onde:

$PRIC_RESS_CT_MVE_{e,v}$ é o Preço do Ressarcimento referente ao contrato do MVE do contrato "e", válido para vigência "v"

$PLD_MS_{s,m}$ é o Preço de Liquidação das Diferenças Médio Mensal por submercado "s", no mês de apuração "m"

$PRECO_CT_MVE_{e,v}$ é o Preço do Contrato resultante do MVE para o contrato "e", válido para vigência "v"

$SPREAD_CT_MVE_{e,v}$ é o Spread do Contrato resultante do MVE para o contrato "e", válido para vigência "v"

Consolidação dos Ressarcimento devido aos ajustes contratuais

46.1. O Ressarcimento Devido aos ajustes contratuais do MVE para cada relação entre comprador e vendedor em um determinado produto corresponde aos ressarcimentos inadimplidos de períodos passados acrescidos do ressarcimento a ser pago ao MVE no mês corrente, conforme seguinte equação:

$$RESS_DEV_MVE_P_{ac,av,s,x,v,te,tp,m} = RESS_INAD_P_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m} + RESS_P_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}$$

Onde:

$RESS_DEV_MVE_P_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}$ é o Ressarcimento Devido do par do MVE do perfil de agente comprador "ac", vendedor "av", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês "m"

$RESS_INAD_P_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}$ são os Ressarcimentos Inadimplidos Pendentes do MVE do perfil de agente comprador "ac", vendedor "av", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês "m"

$RESS_P_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}$ é o Ressarcimento a ser pago ao MVE do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês "m"

46.1.1. Os Ressarcimentos Inadimplidos Pendentes do MVE correspondem aos ressarcimentos inadimplidos de períodos passados somados ao ressarcimento a ser pago ao MVE do mês anterior, ambos rateados em função do fator da inadimplência do mês anterior e acrescidos dos respectivos encargos moratórios, conforme seguinte equação:

$$\begin{aligned} RESS_INAD_P_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m} \\ = (RESS_INAD_P_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m-1} + RESS_P_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m-1}) \\ * F_INAD_EFE_MVE_{\alpha,m-1} + ENC_MOR_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m,mr} \end{aligned}$$

Onde:

$RESS_INAD_P_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}$ são os Ressarcimentos Inadimplidos Pendentes do MVE do perfil de agente comprador "ac", vendedor "av", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês "m"

$RESS_P_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}$ é o Ressarcimento a ser pago ao MVE do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês "m"

$F_INAD_EFE_MVE_{\alpha,m}$ é o Fator da Inadimplência Efetiva do agente comprador "a", no mês de apuração "m"

$ENC_MOR_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m,mr}$ são os Encargos Moratórios aplicados aos Ressarcimentos Inadimplentes de meses Passados do MVE entre o perfil de agente comprador "ac" e o perfil do agente vendedor "av", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de

preço "tp", no mês de apuração "m", referente ao mês de referência dos dados recontabilizados ou ajustados "mr"

3.1.3. Cálculo da multa rescisória para cobrança bilateral em casos de desligamento do agente comprador

47. Conforme normativo em vigência, caso um agente comprador do MVE venha a ser desligado em função do descumprimento de alguma obrigação, este ficará obrigado a pagar aos respectivos agentes vendedores penalidade de multa por resolução contratual pelo período remanescente compreendido entre a data do seu desligamento e o término do contrato.
48. Do ponto de vista do vendedor, o total da penalidade de multa rescisória por resolução contratual a ser recebida será determinado pela soma das penalidades apuradas em cada um dos produtos, conforme seguinte equação:

$$TPEN_REC_MVE_{a,m} = \sum_s \sum_x \sum_v \sum_{te} \sum_{tp} PEN_REC_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}$$

Onde:

$TPEN_REC_MVE_{a,m}$ é o Total de Penalidades a Receber por Resolução Contratual no MVE referente ao perfil de agente "a", no mês de apuração "m"

$PEN_REC_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é a Penalidade a Receber por Resolução Contratual no MVE referente ao perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

- 48.1. A penalidade de multa rescisória por resolução contratual a ser recebida pelo vendedor por produto é determinada conforme seguinte equação:

$$PEN_REC_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m} = \sum_{ac} PEN_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}$$

$$a = av$$

Onde:

$PEN_REC_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é a Penalidade a Receber por Resolução Contratual no MVE referente ao perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$PEN_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}$ é a Penalidade por Resolução Contratual no MVE referente a pagar do perfil de agente comprador "ac", para o perfil de agente vendedor "av", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

- 48.2. O Preço da Penalidade referente a rescisão contratual será igual ao fator de referência para multa por resolução contratual multiplicado pelo valor do preço de venda médio da energia até o mês de desligamento do agente, conforme seguinte equação:

Para tp vinculado a preço fixo

$$PRIC_PRC_MVE_{e,v} = F_MRES_CT_m * PRECO_CT_MVE_{e,v}$$

Para tp vinculado a preço variável

$$PRIC_PRC_MVE_{e,v} = F_MRES_CT_m * \frac{\sum_{m \in ini.v.fct} (PLD_MS_{s,m} + SPREAD_CT_MVE_{e,v})}{MESES_VIG_{e,v}}$$

$$\forall e \in a$$

$$v = m$$

Onde:

PRIC_PRC_MVE_{e,v} é o Preço da Penalidade por Rescisão Contratual no MVE do contrato "e", válido para vigência "v"

F_MRES_CT_m Fator de referência para multa por resolução contratual, no mês de apuração "m"

PRECO_CT_MVE_{e,v} é o Preço do Contrato resultante do MVE para o contrato "e", válido para vigência "v"

PLD_MS_{s,m} é o Preço de Liquidação das Diferenças Médio Mensal por submercado "s", no mês de apuração "m"

SPREAD_CT_MVE_{e,v} é o Spread do Contrato resultante do MVE para o contrato "e", válido para vigência "v"

MESES_VIG_{e,v} é o número de meses contabilizados do contrato "e", válido para vigência "v"

"ini_v_fct" corresponde ao somatório dos preços do primeiro até último mês de vigência do contrato "e"

ES.1. [ES]

3.1.4. Dados de Entrada do Ajuste Contratual e Ressarcimento aos Vendedores

Ajuste contratual do MVE Decorrente de Deliberação do CAD, Decisões Judiciais ou Administrativas		
ADDC_MV_MVE_{e,m}	Descrição	Ajuste Contratual do MVE Decorrente de Deliberação do CAD, Decisões Judiciais ou Administrativas para os contratos "e", no mês de apuração "m"
	Unidade	MW
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos, Negativos ou Zero
Fator de referência para multa por resolução contratual		
F_MRES_CT_m	Descrição	Fator de referência para multa por resolução contratual, no mês de apuração "m"
	Unidade	n.a.
	Fornecedor	ANEEL
	Valores Possíveis	Positivos
Quantidade de horas		
M_HORAS_m	Descrição	Quantidade de horas no mês de apuração "m"
	Unidade	Horas
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos
Número de meses		
MESES_VIG_{e,v}	Descrição	Número de meses do contrato "e", válido para vigência "v"
	Unidade	n.a.
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero
MV_{e,v}	Montante na Vigência do contrato	
	Descrição	Montante do contrato "e", na vigência "v"
	Unidade	MW médio
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero
Montante do MVE Preliminar da Vigência		
MV_MVE_PRE_{e,v}	Descrição	Montante do MVE Preliminar da Vigência do contrato "e", válido para vigência "v"
	Unidade	MW
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Preço de Liquidação das Diferenças Médio Mensal de um Submercado		
PLD_MS_{s,m}	Descrição	Preço de Liquidação das Diferenças Médio Mensal por submercado "s", no mês de apuração "m"
	Unidade	R\$/MWh
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos
Preço resultante do MVE		
PRECO_MVE_{s,x,v,te,tp}	Descrição	Preço resultante do MVE no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	R\$/MWh
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes)
	Valores Possíveis	Positivos
Spread resultante do MVE		
SPREAD_MVE_{s,x,v,te,tp}	Descrição	Spread resultante do MVE no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	R\$/MWh
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes)
	Valores Possíveis	Positivos, Negativos ou Zero

Total Efetivo para Pagamento no MVE

TOT_EFE_PAG_MVE_{α,m}	Descrição	Total Efetivo para Pagamento no MVE do agente "α", no mês de apuração "m"
	Unidade	R\$
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Total a Liquidar no MVE

TOT_LIQ_MVE_{α,m}	Descrição	Total a Liquidar no MVE do agente "α", no mês de apuração "m"
	Unidade	R\$
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Determinação dos Valores a Liquidar)
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Quantidade de Horas da Vigência

V_HORAS_v	Descrição	Quantidade de Horas da Vigência "v" compreendida pelo período de vigência do contrato
	Unidade	hora
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos

3.1.5. Dados de Saída do Ajuste Contratual e Ressarcimento aos Vendedores

Fator da Inadimplência Efetiva		
F_INAD_EFE_MVE_{a,m}	Descrição	Fator da Inadimplência Efetiva do agente comprador "a", no mês de apuração "m"
	Unidade	Percentual
	Valores Possíveis	Entre 0 e 1

Ressarcimento a receber ao MVE		
RESS_REC_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}	Descrição	Ressarcimento a Receber ao MVE do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"
	Unidade	R\$
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Total de Penalidades a Pagar por Resolução Contratual no MVE		
TPEN_PAG_MVE_{a,m}	Descrição	Total de Penalidades a Pagar por Resolução Contratual no MVE referente ao perfil de agente "a", no mês de apuração "m"
	Unidade	R\$
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Total de Penalidades a Receber por Resolução Contratual no MVE		
TPEN_REC_MVE_{a,m}	Descrição	Total de Penalidades a Receber por Resolução Contratual no MVE referente ao perfil de agente "a", no mês de apuração "m"
	Unidade	R\$
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Total de Ressarcimento a Receber do MVE		
TOT_RESS_REC_MVE_{a,m}	Descrição	Total de Ressarcimento a Receber do MVE do perfil agente "a", no mês de apuração "m"
	Unidade	R\$
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

3.2. ANEXO II - Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes

Objetivo:

Descrever conceitualmente o funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes e a atualização das quantidades disponíveis para negociação no mecanismo, além de outras informações complementares à sistemática anexa ao ato normativo em vigor.

Contexto:

A venda de excedentes ocorrerá de modo centralizado através de um mecanismo de negociação. A Figura 9 situa essa etapa do cálculo em relação ao módulo completo:

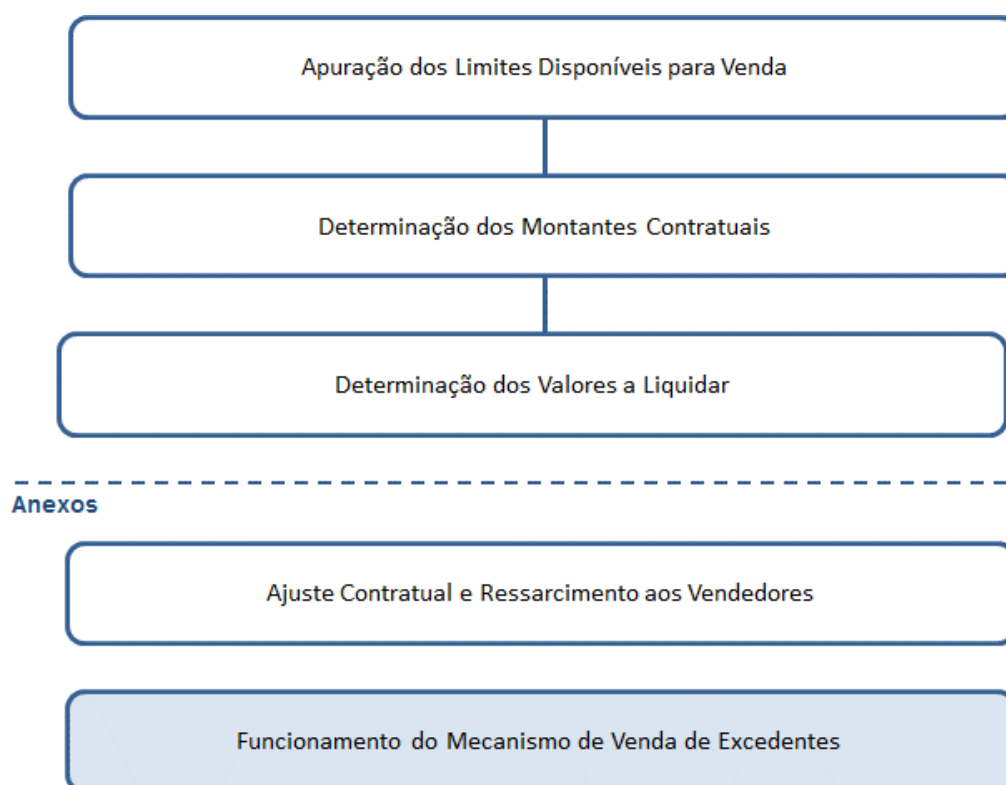


Figura 9: Esquema Geral do Módulo de Regras: "Mecanismo de Venda de Excedentes"

3.2.1. Definições Preliminares:

49. O processamento do Mecanismo de Venda de Excedentes (Mecanismo) será realizado pela CCEE em conformidade ao normativo em vigor, e ao respectivo Procedimento de Comercialização e/ou conforme calendário divulgado previamente aos agentes. Adicionalmente as condições estabelecidas na "Sistemática de Venda de Excedentes", os itens abaixo relacionados têm por finalidade apresentar maiores esclarecimentos quanto a execução do Mecanismo.
50. Os limites preliminares disponíveis para venda, apurados na seção 2.1, serão calculados e divulgados aos proponentes vendedores previamente a realização do Mecanismo para que estes possam formular suas estratégias de negociação.

51. Cada produto será composto por: i- vigência (duração do produto, expresso em meses); ii- tipo de energia ("convencional não especial" e "convencional especial"); iii- submercado ("Sudeste/Centro-Oeste", "Sul", "Nordeste" e "Norte"); iv- modalidade de preço ("preço fixo" e "PLD + *spread*"); e v- montante ofertado de energia (expresso em lotes).
52. A negociação será realizada por produto, sendo os produtos agrupados em etapas. Tal agregação será divulgada conforme comunicado específico da CCEE, de forma prévia ao mecanismo.
53. Todos os proponentes vendedores estarão habilitados a participar de todas as etapas de negociação, porém somente poderão efetuar ofertas para os produtos correspondentes ao(s) submercado(s) onde sua carga está localizada, enquanto houver disponibilidade de recursos para a venda.
54. Os proponentes compradores que possuem perfis com consumidores especiais não podem indicar os mesmos nas etapas onde forem ofertados os produtos cuja fonte negociada seja energia "convencional não especial". Os demais proponentes compradores habilitados poderão participar de todas as etapas, podendo, no limite, realizar ofertas para todos os produtos.
55. Os lotes correspondem ao montante de energia elétrica expresso em MW médio que representam a menor parcela do produto passível de negociação.
56. Os agentes proponentes (vendedores ou compradores) poderão realizar um ou mais lances para cada produto, conforme definido nos Procedimentos de Comercialização.
57. Com a adoção da sistemática de negociação com preço discriminatório, os lances atendidos em cada produto terão como preço de negociação o preço ofertado pelo proponente comprador.
58. O produto "PLD + *spread*" representa um montante financeiro (*spread*) a ser somado ao PLD médio mensal em um submercado. É facultado, inclusive, que os proponentes compradores e vendedores ofertem para o produto um valor de *spread* negativo.

3.2.2. Detalhamento do Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes

59. Uma vez iniciado o período para a realização de ofertas, essas serão efetuadas diretamente na plataforma de negociação através da inserção dos dados do(s) lance(s) no sistema.
60. Findo o prazo para o encaminhamento de ofertas, haverá o processamento do Mecanismo de Venda de Excedentes, para cada um dos produtos que compõe uma etapa de processamento.
61. São estabelecidas as respectivas curvas de oferta e demanda, conforme detalhamento em sistemática anexa a Resolução Normativa. De modo a complementar os exemplos apresentados no Anexo da resolução para formação das funções de oferta e demanda, seguem outras possíveis situações ilustradas a seguir:
 - 61.1. Na Figura 10, ainda que não tenha havido o cruzamento entre as funções de DEMANDA AGREGADA $D(Q)$ e OFERTA AGREGADA $O(Q)$, todos os lotes ofertados pelos proponentes compradores foram integralmente atendidos. O Preço de Negociação do leilão se dará pelo preço ofertado pelo proponente comprador. A Quantidade Total Negociada (QTN leilão) se dará pelo atendimento parcial da Quantidade Ofertada no lance $L_{v,1}$ do vendedor V_2 .

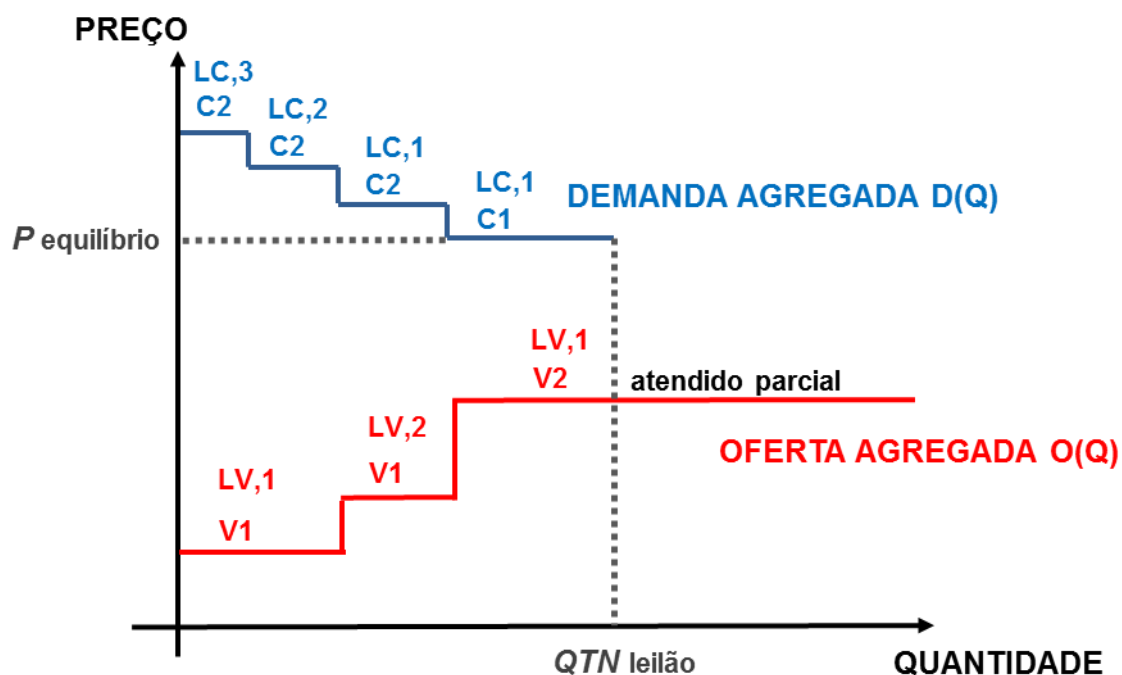
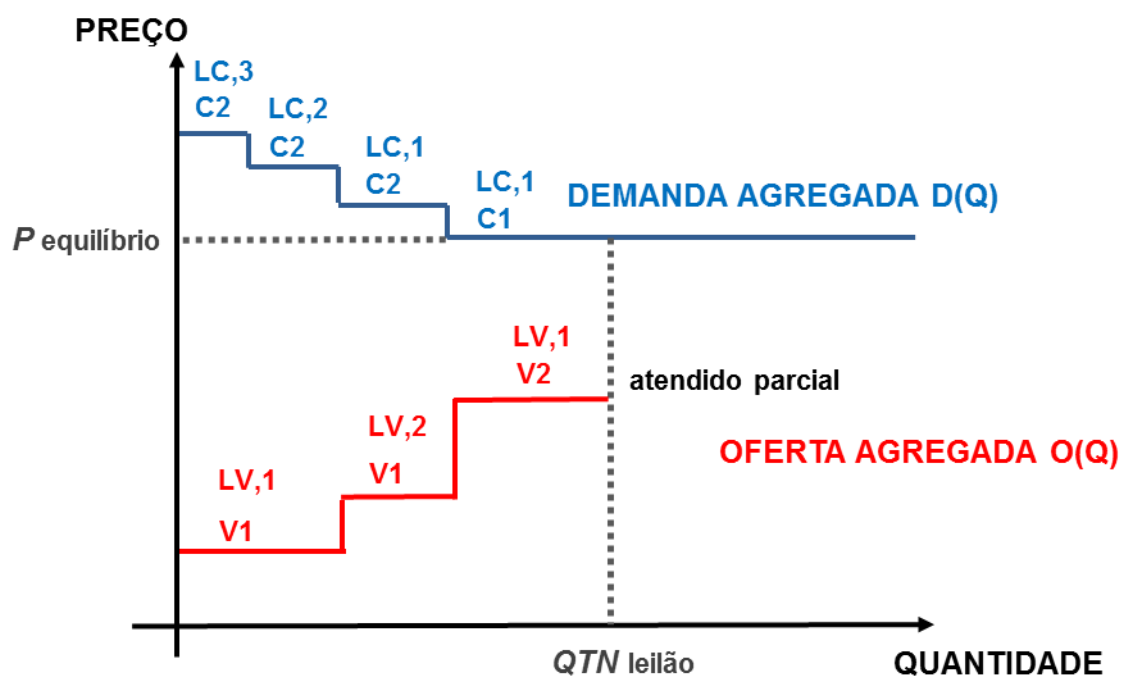


Figura 10: Negociação realizada sem o cruzamento entre as funções de Demanda Agregada e Oferta Agregada – atendimento parcial da oferta

61.2. Na Figura 11, ainda que não tenha havido o cruzamento entre as funções de DEMANDA AGREGADA $D(Q)$ e OFERTA AGREGADA $O(Q)$, todos os lotes ofertados pelos proponentes vendedores foram integralmente atendidos. O Preço de Negociação do leilão se dará pelo preço ofertado pelo proponente comprador. A Quantidade Total Negociada (QTN leilão) será dada pelo atendimento parcial da Quantidade Ofertada no lance $Lc,1$ do comprador $C1$.



Mecanismo de Venda de Excedentes - Erro! Fonte de referência não encontrada.

Figura 11: Negociação realizada sem o cruzamento entre as funções de Demanda Agregada e Oferta Agregada – atendimento parcial da demanda

62. Para fins de Regras de Comercialização, os resultados do processamento do Mecanismo de Venda de Excedentes assumirão a seguinte nomenclatura:

Quanto a energia negociada:

$$LV \text{ Atendido} = MONT_VEND_PROD_A_{lv,s,x,v,te,tp}$$

$$LC \text{ Atendido} = MONT_ADQ_PROD_A_{lc,s,x,v,te,tp}$$

e

Quanto ao preço de negociação:

Para produtos de preço fixo

$$LC \text{ Atendido} = PRECO_N_MVE_{lc,s,x,v,te,tp}$$

Para produtos de preço variável

$$LC \text{ Atendido} = SPREAD_N_MVE_{lc,s,x,v,te,tp}$$

Onde:

$MONT_VEND_PROD_A_{lv,s,x,v,te,tp}$ é o Montante de Energia Vendido no Produto para cada lance de venda do perfil de agente "lv", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$MONT_ADQ_PROD_A_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Montante de Energia Adquirido no Produto para cada lance de compra do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$PRECO_N_MVE_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Preço de Negociação do MVE associado ao lance de compra do perfil de agente "lc" no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$SPREAD_LC_MVE_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Spread do Lance do Comprador resultante do MVE do perfil de agente "lc" no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

63. O Montante Vendido no Produto para cada perfil de agente vendedor corresponde ao somatório de todos os lances negociados naquele perfil de agente, conforme seguinte equação:

$$MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp} = \sum_{lv} MONT_VEND_PROD_A_{lv,s,x,v,te,tp}$$

$$\forall lv \in a$$

Onde:

$MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp}$ é o Montante Vendido no Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$MONT_VEND_PROD_A_{lv,s,x,v,te,tp}$ é o Montante de Energia Vendido no Produto para cada lance de venda do perfil de agente "lv", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

3.2.3. Atualização das Quantidades Disponíveis para Negociação no MVE

64. Durante o processamento, o montante disponível para venda é alterado, dessa forma se faz necessária a atualização do montante de energia disponível.

65. Após o término de cada etapa de processamento do MVE "x" em cada uma das rodadas "rx", serão apurados para cada agente vendedor as Quantidades Negociadas de Energia para os tipos de energia Convencional Especial e Convencional Não Especial, conforme as seguintes equações:

Se te = convencional especial:

$$QUANT_NEG_CE_{a,s,x,rx} = MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp} * V_HORAS_v$$

Caso contrário:

$$QUANT_NEG_CNE_{a,s,x,rx} = MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp} * V_HORAS_v$$

$$\forall rx \in x$$

Onde:

QUANT_NEG_CE_{a,s,x,rx} é a Quantidade Negociada de Energia Convencional Especial pela distribuidora "a", no submercado "s", no processamento "x", na rodada "rx"

QUANT_NEG_CNE_{a,s,x,rx} é a Quantidade Negociada de Energia Convencional Não Especial pela distribuidora "a", no submercado "s", no processamento "x", na rodada "rx"

MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp} é o Montante Vendido no Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

V_HORAS_v é a Quantidade de Horas na Vigência "v" compreendida no período de vigência do contrato "rx" é rodada associada a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

66. Após o término de cada etapa de processamento do MVE "x", das rodadas "rx" vinculadas a vigência de 3 meses, serão apurados para cada agente vendedor as Quantidades Negociadas de Energia para os tipos de energia Convencional Especial e Convencional Não Especial, conforme as seguintes equações:

Se te = convencional especial:

$$QUANT_NEG_CE_3_{a,s,x,rx} = MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp} * V_HORAS_v$$

Caso contrário:

$$QUANT_NEG_CNE_3_{a,s,x,rx} = MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp} * V_HORAS_v$$

$$\forall v \in 3 \text{ meses}$$

Onde:

QUANT_NEG_CE_3_{a,s,x,rx} é a Quantidade Negociada de Energia Convencional Especial no produto de 3 meses pelo perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na rodada "rx"

QUANT_NEG_CNE_3_{a,s,x,rx} é a Quantidade Negociada de Energia Convencional Não Especial no produto de 3 meses pelo perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na rodada "rx"

MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp} é o Montante Vendido no Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

V_HORAS_v é a Quantidade de Horas na Vigência "v" compreendida no período de vigência do contrato "rx" é rodada associada a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

67. A quantidade total atualizada disponível para venda de energia para cada agente vendedor é determinada pela diferença entre a Quantidade Total Disponível para Venda de Energia e a Quantidade de Energia Negociada após o processamento do MVE "x", em cada uma das rodadas "rx", conforme seguinte equação:

Antes do processamento da primeira rodada "rx":

$$QUANT_TOT_A_DISP_{a,s,x,rx} = QUANT_TOT_DISP_{a,s,x}$$

Após o processamento da primeira rodada "rx":

Mecanismo de Venda de Excedentes - Erro! Fonte de referência não encontrada.

$$QUANT_TOT_A_DISP_{a,s,x,rx+1} = QUANT_TOT_A_DISP_{a,s,x,rx} - QUANT_NEG_CNE_{a,s,x,rx} - QUANT_NEG_CE_{a,s,x,rx}$$

Onde:

$QUANT_TOT_A_DISP_{a,s,x,rx}$ é a Quantidade Total Atualizada Disponível para Venda de Energia do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na rodada "rx"

$QUANT_TOT_DISP_{a,s,x}$ é a Quantidade Total Disponível para Venda de Energia do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x"

$QUANT_NEG_CNE_{a,s,x,rx}$ é a Quantidade Negociada de Energia Convencional Não Especial pelo perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na rodada "rx"

$QUANT_NEG_CE_{a,s,x,rx}$ é a Quantidade Negociada de Energia Convencional Especial pelo perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na rodada "rx"

"rx" é rodada associada a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

67.1. A quantidade total atualizada disponível para venda de energia especial para cada agente vendedor é determinada pela diferença entre a Quantidade Disponível de Energia Especial e o somatório da Quantidade de Energia Especial Negociada após o processamento do MVE "x", em cada uma das rodadas "rx", conforme seguinte equação:

Antes do processamento da primeira rodada "rx":

$$QUANT_DISP_A_EE_{a,s,x,rx} = QUANT_DISP_EE_{a,s,x}$$

Após o processamento da primeira rodada "rx":

$$QUANT_DISP_A_EE_{a,s,x,rx+1} = \min\left(QUANT_TOT_A_DISP_{a,s,x,rx}, (QUANT_DISP_A_EE_{a,s,x,rx} - QUANT_NEG_CE_{a,s,x,rx})\right)$$

Onde:

$QUANT_DISP_A_EE_{a,s,x}$ é o Montante Disponível Atualizado de Energia Especial do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x"

$QUANT_DISP_EE_{a,s,x}$ é a Quantidade Disponível de Energia Especial do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x"

$QUANT_TOT_A_DISP_{a,s,x,rx}$ é a Quantidade Total Atualizada Disponível para Venda de Energia do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na rodada "rx"

$QUANT_NEG_CE_{a,s,x,rx}$ é a Quantidade Negociada de Energia Convencional Especial pelo perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na rodada "rx"

"rx" é rodada associada a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

67.2. A quantidade total atualizada disponível para venda de energia para cada agente vendedor é determinada pela diferença entre a Quantidade Total Disponível para Venda de Energia e a Quantidade de Energia Negociada após o processamento do MVE "x", em cada uma das rodadas "rx", não vinculadas a vigência de 3 meses, conforme seguinte equação:

Antes da primeira rodada "rx":

$$QUANT_TOT_A_DISP_3_{a,s,x,rx} = \min(QUANT_TOT_DISP_VIG_{a,s,x,v}; QUANT_TOT_A_DISP_{a,s,x,rx})$$

Após a primeira rodada "rx":

$$\begin{aligned} QUANT_TOT_A_DISP_3_{a,s,x,rx+1} \\ = \min\left(QUANT_TOT_A_DISP_{a,s,x,rx}; (QUANT_TOT_A_DISP_3_{a,s,x,rx} \right. \\ \left. - QUANT_NEG_CNE_3_{a,s,x,rx} - QUANT_NEG_CE_3_{a,s,x,rx})\right) \end{aligned}$$

Onde:

$QUANT_TOT_A_DISP_3_{a,s,x,rx}$ é a Quantidade Total Atualizada Disponível no Produto de 3 meses para Venda de Energia do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na rodada "rx"

$QUANT_TOT_A_DISP_{a,s,x,rx}$ é a Quantidade Total Atualizada Disponível para Venda de Energia do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na rodada "rx"

Mecanismo de Venda de Excedentes - Erro! Fonte de referência não encontrada.

QUANT_TOT_DISP_VIG_{a,s,x,v} é a Quantidade Total Atualizada Disponível para Venda de Energia do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na vigência "v"

QUANT_NEG_CE_3_{a,s,x,rx} é a Quantidade Negociada de Energia Convencional Especial no produto de 3 meses pelo perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na rodada "rx"

QUANT_NEG_CNE_3_{a,s,x,rx} é a Quantidade Negociada de Energia Convencional Não Especial no produto de 3 meses pelo perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na rodada "rx"

"rx" é rodada associada a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

67.3. A quantidade total atualizada disponível para venda de energia especial para cada agente vendedor é determinada pela diferença entre a Quantidade Disponível de Energia Especial e o somatório da Quantidade de Energia Especial Negociada após o processamento do MVE "x", em cada uma das rodadas "rx", vinculada ao produto de 3 meses, conforme seguinte equação:

Antes do processamento da primeira rodada "rx":

$$QUANT_DISP_A_EE_3_{a,s,x,rx} = \min(QUANT_DISP_EE_VIG_{a,s,x,v}; QUANT_TOT_A_DISP_3_{a,s,x,rx}; QUANT_DISP_A_EE_{a,s,x,rx})$$

Após o processamento da primeira rodada "rx":

$$QUANT_DISP_A_EE_3_{a,s,x,rx+1} = \min(QUANT_TOT_A_DISP_3_{a,s,x,rx}; (QUANT_DISP_A_EE_3_{a,s,x,rx} - QUANT_NEG_CE_3_{a,s,x,rx}))$$

Onde:

QUANT_DISP_A_EE_3_{a,s,x} é o Montante Disponível Atualizado de Energia Especial nos produtos de 3 meses do perfil do agente "a", no submercado "s", no processamento "x"

QUANT_TOT_A_DISP_3_{a,s,x,rx} é a Quantidade Total Atualizada Disponível no Produto de 3 meses para Venda de Energia do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento do MVE "x", na rodada "rx"

QUANT_DISP_EE_VIG_{a,s,x,v} é a Quantidade Disponível de Energia Especial do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", para a vigência "v"

QUANT_NEG_CE_3_{a,s,x,rx} é a Quantidade Negociada de Energia Convencional Especial no produto de 3 meses pelo perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na rodada "rx"

QUANT_DISP_A_EE_{a,s,x} é o Montante Disponível Atualizado de Energia Especial do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x"

"rx" é rodada associada a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

3.2.4. Dados de Entrada do Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes

Quantidade Disponível de Energia Especial		
QUANT_DISP_EE_{a,s,x}	Descrição	Quantidade Disponível de Energia Especial do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x"
	Unidade	MWh
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Apuração dos Limites Disponíveis para a Venda)
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Quantidade Total Disponível para Venda de Energia na Vigência		
QUANT_DISP_EE_VIG_{a,s,x,v}	Descrição	Quantidade Disponível de Energia Especial do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", para a vigência "v"
	Unidade	MWh
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Apuração dos Limites Disponíveis para a Venda)
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Quantidade Total Disponível para Venda de Energia		
QUANT_TOT_DISP_{a,s,x}	Descrição	Quantidade Total Disponível para Venda de Energia do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x"
	Unidade	MWh
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Apuração dos Limites Disponíveis para a Venda)
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Quantidade Total Disponível para Venda de Energia na Vigência		
QUANT_TOT_DISP_VI_{G_{a,s,x,v}}	Descrição	Quantidade Total Disponível para Venda de Energia na Vigência do perfil do agente distribuidor "a", no submercado "s", no processamento "x", na vigência "v"
	Unidade	MWh
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Apuração dos Limites Disponíveis para a Venda)
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Quantidade de Horas da Vigência		
V_HORAS_v	Descrição	Quantidade de horas da Vigência "v", limitada ao mês de contabilização, para cada contrato
	Unidade	hora
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos

Mecanismo de Venda de Excedentes - Erro! Fonte de referência não encontrada.

3.2.5. Dados de Saída do Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes

Montante de Energia Adquirido no Produto		
MONT_ADQ_PROD_A_{lc,s,x,v,te,tp}	Descrição	Montante Adquirido no Produto para cada lance de compra do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	MW Médio
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Montante de Energia Vendido no Produto		
MONT_VEND_PROD_A_{lv,s,x,v,te,tp}	Descrição	Montante Vendido no Produto para cada lance de venda do perfil de agente "lv", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	MW Médio
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Preço resultante do MVE		
PRECO_MVE_{s,x,v,te,tp}	Descrição	Preço resultante do MVE no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	R\$/MWh
	Valores Possíveis	Positivos

Spread resultante do MVE		
SPREAD_MVE_{s,x,v,te,tp}	Descrição	Spread resultante do MVE no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	R\$/MWh
	Valores Possíveis	Positivos, Negativos ou Zero

Preço resultante do Lance do Comprador no MVE		
PRECO_LC_MVE_{lc,s,x,v,te,tp}	Descrição	Preço resultante do Lance do Comprador no MVE do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	R\$/MWh
	Valores Possíveis	Positivos

Spread resultante do Lance do Comprador no MVE		
SPREAD_LC_MVE_{lc,s,x,v,te,tp}	Descrição	Spread resultante do Lance do Comprador no MVE do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	R\$/MWh
	Valores Possíveis	Positivos, Negativos ou Zero

Mecanismo de Venda de Excedentes - Erro! Fonte de referência não encontrada.

3.3. ANEXO III – Garantias Financeiras de Participação e Cumprimento do Contrato

Objetivo:

Apurar os lotes disponíveis para negociação a partir da Garantia de Participação e os valores financeiros de Garantia de Cumprimento do Contrato, incluindo a execução e eventual liberação.

Contexto:

Com objetivo de garantir e resguardar os vendedores de eventual prejuízo financeiro relativo à inadimplência, é solicitado aos proponentes compradores a Garantia de Participação, e dos compradores vencedores de cada negociação, a Garantia de Cumprimento de Contrato, sendo estas, necessárias para participação do MVE e registro do contrato, respectivamente. Em caso de inadimplência na liquidação, a Garantia de Cumprimento do Contrato será utilizada para pagamento do valor da multa referente a liquidação, o ressarcimento aos vendedores, e em caso de rescisão contratual, o pagamento da respectiva multa quando houver recurso disponível para tal. A Figura 8 situa essa etapa do cálculo em relação ao módulo completo:

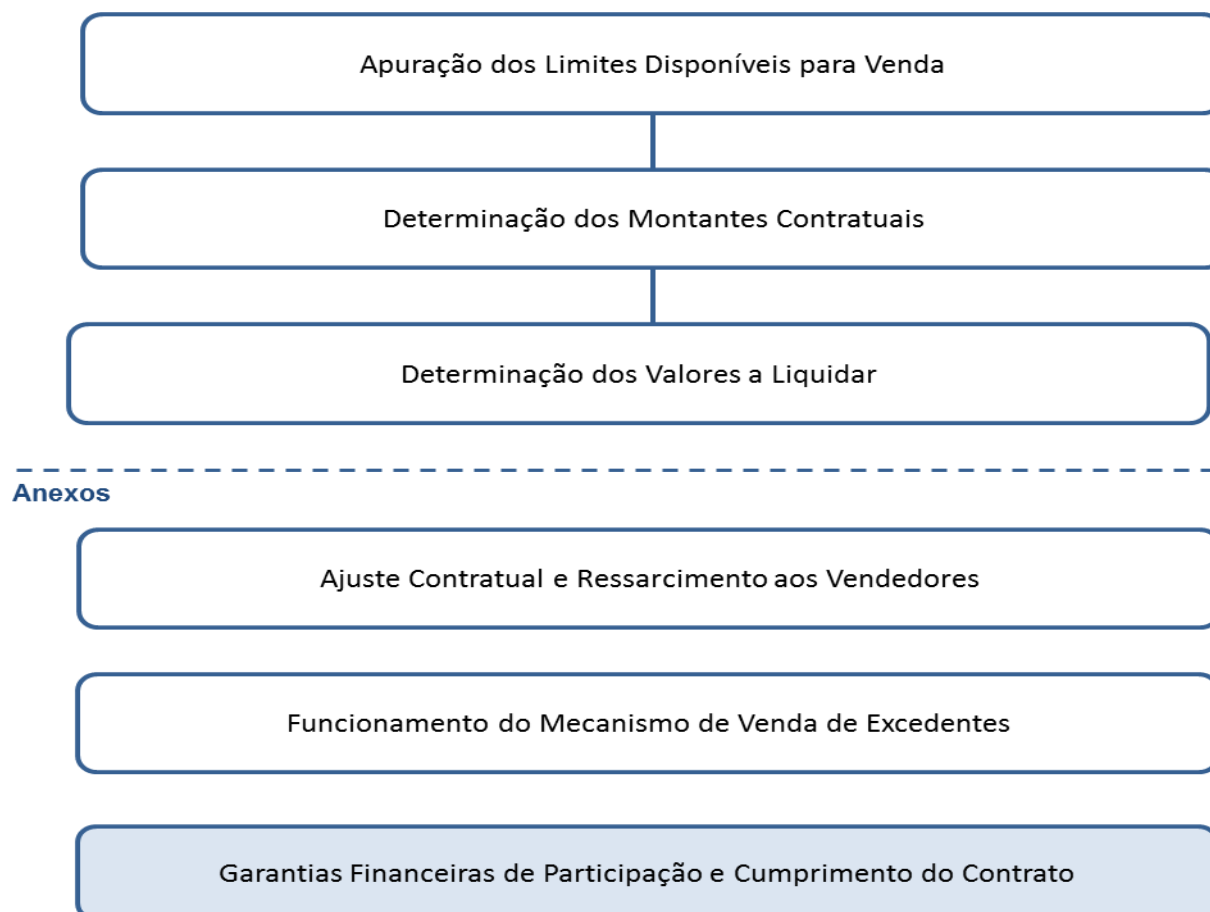


Figura 12: Esquema Geral do Módulo de Regras: “Mecanismo de Venda de Excedentes”

3.3.1. Detalhamento da Garantia de Participação

68. Para a participação do Mecanismo de Venda de Excedente os proponentes compradores devem aportar a Garantia de Participação, conforme instruções e prazos estabelecidos nos Procedimentos de Comercialização.

69. O valor de garantia é único por processamento do MVE, sendo atualizado a partir do momento em que o agente se consagra vencedor de determinada etapa. O aporte de garantia ocorre de forma antecipada, não sendo possível aumentar o valor aportado de acordo com o processamento.
70. O número de lotes disponíveis por processamento para os proponentes compradores, em MW médio considerando a granularidade anual, será determinado pelo montante aportado e o valor de referência de garantia determinado pela Aneel, conforme seguinte equação:

$$LOT_INI_DNEG_MVE_{\alpha,x} = \frac{VLR_AP_GP_MVE_{\alpha,x}}{VLR_REF_GP_{\alpha,x}}$$

Onde:

$LOT_INI_DNEG_MVE_{\alpha,x}$ é o número de Lotes Inicial Disponível para Negociação no MVE do agente "a", para o processamento "x"

$VLR_AP_GP_MVE_{\alpha,x}$ é o Valor Aportado de Garantia de Participação no MVE do agente "a", para o processamento "x"

$VLR_REF_GP_{\alpha,x}$ é o Valor de Referência de Garantia de Participação no MVE do agente "a", para o processamento "x"

Importante:

O prazo do produto pretendido pelo agente influenciará no valor da garantia de participação que deverá ser aportada. Por exemplo, caso o agente tenha intenção de adquirir 1 MW médio em um produto de 3 meses deve aportar o equivalente ao montante anualizado, que dependerá do número de horas desses meses com relação ao número de horas do ano.

71. Os lotes disponibilizados para os proponentes compradores são definidos por processamento, cabendo ao agente realizar a divisão do limite em lances para cada um dos diferentes produtos (agrupados por etapa) do mecanismo.
72. Podem ser realizados agrupamento de produtos em etapa, podendo existir várias negociações do mesmo produto ocorrendo paralelamente, alterando apenas o submercado, por exemplo.
73. O número de lotes disponíveis será atualizado no decorrer das rodadas do processamento, a partir do montante negociado, em MW anualizado, conforme seguinte equação:

Após o processamento da primeira etapa "et":

$$LOT_ATUAL_DNEG_MVE_{\alpha,x,et} = LOT_INI_DNEG_MVE_{\alpha,x} - LOT_NEG_MVE_{\alpha,x,et}$$

Após o processamento das demais etapas "et":

$$LOT_ATUAL_DNEG_MVE_{\alpha,x,et} = LOT_ATUAL_DNEG_MVE_{\alpha,x,et-1} - LOT_NEG_MVE_{\alpha,x,et}$$

Onde:

$LOT_ATUAL_DNEG_MVE_{\alpha,x,et}$ é o número de Lotes Atualizado Disponível para Negociação no MVE do agente "a", para o processamento "x", na etapa "et"

$LOT_INI_DNEG_MVE_{\alpha,x,et}$ é o número de Lotes Atualizado Disponível para Negociação no MVE do agente "a", para o processamento "x", na etapa "et"

$LOT_NEG_MVE_{\alpha,x,et}$ é o número de Lotes Atualizado Disponível para Negociação no MVE do agente "a", para o processamento "x", na etapa "et"

"et" refere-se a última etapa do processamento "x"

74. A Quantidade de Lotes Negociados em cada etapa do processamento do MVE é determinado através do Montante de Energia Adquirido no Produto, agregando todos os produtos de cada etapa, pelo número de horas do ano, conforme seguinte equação:

$$LOT_NEG_MVE_{\alpha,x,et} = \frac{\sum_{lc \in et} \sum_{s \in et} \sum_{v \in et} \sum_{te \in et} \sum_{tp \in et} MONT_ADQ_PROD_A_{lc,s,x,v,te,tp} * V_HORAS_v}{\sum_{m \in f} M_HORAS_m}$$

Onde:

LOT_NEG_MVE_{α,x,et} é o número de Lotes Atualizado Disponível para Negociação no MVE do agente "α", para o processamento "x", na etapa "et"

MONT_ADQ_PROD_A_{lc,s,x,v,te,tp} é o Montante de Energia Adquirido no Produto para cada lance de compra do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

V_HORAS_v é a Quantidade de Horas na Vigência "v" compreendida no período de vigência do contrato

M_HORAS_m é a Quantidade de Horas no mês de apuração "m"

75. A garantia de participação será devolvida para o comprador, no montante excedente não negociado em produtos, no final do processamento, conforme seguinte equação:

$$VLR_DEV_GP_MVE_{\alpha,x} = LOT_ATUAL_DNEG_MVE_{\alpha,x,et} * VLR_REF_GP_{\alpha,x}$$

Onde:

VLR_DEV_GP_MVE_{α,x} é o Valor Devolvido de Garantia de Participação no MVE do agente "α", para o processamento "x"

LOT_ATUAL_DNEG_MVE_{α,x,et} é o número de Lotes Atualizado Disponível para Negociação no MVE do agente "α", para o processamento "x", na etapa "et"

VLR_REF_GP_{α,x} é o Valor de Referência de Garantia de Participação no MVE do agente "α", para o processamento "x"

"et" refere-se a última etapa do processamento "x"

76. A Garantia de Participação somente será executada em caso de não aporte, em qualquer montante, da Garantia de Cumprimento de Contrato, e terá como destinação os respectivos vendedores impactados, na proporção da participação de cada um com o comprador, no processamento do MVE em questão.

77. O valor de direito da Garantia de Participação de cada comprador com o respectivo vendedor que não realizou a Garantia de Cumprimento é determinado conforme a seguinte expressão:

$$VLR_AP_GP_MVE_{\alpha,\alpha^*,m} = (VLR_AP_GP_MVE_{\alpha,x} - VLR_DEV_GP_MVE_{\alpha,x}) * F_PART_TOT_GP_{\alpha,\alpha^*,x}$$

Onde:

VLR_AP_GP_MVE_{α,α*,x} é o Valor Aportado de Garantia de Participação no MVE, entre o agente vendedor "α", e o agente comprador "α*", para o processamento "x"

VLR_DEV_GP_MVE_{α,x} é o Valor Devolvido de Garantia de Participação no MVE do agente "α", para o processamento "x"

F_PART_TOT_GP_{α,α*,m} é o Fator de Participação Total da Garantia de Participação, entre o agente vendedor "α", e o agente comprador "α*", no mês de apuração "m"

Importante:

Caso a distribuidora vendedora possua inadimplência em liquidações anteriores na CCEE, o valor a receber da Garantia de Participação será utilizado para abatimento dos valores em aberto.

O crédito será utilizado para abatimento de todas as liquidações, proporcional aos seus débitos.

77.1. A determinação do fator total de participação de Garantia de Participação é realizada de acordo com o fator de participação dos perfis dos compradores e vendedores, conforme seguinte equação:

$$F_PART_TOT_GP_{av,ac,x} = \sum_{av \in A\alpha} \sum_{ac \in A\alpha^*} F_PART_GP_{av,ac,x}$$

Onde:

$F_PART_TOT_GP_{a,a^*,m}$ é o Fator de Participação Total da Garantia de Participação, para o perfil de agente vendedor "av" e o perfil de agente comprador "ac", no mês de apuração "m"

$F_PART_GP_{av,ac,m}$ é o Fator de Participação da Garantia de Participação, para o perfil de agente vendedor "av" e o perfil de agente comprador "ac", no mês de apuração "m"

"ac" é o perfil comprador do referido produto

"av" é o perfil vendedor do referido produto

77.1.1. A determinação do fator de participação de Garantia de Participação dependerá de quais os produtos que o agente negociou, e o fator de participação dos vendedores naquele produto, conforme seguinte equação:

$$F_PART_GP_{av,ac,x} = \sum_s \sum_v \sum_{te} \sum_{tp} F_PROD_COMP_{a,s,x,v,te,tp} * F_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp}$$

Onde:

$F_PART_GP_{av,ac,m}$ é o Fator de Participação da Garantia de Participação, para o perfil de agente vendedor "av" e o perfil de agente comprador "ac", no mês de apuração "m"

$F_PROD_COMP_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Fator de Participação do Produto do Comprador do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$F_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Fator de Participação do Vendedor no Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

"ac" é o perfil comprador do referido produto

"av" é o perfil vendedor do referido produto

77.1.1.1. A determinação do fator de participação de um produto com relação a todos aqueles produtos em que o comprador foi vencedor naquele processamento é dado pela seguinte equação:

$$F_PROD_COMP_{a,s,x,v,te,tp} = \frac{\sum_{lc \in a} MONT_ADQ_PROD_{A_{lc,s,x,v,te,tp}} * V_HORAS_v}{\sum_{lc \in a} \sum_s \sum_v \sum_{te} \sum_{tp} MONT_ADQ_PROD_{A_{lc,s,x,v,te,tp}} * V_HORAS_v}$$

Onde:

$F_PROD_COMP_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Fator de Participação do Produto do Comprador do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$MONT_ADQ_PROD_A_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Montante de Energia Adquirido no Produto para cada lance de compra do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

V_HORAS_v é a Quantidade de Horas na Vigência "v" compreendida no período de vigência do contrato

77.1.1.2. A determinação do fator de participação de um vendedor, com relação aos demais que foram vencedores naquele produto é determinado conforme seguinte equação:

$$F_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp} = \frac{MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp}}{\sum_a MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp}}$$

Onde:

$F_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Fator de Participação do Vendedor no Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$MONT_VEND_PROD_{a,s,x,v,te,tp}$ é o Montante Vendido no Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

Aporte da Garantia de Cumprimento do Contrato

78. A Garantia de Cumprimento do Contrato é exigida para os compradores vencedores de cada processamento do MVE, sendo necessário o aporte integral para o registro do CCEAL resultante da compra no mecanismo.

79. A garantia será acionada, de maneira individual para cada produto, no caso de ocorrência de inadimplência na liquidação do mecanismo, sendo utilizada para pagamento de multa por inadimplência, eventuais ressarcimentos aos vendedores e multa por rescisão contatual.

80. O Valor de Garantia de Cumprimento a ser aportada por produto dependerá do Spread Máximo, Montante Negociado, bem como do prazo de negociação que determinará o fator de Garantia de Cumprimento, conforme seguintes expressões:

$$VLR_GC_PROD_{a,s,x,v,te,tp} = F_CG_{a,x,v} * \left(\sum_{lc \in \alpha} MONT_ADQ_PROD_A_{lc,s,x,v,te,tp} * V_HORAS_v * SPREAD_MAX_{lc,s,x,v,te,tp} \right)$$

Onde:

$VLR_GC_PROD_{a,s,x,v,te,tp}$ é o Valor de Garantia de Cumprimento no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$F_CG_{a,x,v}$ é o Fator de Garantia de Participação no MVE do agente "a", para o processamento "x", na vigência "v"

$MONT_ADQ_PROD_A_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Montante de Energia Adquirido no Produto para cada lance de compra do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

V_HORAS_v é a Quantidade de Horas na Vigência "v" compreendida no período de vigência do contrato

$SPREAD_MAX_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Spread Máximo para cada lance de compra do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

Importante:

O Fator de Garantia de Participação poderá ser majorado para agentes que tenham inadimplência nos últimos 12 meses, conforme disposto nos Procedimentos de Comercialização.

81. O Valor de Garantia de Cumprimento a ser Aportada por Produto dependerá do Spread Máximo, Montante Negociado, bem como do prazo de negociação que determinará o fator de Garantia de Cumprimento, conforme seguintes expressões:

Para "tp" vinculado a preço fixo

$$SPREAD_MAX_{lc,s,x,v,te,tp} = \max (PRECO_N_MVE_{lc,s,x,v,te,tp} - PLD_MIN_f; 0)$$

Para "tp" vinculado a preço variável

$$SPREAD_MAX_{lc,s,x,v,te,tp} = \max (SPREAD_N_MVE_{lc,s,x,v,te,tp}; 0)$$

Onde:

$SPREAD_MAX_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Spread Máximo para cada lance de compra do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

PLD_MIN_f é o Preço de Liquidação das Diferenças Mínimo determinado para o ano de apuração "f"

$PRECO_N_MVE_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Preço de Negociação do MVE associado ao lance de compra do perfil de agente "lc" no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$SPREAD_N_MVE_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Spread do Lance do Comprador resultante do MVE do perfil de agente "lc" no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

82. O Valor Total de Garantia de Cumprimento a ser Aportada por Processamento Preliminar considera o valor a aportar de todos os produtos, conforme seguinte equação:

$$VLR_GC_TOT_PRE_{\alpha,x} = \sum_s \sum_v \sum_{te} \sum_{tp} VLR_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp}$$

Onde:

$VLR_GC_TOT_PRE_{\alpha,x}$ é o Valor de Garantia de Cumprimento Total Preliminar do agente "a", no processamento "x"

$VLR_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp}$ é o Valor de Garantia de Cumprimento o no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

83. O Valor Total de Garantia de Cumprimento a ser Aportada por Processamento considera o valor a aportar de todos os produtos do processamento, descontando a Garantia de Participação aportada que não foi devolvida ao comprador, conforme seguinte equação:

$$VLR_GC_TOT_{\alpha,x} = VLR_GC_TOT_PRE_{\alpha,x} - (VLR_AP_GP_MVE_{\alpha,x} - VLR_DEV_GP_MVE_{\alpha,x})$$

Onde:

$VLR_GC_TOT_{\alpha,x}$ é o Valor de Garantia de Cumprimento Total do agente "a", no processamento "x"

$VLR_GC_TOT_PRE_{\alpha,x}$ é o Valor de Garantia de Cumprimento Total Preliminar do agente "a", no processamento "x"

$VLR_DEV_GP_MVE_{\alpha,x}$ é o Valor Devolvido de Garantia de Participação no MVE do agente "a", para o processamento "x"

$VLR_AP_GP_MVE_{\alpha,x}$ é o Valor Aportado de Garantia de Participação no MVE do agente "a", para o processamento "x"

Utilização da Garantia de Cumprimento do Contrato

84. O valor referente a garantia acionada, em caso de inadimplência, será independente por produto, com base nos valores de ressarcimento, multa por inadimplência e penalidade por rescisão, conforme seguinte equação:

$$\begin{aligned}
 GCA_PROD_PRE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} &= \sum_{a \in \alpha} RESS_PAG_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m} \\
 &+ \left(F_INAD_EFE_MVE_{\alpha,m} * \sum_{a \in \alpha} VLP_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m} * PERC_MULTA_INAD_MVE_m \right) \\
 &+ \sum_{a \in \alpha} PEN_PAG_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}
 \end{aligned}$$

Onde:

$GCA_PROD_PRE_{\alpha,s,x,v,te,tp}$ é o Garantia de Cumprimento Acionada Preliminar no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$RESS_PAG_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Ressarcimento a Pagar do MVE do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$F_INAD_EFE_MVE_{\alpha,m}$ é o Fator da Inadimplência Efetiva do agente comprador "a", no mês de apuração "m"

$VLP_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor a Pagar do MVE por Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$PERC_MULTA_INAD_MVE_m$ é o Percentual de Multa por Inadimplência no MVE no mês de apuração "m"

$PEN_PAG_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}$ é a Penalidade a Pagar por Resolução Contratual no MVE referente ao perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

85. O Valor da Garantia de Cumprimento a ser acionada no mês será determinado pelo total de garantia por produto no mês, conforme seguinte equação:

Caso seja o primeiro mês do produto

$$GCA_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} = \min(GCA_PROD_PRE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}; VLR_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp})$$

Para os demais meses

$$GCA_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} = \min(GCA_PROD_PRE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}; GC_PROD_ATUAL_{\alpha,s,x,v,te,tp,m})$$

Onde:

$GCA_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Garantia de Cumprimento Acionada no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$GCA_PROD_PRE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Garantia de Cumprimento Acionada Preliminar no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VLR_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp}$ é o Valor de Garantia de Cumprimento no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$GC_PROD_ATUAL_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Garantia do Produto Atualizada no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

86. A Garantia de Cumprimento será utilizada prioritariamente para pagamento de multa de liquidação e ressarcimento, sendo que eventual montante remanescente, não coberto pela

garantia, será considerado como penalidade por rescisão não paga, conforme seguinte equação:

Caso seja o primeiro mês do produto

$$PEN_PAG_REM_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} = \max(GCU_PROD_PRE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} - VLR_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}; 0)$$

Para os demais meses

$$PEN_PAG_REM_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} = \max(GC_PROD_PRE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} - GC_PROD_ATUAL_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}; 0)$$

Onde:

$PEN_PAG_REM_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é a Penalidade a Pagar Remanescente por Resolução Contratual no MVE referente ao agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VLR_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp}$ é o Valor de Garantia de Cumprimento no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$GC_PROD_ATUAL_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Garantia do Produto Atualizada no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$GC_PROD_PRE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Garantia do Produto Preliminar no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$GCU_PROD_PRE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Garantia de Cumprimento do Produto Preliminar no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

87. O Valor Total de Garantia de Cumprimento Acionada será determinado pelo total de garantia por produto no mês, conforme seguinte equação:

$$GCA_TOT_{\alpha,m} = \sum_s \sum_x \sum_v \sum_{te} \sum_{tp} GCA_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$$

Onde:

$GCA_TOT_{\alpha,x}$ é o Garantia de Cumprimento Acionada Total do agente "a", no mês de apuração "m"

$GCA_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp}$ é o Garantia de Cumprimento Acionada no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

88. O valor de garantia a receber de para cada vendedor para os respectivos compradores dependerá dos valores de ressarcimento e penalidade por rescisão, conforme seguinte expressão:

$$GCR_PROD_{\alpha,\alpha^*,s,x,v,te,tp,m} = GCR_RESS_PROD_{\alpha,\alpha^*,s,x,v,te,tp,m} + GCR_PEN_PROD_{\alpha,\alpha^*,s,x,v,te,tp,m}$$

Onde:

$GCR_PROD_{\alpha,\alpha^*,s,x,v,te,tp}$ é o Garantia de Cumprimento a Receber pelo agente vendedor "a", do agente comprador "a*", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$GCR_RESS_PROD_{\alpha,\alpha^*,s,x,v,te,tp}$ é o Garantia de Cumprimento a Receber por Ressarcimento pelo agente vendedor "a", do agente comprador "a*", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$GCR_PEN_PROD_{\alpha,\alpha^*,s,x,v,te,tp}$ é o Garantia de Cumprimento a Receber por Penalidade de Rescisão do pelo agente vendedor "a", do agente comprador "a*", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

"a*" representa o agente comprador no MVE

88.1. O valor de a garantia a receber referente ao ressarcimento por produto considera o valor que deve ser pago pelo comprador ao respectivo vendedor, conforme seguinte expressão:

$$GCR_RESS_PROD_{\alpha, \alpha^*, s, x, v, te, tp, m} = \sum_{av \in A\alpha} \sum_{ac \in A\alpha^*} RESS_DEV_MVE_P_{ac, av, s, x, v, te, tp, m}$$

Onde:

$GCR_RESS_PROD_{\alpha, \alpha^*, s, x, v, te, tp, m}$ é o Garantia de Cumprimento a Receber por Ressarcimento pelo agente vendedor "a", do agente comprador "a*", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$RESS_DEV_MVE_P_{ac, av, s, x, v, te, tp, m}$ é o Ressarcimento Devido do par do MVE do perfil de agente comprador "ac", vendedor "av", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês "m"

"Aa" é o conjunto de perfis de agente "a" associados ao Agente "a"

"a*" representa o agente comprador no MVE

88.2. O valor de garantia a receber referente a penalidade por rescisão por produto considera o valor que sera pago efetivamente pela garantia com relação ao valor total devido do comprador ao vendedor, conforme seguinte expressão:

$$GCR_PEN_PROD_{\alpha, \alpha^*, s, x, v, te, tp, m} = \frac{PEN_EF_PAG_{\alpha^*, s, x, v, te, tp, m}}{PEN_PAG_MVE_{\alpha^*, s, x, v, te, tp, m}} * \sum_{av \in A\alpha} \sum_{ac \in A\alpha^*} PEN_MVE_{ac, av, s, x, v, te, tp, m}$$

Onde:

$GCR_PEN_PROD_{\alpha, \alpha^*, s, x, v, te, tp, m}$ é o Garantia de Cumprimento a Receber por Penalidade de Rescisão do pelo agente vendedor "a", do agente comprador "a*", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$PEN_EF_PAG_{\alpha^*, s, x, v, te, tp, m}$ é a Penalidade Efetivamente Paga por Resolução Contratual no MVE referente ao perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$PEN_PAG_MVE_{\alpha^*, s, x, v, te, tp, m}$ é a Penalidade a Pagar por Resolução Contratual no MVE referente ao perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$PEN_MVE_{ac, av, s, x, v, te, tp, m}$ é a Penalidade por Resolução Contratual no MVE referente a pagar do perfil de agente comprador "ac", para o perfil de agente vendedor "av", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

"Aa" é o conjunto de perfis de agente "a" associados ao Agente "a"

"a*" representa o agente comprador no MVE

88.2.1. O valor de garantia a receber referente a penalidade por Rescisão por produto considera o valor que sera pago efetivamente pela garantia com relação ao valor total devido do comprador ao vendedor, conforme seguinte expressão:

$$PEN_EF_PAG_{\alpha^*, s, x, v, te, tp, m} = PEN_PAG_MVE_{\alpha^*, s, x, v, te, tp, m} - PEN_PAG_REM_{\alpha^*, s, x, v, te, tp, m}$$

Onde:

$PEN_EF_PAG_{\alpha^*, s, x, v, te, tp, m}$ é a Penalidade Efetivamente Paga por Resolução Contratual no MVE referente ao perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$PEN_PAG_MVE_{\alpha^*, s, x, v, te, tp, m}$ é a Penalidade a Pagar por Resolução Contratual no MVE referente ao perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$PEN_PAG_REM_{\alpha^*, s, x, v, te, tp, m}$ é a Penalidade a Pagar Remanescente por Resolução Contratual no MVE referente ao agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

"a" representa o agente comprador no MVE

89. O valor de garantia a receber do agente vendedor de cada comprador será determinado pelo total de garantia por produto no mês, conforme seguinte equação:

$$GCR_TOT_{\alpha,\alpha^*,m} = \sum_s \sum_x \sum_v \sum_{te} \sum_{tp} GCR_PROD_{\alpha,\alpha^*,s,x,v,te,tp,m}$$

Onde:

$GCR_TOT_{\alpha,\alpha^*,m}$ é o Garantia de Cumprimento a Receber Total pelo agente vendedor "a", do agente comprador "a*", no mês de apuração "m"

$GCR_PROD_{\alpha,\alpha^*,s,x,v,te,tp}$ é o Garantia de Cumprimento a Receber pelo agente vendedor "a", do agente comprador "a*", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

Importante:

Caso a distribuidora vendedora possua inadimplência em liquidações anteriores na CCEE, o valor a receber da Garantia de Cumprimento será utilizado para abatimento dos valores em aberto.

O crédito será utilizado para abatimento de todas as liquidações, proporcional aos seus débitos.

Recomposição e Excedente da Garantia de Cumprimento do Contrato

90. Em caso de utilização da garantia de cumprimento, o valor utilizado deve ser recomposto pelo agente, limitado ao possível prejuízo em eventual inadimplência futura, conforme determinado nas seguintes expressões:

$$\text{Se } F_INAD_EFE_MVE_{\alpha,m} > 0$$

Então:

Caso seja o primeiro mês do produto

$$RECOMP_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} = \min(VLR_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} - GCA_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}; VMAX_IF_MVE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m})$$

Para os demais meses

$$RECOMP_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} = \min(GC_PROD_ATUAL_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} - GCA_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}; VMAX_IF_MVE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m})$$

Onde:

$RECOMP_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é a Recomposição da Garantia de Cumprimento do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$F_INAD_EFE_MVE_{\alpha,m}$ é o Fator da Inadimplência Efetiva do agente comprador "a", no mês de apuração "m"

$VLR_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor de Garantia de Cumprimento no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$GCA_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Garantia de Cumprimento Acionada no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$GC_PROD_ATUAL_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Garantia do Produto Atualizada no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VMAX_IF_MVE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor Máximo de Impacto Financeiro no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

91. O Valor Máximo de Impacto Financeiro no MVE do agente em determinado produto é determinado pelo valor do spread e a multa por inadimplência, conforme a seguinte equação:

$$VMAX_IF_MVE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} = VMAX_SPREAD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} + VMAX_MULTA_I_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$$

$$\forall e \in lc, s, x, v, te, tp$$

Onde:

$VMAX_IF_MVE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor Máximo de Impacto Financeiro no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VMAX_SPREAD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor Máximo de Spread do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VMAX_MULTA_I_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor Máximo de Multa por Inadimplência do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

92. O Valor Máximo de Spread corresponderá ao valor estabelecido de Spread pelo tempo restante de contato do agente no produto, conforme seguinte equação:

$$VMAX_SPREAD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} = SPREAD_MAX_{lc,s,x,v,te,tp} * \sum_{v \in ms_fim} \left(\sum_{\substack{e \in CCEAL \\ e \in MVE}} MV_{e,v} * V_HORAS_v \right)$$

$$\forall e \in lc, s, x, v, te, tp$$

Onde:

$VMAX_SPREAD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor Máximo de Spread do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$SPREAD_MAX_{lc,s,x,v,te,tp}$ é o Spread Máximo para cada lance de compra do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$MV_{e,v}$ é o Montante na Vigência do contrato "e", na vigência "v"

V_HORAS_v é a Quantidade de Horas na Vigência "v" compreendida no período de vigência do contrato

"ms_fim" é o período compreendido entre o mês seguinte ao mês de apuração e o término de seu suprimento

93. O Valor Máximo de Multa corresponderá ao valor estabelecido máximo que o contrato pode assumir pelo tempo restante de contato do agente no produto, conforme seguintes expressões:

Para "tp" vinculado a preço variável

$$VMAX_MULTA_I_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$$

$$= \sum_{v \in ms_fim} \left(\sum_{\substack{e \in CCEAL \\ e \in MVE}} MV_{e,v} * V_HORAS_v \right) * (PLD_MAX_EST_f + SPREAD_CT_MVE_{e,v}) * PERC_MULTA_INAD_MVE_m$$

Para "tp" vinculado a preço fixo

$$VMAX_MULTA_I_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} = \sum_{v \in ms_fim} \left(\sum_{\substack{e \in CCEAL \\ e \in MVE}} MV_{e,v} * V_HORAS_v \right) * PRECO_CT_MVE_{e,v} * PERC_MULTA_INAD_MVE_m$$

$$\forall e \in lc, s, x, v, te, tp$$

Onde:

$VMAX_MULTA_I_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor Máximo da Multa por Inadimplência do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$MV_{e,v}$ é o Montante na Vigência do contrato "e", na vigência "v"

V_HORAS_v é a Quantidade de Horas na Vigência "v" compreendida no período de vigência do contrato
 $SPREAD_CT_MVE_{e,v}$ é o Spread do Contrato resultante do MVE para o contrato "e", válido para vigência "v"

$PERC_MULTA_INAD_MVE_m$ é o Percentual de Multa por Inadimplência no MVE no mês de apuração "m"
 $PRECO_CT_MVE_{e,v}$ é o Preço do Contrato resultante do MVE para o contrato "e", válido para vigência "v"
 "ms_fim" é o período compreendido entre o mês seguinte ao mês de apuração e o término de seu suprimento

94. O valor excedente de garantia é caracterizado quando o valor disponível é maior que o valor máximo de prejuízo financeiro, conforme determinado na seguinte expressão:

Caso seja o primeiro mês do produto

$$EXC_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} = \max(VLR_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp} - VMAX_IF_MVE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}; 0)$$

Para os demais meses

$$EXC_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} = \max(GC_PROD_ATUAL_{\alpha,s,x,v,te,tp,m} - VMAX_IF_MVE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}; 0)$$

Onde:

$EXC_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Excedente de Garantia de Cumprimento do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VLR_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp}$ é o Valor de Garantia de Cumprimento no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"

$GC_PROD_ATUAL_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Garantia do Produto Atualizada no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

$VMAX_IF_MVE_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Valor Máximo de Impacto Financeiro no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

95. O valor total de garantia a ser recomposto pelo agente é determinado pela soma do montante a ser reposto para todos os produtos, conforme seguinte equação:

$$RECOMP_GC_TOT_{\alpha,m} = \sum_s \sum_x \sum_v \sum_{te} \sum_{tp} RECOMP_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$$

Onde:

$RECOMP_GC_TOT_{\alpha,m}$ é a Recomposição da Garantia de Cumprimento Tota do agente "a", no mês de apuração "m"

$RECOMP_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é a Recomposição da Garantia de Cumprimento do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

96. O valor total de garantia excedente para o agente é determinado pela soma do montante disponível para todos os produtos, conforme seguinte equação:

$$EXC_GC_TOT_{\alpha,m} = \sum_s \sum_x \sum_v \sum_{te} \sum_{tp} EXC_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$$

Onde:

$EXC_GC_TOT_{\alpha,m}$ é o Excedente de Garantia de Cumprimento Tota do agente "a", no mês de apuração "m"

$EXC_GC_PROD_{\alpha,s,x,v,te,tp,m}$ é o Excedente de Garantia de Cumprimento do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"

3.3.2. Dados de Entrada das Garantias Financeiras de Participação e Cumprimento do Contrato

Ajuste contratual do MVE Decorrente de Deliberação do CAAd, Decisões Judiciais ou Administrativas	
ADDC_MV_MVE_{e,m}	<p>Descrição: Ajuste Contratual do MVE Decorrente de Deliberação do CAAd, Decisões Judiciais ou Administrativas para os contratos "e", no mês de apuração "m"</p> <p>Unidade: MW</p> <p>Fornecedor: CCEE</p> <p>Valores Possíveis: Positivos, Negativos ou Zero</p>

Fator da Inadimplência Efetiva	
F_INAD_EFE_MVE_{a,m}	<p>Descrição: Fator da Inadimplência Efetiva do agente comprador "a", no mês de apuração "m"</p> <p>Unidade: Percentual</p> <p>Fornecedor: Mecanismo de Venda de Excedentes (Ajuste Contratual e Ressarcimento aos Vendedores)</p> <p>Valores Possíveis: Entre 0 e 1</p>

Fator de Garantia de Participação no MVE	
F_CG_{a,x}	<p>Descrição: Fator de Garantia de Participação no MVE do agente "a", para o processamento "x", na vigência "v"</p> <p>Unidade: n.a.</p> <p>Fornecedor: CCEE</p> <p>Valores Possíveis: Entre 0 e 1</p>

Garantia do Produto Atualizada no MVE	
GC_PROD_ATUAL_{a,s,x,v,te,tp,m}	<p>Descrição: Garantia do Produto Atualizada no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"</p> <p>Unidade: R\$</p> <p>Fornecedor: CCEE</p> <p>Valores Possíveis: Positivos ou zero</p>

Garantia do Produto Atualizada no MVE	
GC_PROD_PRE_{a,s,x,v,te,tp,m}	<p>Descrição: Garantia do Produto Preliminar no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"</p> <p>Unidade: R\$</p> <p>Fornecedor: CCEE</p> <p>Valores Possíveis: Positivos ou zero</p>

Garantia do Produto Atualizada no MVE	
GCU_PROD_PRE_{a,s,x,v,te,tp,m}	<p>Descrição: Garantia de Cumprimento do Produto Preliminar no MVE do agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a</p>

	vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"
Unidade	R\$
Fornecedor	CCEE
Valores Possíveis	Positivos ou zero

Quantidade de horas

M_HORAS_m

Descrição	Quantidade de horas no mês de apuração "m"
Unidade	Horas
Fornecedor	CCEE
Valores Possíveis	Positivos

Montante de Energia Adquirido no Produto

MONT_ADQ_PROD_A_{lc,s,x,v,te,tp}

Descrição	Montante de Energia Adquirido no Produto para cada lance de compra do perfil de agente "lc", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
Unidade	MW Médio
Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes)
Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Montante de Energia Vendido no Produto

MONT_VEND_PROD_A_{lv,s,x,v,te,tp}

Descrição	Montante de Energia Vendido no Produto para cada lance de venda do perfil de agente "lv", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
Unidade	MW Médio
Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes)
Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Montante na Vigência do contrato

MV_{e,v}

Descrição	Montante do contrato "e", na vigência "v"
Unidade	MW médio
Fornecedor	CCEE
Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Montante do MVE Preliminar da Vigência

MV_MVE_PRE_{e,v}

Descrição	Montante do MVE Preliminar da Vigência do contrato "e", válido para vigência "v"
Unidade	MW
Fornecedor	CCEE
Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Ressarcimento Devido do par do MVE
PEN_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}

Descrição	Penalidade por Resolução Contratual no MVE referente a pagar do perfil de agente comprador "ac", para o perfil de agente vendedor "av", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"
Unidade	R\$
Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Anexo I – Ajuste Contratual e Ressarcimento aos Vendedores)
Valores Possíveis	Positivos ou zero

Penalidade a Pagar por Resolução Contratual no MVE
PEN_PAG_MVE_{a,s,x,v,te,tp,m}

Descrição	Penalidade a Pagar por Resolução Contratual no MVE referente ao perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"
Unidade	R\$
Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Anexo I – Ajuste Contratual e Ressarcimento aos Vendedores)
Valores Possíveis	Positivos ou zero

Percentual de Multa por Inadimplência no MVE
PERC_MULTA_INAD_MVE_m

Descrição	Percentual de Multa por Inadimplência no MVE no mês de apuração "m"
Unidade	n.a.
Fornecedor	CCEE
Valores Possíveis	Positivos ou zero

Preço de Liquidação das Diferenças Máximo Estrutural
PLD_MAX_EST_f

Descrição	Limite máximo Estrutural do PLD no dia. Esse valor, estipulado pela Aneel, é atualizado anualmente pelo IPCA e válido para todo o ano de apuração "f"
Unidade	R\$/MWh
Fornecedor	ANEEL
Valores Possíveis	Positivos ou zero

Preço de Liquidação das Diferenças Mínimo
PLD_MIN_f

Descrição	Valor mínimo que o PLD pode assumir em uma hora para um determinado ano de apuração "f". Este valor é calculado anualmente pela ANEEL considerando o maior valor entre a TEOItaipu e a TEO das demais usinas hidrelétricas do SIN
Unidade	R\$/MWh
Fornecedor	ANEEL
Valores Possíveis	Positivos ou zero

Preço do Contrato resultante do MVE
PRECO_CT_MVE_{s,x,v,te,tp}

Descrição	Preço do Contrato resultante do MVE para o contrato "e", válido para vigência "v"
Unidade	R\$/MWh

	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Determinação dos Valores a Liquidar)
	Valores Possíveis	Positivos ou zero
Preço de Negociação do MVE associado ao lance de compra		
PRECO_N_MVE _{lc,s,x,v,te,tp}	Descrição	Preço de Negociação do MVE associado ao lance de compra do perfil de agente "lc" no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	R\$/MWh
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Determinação dos Valores a Liquidar)
	Valores Possíveis	Positivos ou zero
Preço resultante do MVE		
PRECO_MVE _{s,x,v,te,tp}	Descrição	Preço resultante do MVE no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	R\$/MWh
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes)
	Valores Possíveis	Positivos ou zero
Ressarcimento Devido do par do MVE		
RESS_DEV_MVE_P _{ac,av,s,x,v,te,tp,m}	Descrição	Ressarcimento Devido do par do MVE do perfil de agente comprador "ac", vendedor "av", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês "m"
	Unidade	R\$
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Anexo I – Ajuste Contratual e Ressarcimento aos Vendedores)
	Valores Possíveis	Positivos ou zero
Ressarcimento a Pagar do MVE		
RESS_PAG_MVE _{a,s,x,v,te,tp,m}	Descrição	Ressarcimento a Pagar do MVE do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"
	Unidade	R\$
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Anexo I – Ajuste Contratual e Ressarcimento aos Vendedores)
	Valores Possíveis	Positivos ou zero
Spread do Contrato resultante do MVE		
SPREAD_CT_MVE _{e,v}	Descrição	Spread do Contrato resultante do MVE para o contrato "e", válido para vigência "v"
	Unidade	R\$/MWh
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Determinação dos Valores a Liquidar)
	Valores Possíveis	Positivos, Negativos ou Zero

Spread resultante do MVE		
SPREAD_MVE_{s,x,v,te,tp}	Descrição	Spread resultante do MVE no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp"
	Unidade	R\$/MWh
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes)
	Valores Possíveis	Positivos, Negativos ou Zero
Total Efetivo para Pagamento no MVE		
TOT_EFE_PAG_MVE_{a,m}	Descrição	Total Efetivo para Pagamento no MVE do agente "a", no mês de apuração "m"
	Unidade	R\$
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero
Valor a Pagar do MVE por Produto		
VLP_MVE_PROD_{a,s,x,v,te,tp,m}	Descrição	Valor a Pagar do MVE por Produto do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"
	Unidade	R\$
	Fornecedor	Mecanismo de Venda de Excedentes (Determinação dos Valores a Liquidar)
	Valores Possíveis	Positivos ou zero
Valor de Referência de Garantia de Participação no MVE		
VLR_REF_GP_{a,x}	Descrição	Valor de Referência de Garantia de Participação no MVE do agente "a", para o processamento "x"
	Unidade	R\$
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos ou zero
Quantidade de Horas da Vigência		
V_HORAS_v	Descrição	Quantidade de Horas da Vigência "v" compreendida pelo período de vigência do contrato
	Unidade	hora
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos

3.3.3. Dados de Saída das Garantias Financeiras de Participação e Cumprimento do Contrato

Excedente de Garantia de Cumprimento Total		
EXC_GC_TOT_{a,m}	Descrição	Excedente de Garantia de Cumprimento Total do agente "a", no mês de apuração "m"
	Unidade	R\$
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Garantia de Cumprimento Acionada Total		
GCA_TOT_{a,x}	Descrição	Garantia de Cumprimento Acionada Total do agente "a", no mês de apuração "m"
	Unidade	R\$
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Garantia de Cumprimento a Receber Total		
GCR_TOT_{a, a*, x}	Descrição	Garantia de Cumprimento a Receber Total pelo agente vendedor "a", do agente comprador "a*", no mês de apuração "m"
	Unidade	R\$
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Recomposição da Garantia de Cumprimento Total		
RECOMP_GC_TOT_{a, m}	Descrição	Recomposição da Garantia de Cumprimento Total do agente "a", no mês de apuração "m"
	Unidade	R\$
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Valor de Garantia de Cumprimento Total		
VLR_GC_TOT_{a,x}	Descrição	Valor de Garantia de Cumprimento Total do agente "a", no processamento "x"
	Unidade	R\$
	Valores Possíveis	Positivos ou Zero

Procedimentos COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 3 – Contratação de Energia

Submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (CP n° 09/2019)	Despacho n° 2.626/2019	23.09.2019
2.0	Adequação à REN n° xxxx	Despacho n° XXXX/20XX	XX.XX.20XX

1. INTRODUÇÃO

O Mecanismo de Venda de Excedentes - MVE tem por objetivo permitir que os agentes de distribuição (agentes vendedores) negociem seus excedentes contratuais de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre com agentes de geração, agentes de autoprodução, agentes de comercialização, consumidores livres e consumidores especiais que estejam adimplentes na CCEE (agentes compradores), de modo transparente, com igualdade de acesso e com a exigência de garantias financeiras.

As declarações de oferta para o mecanismo, realizadas pelos agentes vendedores e compradores, são voluntárias, irrevogáveis e irretratáveis.

A CCEE centraliza o processamento do mecanismo, bem como a apuração e a liquidação financeira dos montantes a pagar e a receber para os agentes participantes que se sagrarem vencedores, conforme as negociações realizadas por produto, sendo que os efeitos decorrentes da inadimplência dos agentes compradores vencedores são tratados de forma bilateral, afetando somente os vendedores que negociaram com o agente inadimplente, nos termos das Regras de Comercialização.

2. OBJETIVO

Estabelecer as condições, requisitos, procedimentos e prazos necessários para operacionalizar o mecanismo, de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 824/2018 (REN nº 824/2018) e/ou eventual regulamentação superveniente. Este submódulo se aplica aos agentes de distribuição, agentes de geração, agentes de autoprodução, agentes de comercialização, consumidores livres e consumidores especiais.

3. PREMISSAS

Gerais

- 3.1. As garantias financeiras exigidas para o funcionamento do mecanismo são: i) garantia de participação e ii) garantia de cumprimento do contrato.
- 3.2. Eventuais garantias financeiras depositadas junto ao agente custodiante pelo agente, relativas a outras operações não relacionadas ao MVE, não poderão integrar as garantias financeiras para o mecanismo.

- 3.3. As garantias de participação e de cumprimento do contrato devem ser constituídas junto ao agente custodiante conforme as modalidades por ele disponibilizadas e somente serão consideradas válidas se observarem, no mínimo, os seguintes critérios: i) baixo risco, alta liquidez, certeza e exigibilidade, ii) rápida execução (até o dia seguinte à comunicação da CCEE sobre a necessidade de execução) e iii) vigência, conforme especificado neste submódulo.
- 3.4. Os procedimentos operacionais relativos ao aporte, recomposição, substituição, liberação, renovação, eventuais complementos das garantias financeiras, dentre outros, devem ser observados pelo agente junto ao agente custodiante ou, ainda, quando solicitado pelo agente custodiante.
- 3.5. A valoração das garantias estabelecidas com base no depósito pode ser revista a exclusivo critério do agente custodiante, caso este julgue que quaisquer destas sofreram ou estão por sofrer uma deterioração no valor ou na qualidade. Neste caso, o agente custodiante deve entrar em contato com o agente para que este promova reforço ou a substituição das garantias, cumpridos os prazos estipulados neste submódulo.

Participação no Mecanismo

- 3.6. A CCEE deve apurar e divulgar para cada agente de distribuição, por meio do sistema específico, o limite dos montantes de energia elétrica disponível para venda em até 5du (cinco dias úteis) antes da data do início do processamento do mecanismo.
- 3.7. Caso o agente de distribuição possua algum questionamento relativo ao montante de energia elétrica mencionado na premissa anterior, deve se manifestar em até 4du (quatro dia útil) antes da data do início do processamento do mecanismo.
- 3.8. A CCEE deve realizar a análise até o dia útil anterior ao início do processamento do mecanismo e, caso seja procedente, realizar a adequação dos montantes diretamente no sistema.
- 3.9. O agente interessado em participar do mecanismo como comprador deve:
- 3.9.1. Aportar a garantia de participação junto ao agente custodiante em até 5du (cinco dias úteis) antes do início do processamento do mecanismo, nos termos das Regras de Comercialização e da regulamentação vigente.
- 3.7.1.1. A garantia de participação deve ser constituída conforme premissas gerais deste submódulo e ter vigência até, no mínimo, o final do suprimento do contrato.

3.7.1.2. Em até 5du (cinco dias úteis) antes do início do processamento do mecanismo, o agente custodiante deve informar à CCEE os agentes que aportaram as garantias de participação e os montantes aportados.

3.9.2. Estar adimplente com todas as suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE. Para tanto, a CCEE realizará a verificação dos agentes elegíveis até 5du (cinco dias úteis) antes do início do processamento do mecanismo.

3.7.2.1. Caso o agente interessado possua débitos no âmbito da CCEE, ele ainda poderá participar do mecanismo desde que regularize suas pendências. Para tanto, é necessário o envio de manifestação de interesse em participar do MVE, via chamado, até 3du (três dias úteis) antes do início do processamento do mecanismo, que será analisada pela CCEE até o dia útil anterior ao início do processamento do mecanismo.

3.10. O sistema indicará, na data do início do processamento do mecanismo, se o agente comprador é elegível ou não para participação.

Processamento do Mecanismo

3.11. O calendário anual com as datas de processamento do mecanismo, respeitando as diretrizes da regulamentação vigente, deve ser divulgado no site da CCEE antes do início de cada ano, observada a premissa 3.24.

3.12. O processamento do mecanismo é composto por etapas, e cada etapa é composta por um ou mais produtos, nos termos da regulamentação vigente.

3.13. A CCEE deve definir e divulgar, por meio de comunicado específico: i) o horário previsto para o início do encaminhamento das ofertas; ii) a composição das etapas de processamento; iii) o período de duração de cada etapa; iv) os produtos que serão disponibilizados por etapa; v) outras informações que a CCEE considerar relevantes.

3.14. Todas as referências de horários devem ser feitas considerando-se o horário de Brasília.

3.15. Eventual alteração oficial dos critérios de início e término do horário de verão não enseja reprocessamento dos mecanismos anteriores. Os novos critérios devem ser considerados nos processamentos dos mecanismos subsequentes a essa nova definição.

- 3.16. Na data do processamento do mecanismo, cada agente participante pode enviar suas ofertas de venda ou compra no mecanismo por produto, inserindo as informações exigidas pelo sistema, sendo algumas de caráter obrigatório, tais como opção de vigência, tipo de energia, modalidade de preço, submercado, código do perfil², dentre outras.
- 3.17. As ofertas de venda e compra devem ser enviadas para a CCEE, exclusivamente, por meio do sistema.
- 3.18. A quantidade máxima de ofertas de compra por agente participante é limitada ao montante da garantia de participação aportado pelo agente.
- 3.19. As ofertas de venda e compra submetidas pelos agentes participantes são irrevogáveis e irretratáveis, e devem considerar a totalidade de seus custos, incluindo os custos tributários, para precificação, obrigando-os a cumprir fielmente as condições de participação no mecanismo.
- 3.20. É competência exclusiva do agente o regular cumprimento das obrigações fiscais, condução de seus negócios e/ou recolhimento de tributos, sendo o único responsável pela verificação do adequado procedimento a ser adotado, bem como dirimir quaisquer dúvidas perante a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, conforme o caso.
- 3.21. Eventuais informações, interpretações ou opiniões jurídicas da CCEE não são determinativas e não afastam interpretações diferentes pelas Administrações Tributárias, não devendo a CCEE se responsabilizar pela utilização dessas informações, interpretações ou opiniões pelos agentes impactados por este submódulo.
- 3.22. Todas as informações inseridas no sistema serão passíveis de auditoria.
- 3.23. A CCEE deve dar tratamento confidencial e sigiloso ao conteúdo das ofertas de venda e compra submetidas pelos agentes participantes, observada a premissa 3.23.
- 3.24. A critério da CCEE, o processamento do mecanismo poderá ser temporariamente suspenso e/ou ter suas negociações reprogramadas em decorrência de fatos supervenientes, mediante comunicação aos agentes.
- 3.25. Durante as suspensões, novas ofertas de venda ou compra não poderão ser submetidas ao mecanismo.
- 3.26. O mecanismo não será objeto de reprocessamento, mesmo nos casos em que houver recontabilizações de meses impactados pelo mecanismo.

² Deve ser inserido no sistema o “código do perfil de agente” ativo na CCEE.

3.27. O encaminhamento de ofertas de venda ou compra implica na concordância do participante com todos os procedimentos, termos e condições relacionados ao mecanismo, dispostos neste submódulo, nas Regras de Comercialização e na regulamentação vigente.

Resultados do Mecanismo

3.28. O cálculo dos montantes de energia elétrica negociados em cada produto deve considerar o arredondamento dos números com 6 (seis) casas decimais após a vírgula, podendo ocorrer eventuais diferenças residuais positivas ou negativas em decorrência dos arredondamentos.

3.29. Os montantes e preços de equilíbrio, bem como os agentes vendedores e compradores vencedores do mecanismo são determinados por produto negociado, nos termos das Regras de Comercialização.

3.30. Após a execução de cada etapa de processamento do mecanismo, serão disponibilizadas no sistema as informações sobre: i) montantes totais negociados nos produtos; ii) preços marginais por produto; e iii) status das ofertas (atendida, parcialmente atendida ou não atendida).³

3.31. Em até 3du (três dias úteis) após o término de todas as etapas de processamento do mecanismo, a CCEE deve:

3.31.1. Divulgar o resultado final, por meio de relatório, com informações sobre as negociações, incluindo os participantes vencedores e os pares contratuais de cada produto.

3.31.2. Divulgar os montantes para aporte das garantias de cumprimento do contrato por comprador vencedor, por meio de comunicado.

3.31.3. Informar ao agente custodiante os montantes de garantias de participação, por agente comprador, a serem: i) liberados na proporção de suas ofertas não atendidas, em favor dos mesmos, ii) retidos na proporção de suas ofertas atendidas até o aporte da garantia de cumprimento do contrato, conforme premissas gerais deste submódulo.

3.32. As relações entre os agentes vendedores e os agentes compradores vencedores do mecanismo serão representadas por meio de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Livre – CCEALs. No entanto, o registro dos contratos está condicionado ao aporte integral das garantias de cumprimento do contrato pelos compradores vencedores em até MS+8du, nos termos das Regras de Comercialização e da regulamentação vigente.

³ Nesse momento, as informações relativas aos itens "i" e "ii" serão públicas, e aquelas relativas ao item "iii" serão restritas.

- 3.32.1. A garantia de cumprimento do contrato deve ser constituída conforme premissas gerais deste submódulo e ter vigência até, no mínimo, o final do suprimento do contrato.
- 3.32.2. Em até MS+8du, o agente custodiante deve informar à CCEE os compradores vencedores que aportaram as garantias de cumprimento do contrato e os montantes aportados.
- 3.33. Mediante o aporte integral das garantias de cumprimento do contrato, nos termos da premissa anterior, a CCEE deve registrar os contratos no sistema em até MS+10du, respeitando as informações declaradas nas ofertas que se sagraram vencedoras, sendo dispensada a validação das contrapartes.
- 3.33.1. Os contratos não serão passíveis de edição pelas partes contratuais.
- 3.33.2. Será vedada a alteração de perfil dos contratos mediante solicitação das partes contratuais, exceto em caso de desligamento com sucessão.
- 3.33.3. Somente a CCEE pode realizar a finalização dos contratos e, em caso de desligamento voluntário sem sucessão, tal finalização ocorrerá mediante prévia autorização da contraparte, nos termos do submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE e 3.1 – Contratos do ambiente livre.
- 3.33.4. Os montantes dos contratos poderão ser objeto de cessão, nos termos do submódulo 3.1 – Contratos do ambiente livre.
- 3.33.5. Os contratos poderão ser utilizados para fins de recomposição de lastro, nos termos do submódulo 3.5 – Receita de Venda de CCEAR.
- 3.33.6. Para fins de faturamento, as demais informações devem ser obtidas diretamente entre as partes contratuais.
- 3.34. Os compradores vencedores que não realizarem o aporte integral da garantia de cumprimento do contrato, além de não terem seus contratos registrados no sistema pela CCEE, terão suas garantias de participação executadas em favor das contrapartes vendedoras em até MS+12du, na mesma conta corrente destinada à liquidação financeira de Cotas, observada a premissa 3.44.

Apuração e Liquidação

- 3.35. A apuração dos valores negociados no mecanismo, das garantias financeiras aportadas e de eventuais ressarcimentos, bem como a liquidação financeira do MVE devem ocorrer mensalmente, respeitando as vigências de cada produto.

- 3.36. A participação dos agentes vencedores do mecanismo na respectiva liquidação financeira é compulsória.
- 3.37. Para a apuração dos valores a liquidar, são utilizados preços arredondados com 2 (duas) casas decimais após a vírgula, podendo ocorrer eventuais diferenças residuais positivas ou negativas em decorrência dos arredondamentos.
- 3.38. A CCEE deve disponibilizar os relatórios com as informações da apuração e os valores a liquidar em até 2du (dois dias úteis) antes da data da liquidação financeira de cada mês.
- 3.39. Os agentes vendedores e compradores vencedores do mecanismo respondem integralmente e exclusivamente pelas respectivas obrigações tributárias e outras assumidas perante terceiros relacionadas à liquidação financeira do mecanismo.
- 3.40. A liquidação financeira relativa ao mecanismo ocorre de forma centralizada e em única data, antes da contabilização e liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP do mês de referência, conforme estabelecido na regulamentação vigente.
- 3.41. O calendário anual de liquidação financeira do mecanismo, com as datas de liquidação para cada mês, é aprovado pelo Conselho de Administração da CCEE - CAd e deve ser divulgado no site da CCEE antes do início de cada ano.
- 3.42. Até as 15:00 horas da data da liquidação financeira do mecanismo, os agentes devedores (compradores vencedores do mecanismo) devem depositar os recursos financeiros referentes à liquidação financeira do MVE na mesma conta corrente destinada à liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo - MCP.
- 3.43. Até a data da liquidação financeira do mecanismo, o agente de liquidação deve creditar os recursos financeiros aos agentes de distribuição credores (vendedores vencedores do mecanismo), na mesma conta corrente destinada à liquidação financeira de Cotas.
- 3.44. Caso o agente de distribuição credor possua valores inadimplidos em outras liquidações financeiras realizadas no âmbito da CCEE, as receitas associadas à liquidação financeira do mecanismo e às garantias financeiras executadas serão retidas para suportar tais valores inadimplidos, nos termos das Regras de Comercialização.
- 3.45. Em até 1du (um dia útil) da data da liquidação financeira do mecanismo, a CCEE deve proceder com a efetivação dos contratos dos agentes compradores devedores na proporção do pagamento realizado no âmbito da liquidação financeira do MVE.
- 3.46. Em até 1du (um dia útil) da data da liquidação financeira do mecanismo, a CCEE deve informar ao agente custodiante eventual montante de garantias de cumprimento do contrato passível de liberação em favor dos compradores, nos termos das Regras de Comercialização.

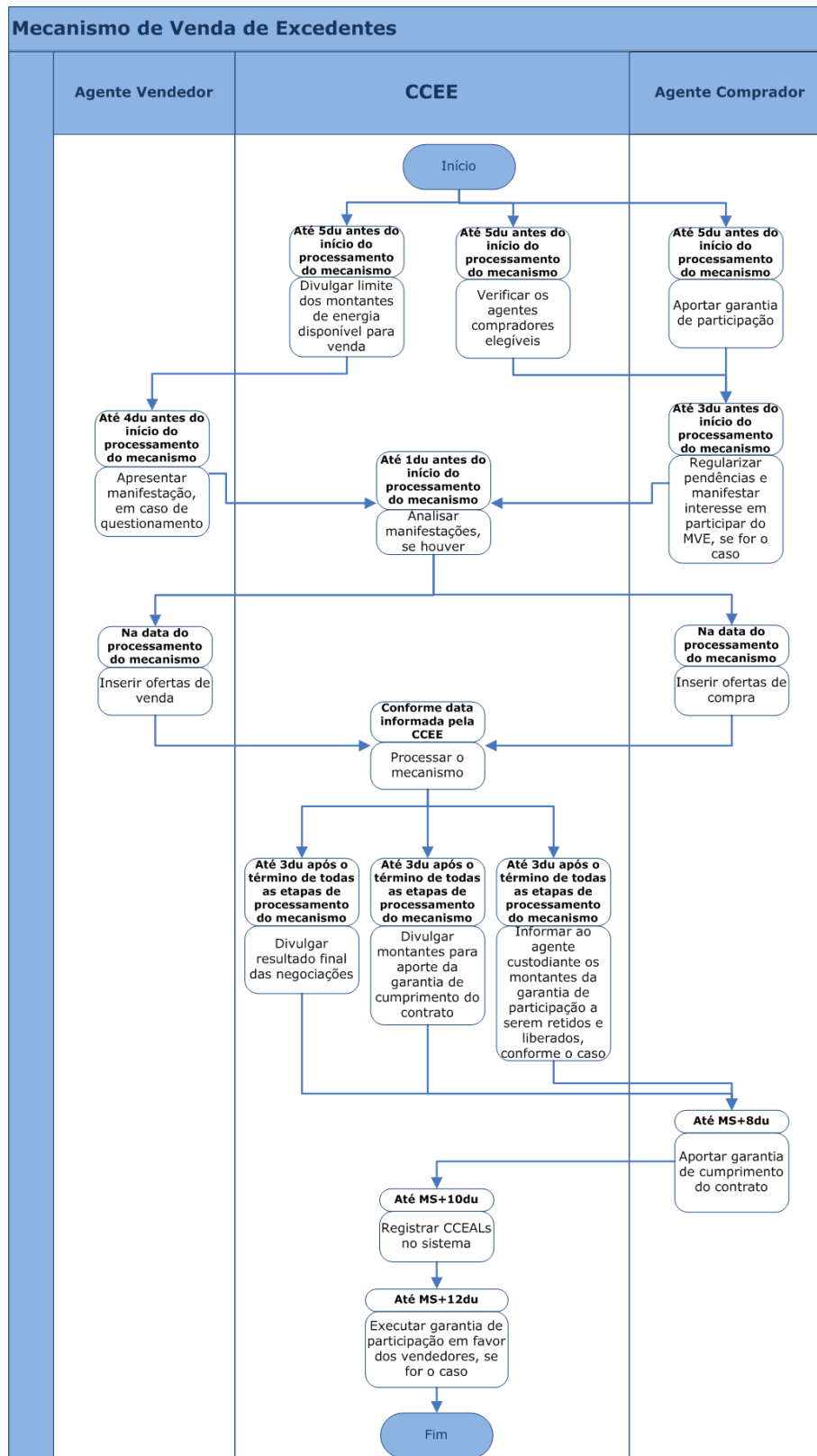
- 3.47. Caracterizada a inadimplência na liquidação financeira do mecanismo, as garantias de cumprimento do contrato serão executadas conforme a premissa seguinte, bem como será iniciado o processo de desligamento do agente da CCEE por descumprimento de obrigação, nos termos do submódulo 1.5 - Desligamento da CCEE e da regulamentação vigente.
- 3.48. As garantias de cumprimento do contrato aportadas pelo comprador inadimplente no mecanismo serão executadas, nos termos das Regras de Comercialização, em até 1du (um dia útil) da data da liquidação financeira do MVE, para o pagamento de (nesta ordem):
- 3.48.1. Multa por descumprimento de obrigação, equivalente a 2% (dois por cento) do valor não pago do contrato, lançada na liquidação financeira de penalidades. A multa por descumprimento de obrigação incide uma única vez sobre o valor originalmente inadimplido, sendo vedada a incidência de juros de mora sobre a parcela da multa relativa a encargos moratórios de períodos anteriores.
- 3.48.2. Ressarcimento às contrapartes vendedoras, calculado conforme as Regras de Comercialização, cujos recursos financeiros serão disponibilizados aos credores na mesma conta corrente destinada à liquidação financeira de Cotas, observada a premissa 3.44.
- 3.49. Em até 2du (dois dias úteis) da data da liquidação financeira do mecanismo, a CCEE deve divulgar os agentes que tiveram seus contratos não efetivados em razão da inadimplência no mecanismo, bem como divulgar o montante apurado para recomposição das garantias de cumprimento do contrato, nos termos das Regras de Comercialização.
- 3.50. Em até 3du (três dias úteis) da data da liquidação financeira do mecanismo, a CCEE deve disponibilizar os relatórios com os resultados da liquidação financeira.
- 3.51. O auditor independente realiza a validação do processo de liquidação financeira do mecanismo.
- 3.52. O montante divulgado pela CCEE para recomposição das garantias de cumprimento do contrato deve ser aportado pelo comprador inadimplente no MVE, junto ao agente custodiante, em até 6du (seis dias úteis) da data da liquidação financeira do mecanismo.
- 3.53. Em caso de não recomposição, no prazo estipulado, do montante integral das garantias de cumprimento do contrato divulgado pela CCEE, o contrato do comprador inadimplente será rescindido em até 7du (sete dias úteis) da data da liquidação financeira do mecanismo.
- 3.54. No prazo indicado da premissa anterior, o saldo da garantia de cumprimento do contrato será executado para pagamento da multa por resolução contratual, nos termos das Regras de Comercialização, em favor das contrapartes vendedoras, na mesma conta corrente destinada à liquidação financeira de Cotas, observada a premissa 3.44.

- 3.55. Em até 8du (oito dias úteis) da data da liquidação financeira do mecanismo, a CCEE deve divulgar eventual valor remanescente da multa por resolução contratual não coberto pelas garantias aportadas.
- 3.55.1. O valor informado pela CCEE, a título de multa por resolução contratual, constitui o principal da obrigação de débito do comprador, pois a cobrança da multa é realizada bilateralmente (fora do âmbito da CCEE), cabendo às contrapartes vendedoras efetuarem o cálculo das atualizações monetárias e demais encargos devidos pelo comprador, não competindo à CCEE apresentar o valor a ser cobrado.
- 3.56. Caso o montante apurado pela CCEE para recomposição da garantia for igual a zero, nos termos das Regras de Comercialização, o contrato será rescindido caso ocorra a conclusão do desligamento do comprador inadimplente. Nesse caso, a CCEE deve disponibilizar o valor da multa por resolução contratual para cobrança bilateral, nos termos das Regras de Comercialização, observada a premissa anterior.
- 3.57. O processo de desligamento do comprador inadimplente na liquidação financeira do mecanismo seguirá o rito previsto na regulamentação vigente. Pelo fato de a inadimplência caracterizar uma conduta atípica, caberá ao CAAd avaliar a possibilidade de suspensão do processo de desligamento, não se limitando à recomposição da garantia de cumprimento do contrato, nos termos da regulamentação vigente sobre monitoramento do mercado.
- 3.58. O comprador inadimplente somente poderá participar de novos processamentos do mecanismo se efetuar o aporte integral referente a 100% (cem por cento) do spread máximo, para fins de garantias de cumprimento do contrato, nos termos das Regras de Comercialização, para os próximos processamentos que ocorrerem no período de um ano, contado da data da liquidação financeira do mês da última inadimplência.
- 3.59. Em caso de reapuração dos valores a liquidar, deve ser garantida a manutenção do valor econômico das negociações, mediante atualização monetária com base no último IPCA divulgado pelo IBGE na data do cálculo. Caso o último índice divulgado seja negativo, é desconsiderado e, nesse caso, não haverá atualização monetária. Havendo a extinção desse índice, será adotado outro índice oficial que vier a substituí-lo.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES

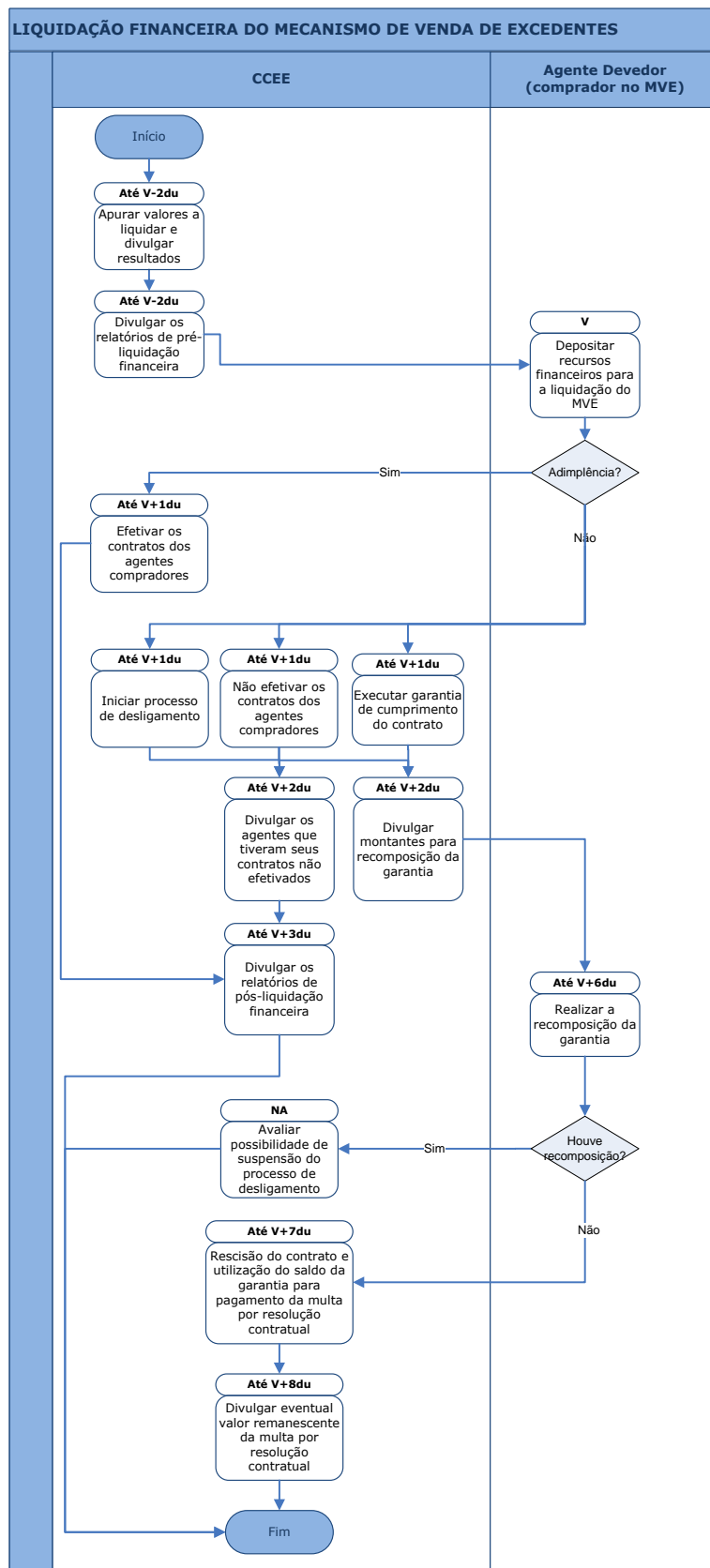


Legenda:

MS: Mês seguinte ao processamento do Mecanismo de Venda de Excedentes
du: dias úteis

Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

Submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes

**Legenda:**

V: Liquidação Financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes

NA: Não aplicável

du: dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Mecanismo de Venda de Excedentes

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Divulgar limite dos montantes de energia disponível para venda	CCEE	A CCEE deve apurar e divulgar para cada agente de distribuição, por meio do sistema, o limite dos montantes de energia elétrica disponível para venda.	Até 5du antes do processamento do mecanismo
Verificar os agentes compradores elegíveis	CCEE	A CCEE realizará a verificação dos agentes compradores elegíveis, ou seja, que estão adimplentes com todas as suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE.	Até 5du antes do início do processamento do mecanismo
Aportar garantia de participação	Agente comprador	O agente comprador interessado em participar do mecanismo deve aportar a garantia de participação.	Até 5du antes do início do processamento do mecanismo
Apresentar manifestação, em caso de questionamento	Agente vendedor	Caso o agente vendedor possua questionamento com relação ao montante de energia elétrica divulgado pela CCEE, deve apresentar manifestação.	Até 4du antes do início do processamento do mecanismo
Regularizar pendências e manifestar interesse em participar do MVE, se for o caso	Agente comprador	O agente comprador, interessado em participar do mecanismo, que possua débitos no âmbito da CCEE, deve regularizar suas pendências e enviar manifestação de interesse em participar do MVE para a CCEE, via chamado.	Até 3du antes do início do processamento do mecanismo
Analisar manifestações, se houver	CCEE	A CCEE realizará a análise da manifestação do agente vendedor e comprador.	Até 1du antes do início do processamento do mecanismo
Inserir ofertas de venda	Agente vendedor	Cada agente vendedor pode enviar suas ofertas de venda no mecanismo por produto, inserindo as informações exigidas pelo sistema.	Na data do processamento do mecanismo
Inserir ofertas de compra	Agente comprador	Cada agente comprador pode enviar suas ofertas de compra no mecanismo por produto, inserindo as informações exigidas pelo sistema.	Na data do processamento do mecanismo
Processar o mecanismo	CCEE	O MVE será processado nos termos da regulamentação vigente.	Conforme data informada pela CCEE
Divulgar resultado final das negociações	CCEE	A CCEE divulgará o resultado final das negociações, por meio de relatório, com informações sobre as negociações, incluindo os participantes vencedores e os pares contratuais de cada produto.	Até 3du após o término de todas as etapas de processamento do mecanismo
Divulgar montantes para aporte da garantia de cumprimento do contrato	CCEE	A CCEE divulgará os montantes para aporte das garantias de cumprimento do contrato por comprador vencedor, por meio de comunicado.	Até 3du após o término de todas as etapas de processamento do mecanismo

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Informar ao agente custodiante os montantes da garantia de participação a serem retidos e liberados, conforme o caso	CCEE	A CCEE informará ao agente custodiante os montantes de garantias de participação, por agente comprador, a serem: i) liberados na proporção de suas ofertas não atendidas, em favor dos mesmos, ii) retidos na proporção de suas ofertas atendidas até o aporte da garantia de cumprimento do contrato.	Até 3du após o término de todas as etapas de processamento do mecanismo
Aportar garantia de cumprimento do contrato	Agente comprador	O agente comprador deve aportar a garantia de participação junto ao agente custodiante, conforme premissas deste submódulo.	Até MS+8du
Registrar CCEALs no sistema	CCEE	A CCEE deve registrar os contratos no sistema mediante o aporte integral da garantia de cumprimento do contrato, respeitando as informações declaradas nas ofertas que se sagraram vencedoras, sendo dispensada a validação das contrapartes.	Até MS+10du
Executar garantia de participação em favor dos vendedores, se for o caso	CCEE	A CCEE deve executar a garantia de participação em favor dos vendedores caso os compradores não realizem o aporte integral da garantia de cumprimento do contrato.	Até MS+12du

Legenda:

MS: Mês seguinte ao processamento do Mecanismo de Venda de Excedentes

du: dias úteis

Liquidação Financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Apurar valores a liquidar e divulgar resultados	CCEE	A CCEE deve realizar a apuração dos valores negociados no mecanismo, das garantias aportadas e de eventuais ressarcimentos mensalmente, e divulgar os valores a liquidar por meio de relatórios.	Até V-2du
Divulgar os relatórios de pré-liquidação financeira	CCEE	A CCEE deve disponibilizar os relatórios referentes à pré-liquidação financeira do MVE.	Até V-2du
Depositar recursos financeiros para liquidação do MVE	Agente devedor (comprador no MVE)	O agente devedor deve depositar os valores indicados nos relatórios de apuração dos valores a liquidar. O recurso deve estar disponível na conta corrente do agente devedor (mesma conta corrente destinada à liquidação financeira do MCP) até às 15:00 horas (Horário de Brasília) da data estabelecida para a Liquidação Financeira do MVE, para que o agente de liquidação processe a transferência de recursos aos agentes credores.	V
Efetivar os contratos dos agentes compradores	CCEE	A CCEE deve proceder com a efetivação dos contratos dos agentes compradores na proporção do pagamento realizado no âmbito da liquidação financeira do MVE.	Até V+1du
Iniciar o processo de desligamento	CCEE	Em caso de inadimplência na liquidação financeira do mecanismo, a CCEE deve iniciar o processo de desligamento por descumprimento de obrigação do comprador inadimplente.	Até V+1du
Não efetivar os contratos dos agentes compradores	CCEE	Em caso de inadimplência na liquidação financeira do mecanismo, a CCEE deve proceder à não efetivação dos contratos dos agentes compradores.	Até V+1du
Executar garantia de cumprimento do contrato	CCEE	Em caso de inadimplência na liquidação financeira do mecanismo, a CCEE deve executar a garantia de cumprimento do contrato aportadas pelo comprador inadimplente, para o pagamento, conforme premissas deste submódulo.	Até V+1du
Divulgar os agentes que tiveram seus contratos não efetivados	CCEE	A CCEE deve divulgar os agentes que tiveram seus contratos não efetivados em razão da inadimplência no MVE.	Até V+2du
Divulgar montantes para recomposição da garantia	CCEE	A CCEE deve divulgar os montantes para recomposição da garantia de cumprimento do contrato, que foi executada em razão da inadimplência na liquidação financeira do MVE.	Até V+2du
Divulgar os relatórios de pós-liquidação financeira	CCEE	A CCEE deve divulgar os relatórios de pós-liquidação com os resultados da liquidação financeira do MVE.	Até V+3du
Realizar a recomposição da garantia	Agente devedor (comprador no MVE)	O agente devedor, inadimplente na liquidação financeira do MVE, deve recompor as garantias de cumprimento do contrato conforme montante divulgado pela CCEE.	Até V+6du

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Avaliar possibilidade de suspensão do processo de desligamento	CCEE	O processo de desligamento do comprador inadimplente na liquidação financeira do mecanismo poderá ser suspenso, não se limitando à recomposição da garantia de cumprimento do contrato, conforme avaliação do CAd da CCEE.	NA
Rescisão do contrato e utilização do saldo da garantia para pagamento da multa por resolução contratual	CCEE	Em caso de não recomposição integral da garantia de cumprimento do contrato, a CCEE rescindir o contrato do comprador inadimplente e utilizará o saldo da garantia para pagamento da multa por resolução contratual, nos termos das Regras de Comercialização.	Até V+7du
Divulgar eventual valor remanescente da multa por resolução contratual	CCEE	A CCEE divulgará eventual valor remanescente da multa por resolução contratual não coberto pelas garantias de cumprimento do contrato aportadas.	Até V+8du

Legenda:

V: Liquidação Financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes

NA: Não aplicável

du: dias úteis

7. ANEXOS

Não aplicável.

Descritivo Conceitual

Garantias Financeiras para o MVE

ÍNDICE

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES NAS REGRAS E PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO – GARANTIAS FINANCEIRAS PARA O MVE.....	3
<i>Premissas adotadas pela CCEE em relação às Garantias Financeiras para o MVE</i>	3
1.1. Introdução	3
1.2. Garantia de Participação	3
1.3. Garantia de Cumprimento do Contrato	4
1.4. Liquidação e Execução da Garantia de Cumprimento do Contrato	4
1.5. Excedente de Garantia no Final do Período Contratual	4
1.6. Consequências da Inadimplência na Liquidação	5
<i>Regras de Comercialização</i>	6
1.7. Módulo 26 – Mecanismo de Venda de Excedentes	6
<i>Procedimentos de Comercialização</i>	8
1.8. Submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes	8

Descrição das alterações nas Regras e Procedimentos de Comercialização – Garantias Financeiras para o MVE

Premissas adotadas pela CCEE em relação às Garantias Financeiras para o MVE

1.1. Introdução

A Nota Técnica NT-CCEE-0055/2020, de 31.07.2020, estabelece as diretrizes para a implementação do processo de garantias financeiras para o Mecanismo de Venda de Excedentes – MVE.

Em relação às Regras e aos Procedimentos de Comercialização, as principais premissas adotadas pela CCEE para operacionalização do processo de garantias financeiras para o MVE, considerando as orientações da referida Nota Técnica, são detalhadas ao longo do presente documento.

1.2. Garantia de Participação

A CCEE propõe que a garantia de participação seja um requisito a ser obrigatoriamente cumprido por aqueles agentes que tenham interesse em participar do mecanismo como compradores, com a finalidade de aumentar a segurança para todos os agentes envolvidos no MVE.

Conforme estudo realizado pela CCEE, explicitou-se na Nota Técnica nº 0055/2020 a recomendação da adoção de uma garantia de participação que varie entre R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 por MW médio, por se tratar de um valor que não onera em custos os participantes e também não são desprezíveis em caso de execução, uma vez que se tornarão uma espécie de indenização aos vendedores pela expectativa frustrada em ver seus contratos registrados.

Todavia, a CCEE propõe, na carta de encaminhamento do presente descritivo conceitual, que o valor de referência para a garantia de participação seja determinado por essa Agência, via despacho, com o fito de ser dada a devida publicidade a tal valor, o qual seria utilizado como referência para o aporte das garantias de participação por todos os processamentos que se realizarem na vigência do referido despacho.

A CCEE propõe que, caso seja identificada a necessidade de alteração do valor de referência para as garantias de participação, seja proposta uma eventual alteração à essa Agência, mediante estudo técnico a ser realizado com as respectivas justificativas.

Adicionalmente, entende que valor de referência deve ser com relação ao MW Médio anualizado, ou seja, a garantia de participação necessária dependerá dos prazos dos produtos pretendidos pelo proponente comprador. Assim, caso o agente opte por participar de produtos menores de 1 ano, o valor de referência será uma fração daquele definido regulatoriamente.

Uma vez aportada a garantia de participação, anterior à realização do processamento, caberá ao agente realizar a divisão do número de lotes disponíveis entre os produtos disponíveis de uma etapa. Caso se consagre vendedor em uma determinada etapa, o número de lotes disponíveis será atualizado, caso contrário, o número de lotes estará disponível para etapa subsequente.

1.3. Garantia de Cumprimento do Contrato

A CCEE propõe que os contratos provenientes do MVE somente sejam registrados nos sistemas da Câmara mediante o aporte integral da garantia de cumprimento do contrato, cuja finalidade é assegurar o custo de oportunidade do vendedor, em caso de inadimplência do comprador na liquidação financeira do mecanismo.

Conforme será detalhado nesse documento, a CCEE divulgará o montante a ser aportado, por comprador vencedor, para fins de garantias de cumprimento do contrato e o agente custodiante deverá informar à CCEE os compradores vencedores que aportaram as garantias e o montante aportado.

O montante a ser aportado será apurado pelas Regras de Comercialização, sendo um percentual do valor do spread máximo a depender do prazo do produto, conforme mencionado na Nota Técnica, bem como o histórico de inadimplência do agente. Por sua vez, o spread máximo será determinado pelo possível prejuízo ao vendedor, sendo, para produtos de preço variável, e a diferença entre preço do contrato e o PLD mínimo, para produtos do preço fixo.

Caso a CCEE verifique o montante aportado pelo comprador vencedor for menor que o montante divulgado pela CCEE, a Câmara não realizará o registro do contrato do referido comprador e, além disso, executará suas garantias de participação em favor das contrapartes vendedoras, sendo uma indenização pela expectativa frustrada em ver seus contratos registrados, conforme já mencionado anteriormente.

Adicionalmente, propõe-se que aos vendedores que estiverem inadimplentes nas demais obrigações financeiras da CCEE, o valor a receber de garantias financeiras seja utilizado para pagamento, nos moldes da previsão constante atualmente na Resolução Normativa nº 824/18 para a Liquidação Financeira do MVE.

1.4. Liquidação e Execução da Garantia de Cumprimento do Contrato

A garantia de cumprimento do contrato será acionada em caso de inadimplência na liquidação financeira do MVE, prioritariamente para pagamento da multa por inadimplência, bem como eventual ressarcimento a depender da diferença do preço do contato e o PLD verificado no mês e submercado em questão.

Caso a garantia de cumprimento seja acionada, o valor que será necessário para recomposição será apurado pelas Regras de Comercialização, sendo necessária a regularização da situação nos prazos previstos nos Procedimentos de Comercialização. Caso a regularização não ocorra até a data prevista, será dada continuidade ao processo de desligamento e o contrato será rescindido.

Dessa forma, a CCEE propõe que tal garantia também seja utilizada para pagamento da multa por rescisão contratual, limitado ao montante disponível para execução. Eventual saldo remanescente de multa por rescisão seja considerado como dívida bilateral, ou seja, externa às operações da CCEE, da mesma forma que ocorre atualmente.

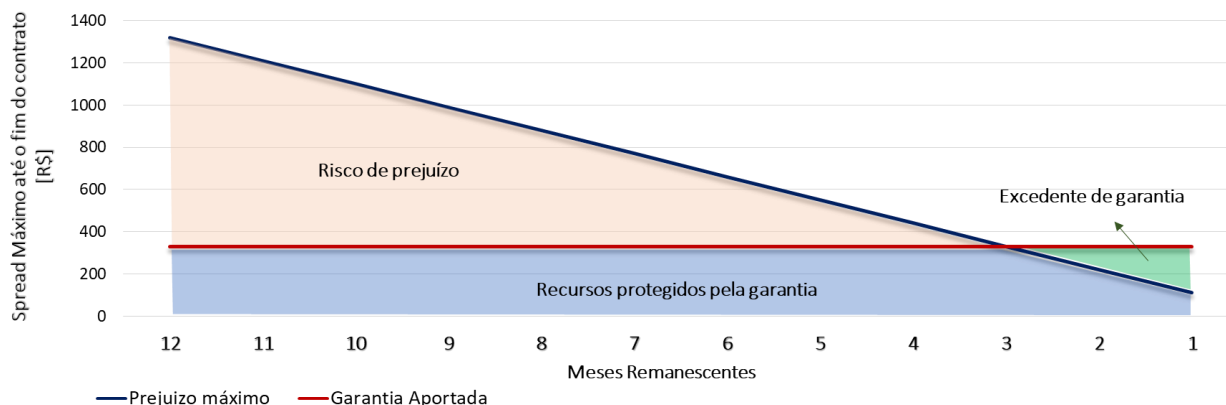
Adicionalmente, também é proposto que a execução e gestão da garantia seja independente por produto, dados dos diversos prazos de suprimento, e consequentemente de garantias, que podem estar vigentes no mesmo mês de apuração para um mesmo comprador.

1.5. Excedente de Garantia no Final do Período Contratual

Conforme exposto anteriormente, somente será exigida uma garantia de cumprimento do contrato para cobertura de uma fração de eventual prejuízo causados aos vendedores, tendo em vista as consequências da inadimplência sem recomposição do contrato, que implica em rescisão contratual. Entretanto, pode ser

verificado, no final do período de suprimento de um determinado produto, um valor de garantia maior do que o prejuízo por ressarcimento e multa por inadimplência, conforme verificado no seguinte exemplo.

Exemplo: Montante Anual = 12MWh; Preço do Contrato 150 R\$/MWh; PLDmin = 40 R\$/MWh



Dessa forma, a CCEE propõe que seja indicada a liberação de garantia a partir do mês em que o valor aportado é suficiente para atendimento de eventual ressarcimento, bem como a multa por inadimplência na liquidação do MVE.

1.6. Consequências da Inadimplência na Liquidação

Em revisão e complementação ao ponto presente no item 24 da NT, a CCEE propõe que a inadimplência importe a imediata abertura do processo de desligamento do comprador (atividade que já ocorre atualmente), podendo ser suspenso, mas não se limitando, à recomposição integral da garantia no montante divulgado pela CCEE e sanada a inadimplência.

Uma vez que a inadimplência configura uma conduta atípica, o Conselho de Administração da CCEE – CAD realizará a avaliação acerca da possibilidade de suspensão do processo de desligamento do agente inadimplente nos termos da Resolução Normativa nº 701/2016 e do submódulo 1.7 – Monitoramento do Mercado.

Caso o montante apurado pela CCEE para recomposição da garantia for igual a zero, o processo de desligamento seguirá o rito previsto na regulamentação vigente. Nesse caso, a conclusão do desligamento do comprador inadimplente resultará na rescisão dos contratos provenientes do MVE e consequente aplicação da multa por resolução contratual.

Destaca-se que a hipótese de rescisão contratual descrita no parágrafo anterior já se encontra disciplinada na regulamentação vigente. Porém, a CCEE propõe outra hipótese para rescisão do contrato proveniente do MVE: em razão da não recomposição das garantias de cumprimento do contrato, se o montante apurado pela CCEE para recomposição da garantia for maior que zero. Essa proposição se justifica pela possibilidade de a CCEE utilizar o saldo da garantia aportada para o pagamento da multa por resolução contratual. Caso essa Agência concorde com a proposta em questão, será necessária a revisão da Resolução Normativa nº 824/2018 para também contemplar essa hipótese.

Como já mencionado, a inadimplência na liquidação financeira do MVE é uma conduta atípica do agente que a CCEE tem o intuito de sempre desestimular. Nesse sentido, a CCEE propõe que uma ocorrência de inadimplência

seja um marcador no agente inadimplente, fazendo com que ele possa participar de novos processamentos do mecanismo, dentro do período de um ano em relação à última inadimplência, com a condição de que realize o aporte integral do spread máximo para fins de garantia de cumprimento do contrato.

Caso essa Agência concorde com a proposta em questão, será necessária a revisão da Resolução Normativa nº 824/2018 para contemplar essa alteração, uma vez que o normativo vigente rege que a reincidência da inadimplência, em um período de doze meses, impede a participação em novos processamentos pelo período de dois anos da data da liquidação financeira do mês da inadimplência.

Regras de Comercialização

A seguir, apresentam-se as alterações propostas nas Regras de Comercialização em relação às garantias financeiras para o MVE.

1.7. Módulo 26 – Mecanismo de Venda de Excedentes

Com objetivo de apurar as disposições referentes à garantia de participação e de cumprimento do contrato, incluindo, no que couber, a utilização, recomposição e indicação de liberação, foi incluído um novo anexo no módulo – Anexo III - Garantias Financeiras de Participação e Cumprimento do Contrato.

Garantia de Participação:

Inicialmente, é detalhada a apuração do número de lotes disponíveis para os proponentes compradores com base na garantia aportada e o valor de referência regulatório, considerando a unidade Reais/MW médio anual (Linha de Comando 71).

No decorrer do processamento, o número de lotes disponíveis será atualizado a partir do momento que o agente se consagre vencedor em determinada etapa do mecanismo (Linha de Comando 74). Destaca-se que o número de lotes disponíveis tem a referência anual, sendo necessário a conversão para produtos que não sejam de 12 meses (Linha de Comando 75).

Após a última de etapa do mecanismo, será apurado o valor de garantia de participação que deve ser devolvido para o comprador, com base no número de lotes que estariam disponíveis para negociação, caso existissem próximas etapas, e o valor de referência da referida garantia (Linha de Comando 76).

Também será apurado, nas Regras de Comercialização, o valor da garantia de participação que cada vendedor teria direito no caso de não aporte integral de garantia de cumprimento pelo comprador (Linha de Comando 78). Tal relação é apurada com base no montante negociado em cada produto do processamento pelo comprador, bem com a participação de cada vendedor nos respectivos produtos (Linhas de Comando 78.1 a 78.1.1.2).

Apuração e Utilização da Garantia de Cumprimento:

As Regras de Comercialização propostas apuram o valor a ser aportado pela garantia de cumprimento por produto a partir do montante negociado em MWh, spread máximo, bem como o percentual de garantia de participação, que por sua vez dependerá do prazo do produto, e do histórico de adimplência do agente (Linha de Comando 81).



Por sua vez, o spread máximo será determinado pelo possível prejuízo ao vendedor, sendo para produtos de preço variável, e a diferença entre preço do contrato e o PLD mínimo, para produtos do preço fixo (Linha de Comando 82).

Destaca-se que o valor total de garantia de cumprimento a ser aportada será abatido do valor de garantia de participação disponível, no intuito de realizar o aproveitamento dos valores financeiros já assegurados (Linhas de Comando 83 e 84).

Também serão apurados os valores que devem ser utilizados de garantia de cumprimento em caso de inadimplência, que ocasiona multa por inadimplência e eventual ressarcimento, ou ainda, por rescisão contratual, que incorre na penalidade (Linha de Comando 85).

Adicionalmente, leva-se em consideração que o valor total a ser acionado, devido à multa por rescisão contratual, pode ser maior que o valor disponível (Linha de Comando 86). Assim, é apurado um possível valor remanescente, que será considerado como penalidade de rescisão não paga, a ser tratada de maneira bilateral, externa as liquidações da CCEE (Linha de Comando 87).

Por fim, serão apurados os valores a receber da garantia de cumprimento dos respectivos pares vendedores e compradores, tendo em vista os valores de ressarcimento a serem recebidos, bem como a penalidade por rescisão que efetivamente será paga, considerando a disponibilidade de recurso, conforme disposto anteriormente (Linhas de Comando 89 a 90). Para a segregação da penalidade por rescisão entre os compradores e vendedores dentro de determinado produto, foi necessário apurar um acrônimo específico para tal no Anexo I, alterando a forma algébrica de apuração da multa (Linhas de Comando 49.2, 49.1 e 48.1).

Recomposição e liberação da Garantia de Cumprimento:

Também será apurado, pelas Regras de Comercialização, o valor a recompor da garantia de cumprimento por Produto, em caso de acionamento da mesma. Destaca-se que o valor a ser recomposto poderá ser menor que o valor utilizado, uma vez que está limitado ao impacto financeiro que pode ser ocasionado no futuro (Linha de Comando 91).

O máximo de impacto financeiro será determinado pelo valor do spread máximo e valor de possível multa por inadimplência do MVE, considerando o horizonte do mês subsequente até o final de suprimento (Linhas de Comando 92 a 94). Destaca-se que, para os produtos por preço variável, o valor de possível multa futura é apurado com base no PLD Máximo Estrutural mais o spread, que seria o valor máximo a pagar na liquidação do MVE (Linha de Comando 94).

Adicionalmente será apurado o valor excedente de garantia, caso o valor disponível de garantia de cumprimento do produto seja maior que o possível impacto financeiro por inadimplência, nos moldes descritos anteriormente (Linha de Comando 95).

Liquidação Financeira do MVE:

Tendo em vista a mudança conceitual prevista com o advento das garantias financeira no MVE, o valor de ressarcimento, considerando a atualização monetária, não será considerado na apuração do mês seguinte, uma vez que o valor será debitado da garantia de cumprimento em seguida ao inadimplemento, conforme detalhado nos Procedimentos de Comercialização. Dessa forma, a seção referente à Determinação de Ajuste foi excluída das Regras de Comercialização, sendo necessários alguns ajustes algébricos na determinação dos valores a liquidar e no fator de inadimplência (Linhas de Comando 30, 32 e 33).

Procedimentos de Comercialização

A seguir, apresentam-se as alterações propostas nos Procedimentos de Comercialização.

1.8. Submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes

A presente proposta considera a criação da seção “Gerais” no submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes e a revisão de diversas premissas constantes do submódulo, das quais a CCEE destaca as principais:¹

Premissas Gerais do PdC:

Propõe-se a criação desta nova seção no submódulo para dar um tratamento geral à proposta de implementação das garantias financeiras para o MVE, com a exigência de garantia de participação e garantia de cumprimento do contrato, similar ao modelo existente nos leilões do Ambiente de Contratação Regulada.

A proposta da CCEE é que as garantias financeiras sejam geridas pelo agente custodiante, devendo o proponente comprador e o agente custodiante se acertarem bilateralmente em relação às modalidades disponibilizadas para o MVE (obedecendo os requisitos mínimos estipulados no submódulo para serem consideradas válidas, como rápida execução e baixo risco), bem como serem observados os procedimentos operacionais do banco em relação às atividades inerentes ao aporte, manutenção e liberação das garantias, dentre outros.

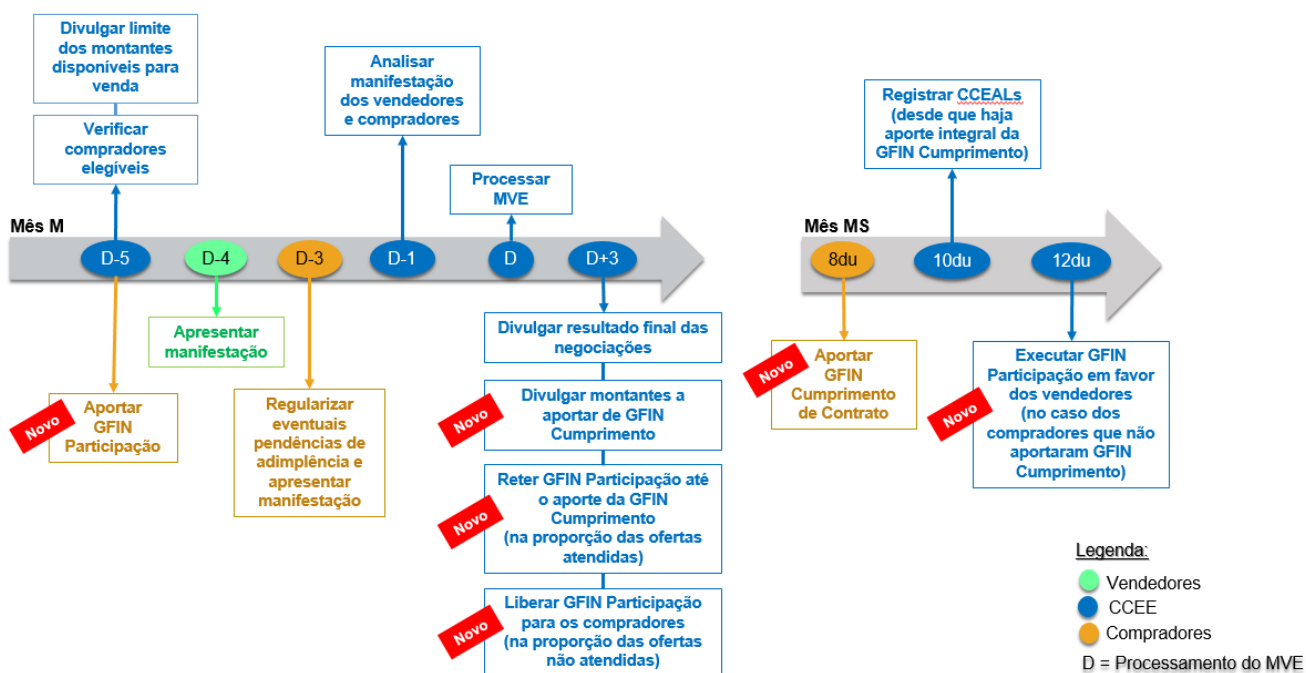
Além disso, esta seção esclarece que eventuais garantias aportadas para outras finalidades no âmbito da CCEE não poderão integrar as garantias do proponente comprador para utilização no MVE. Por exemplo, as garantias financeiras aportadas para a liquidação do Mercado de Curto Prazo não poderão ser utilizadas para cobrir eventual execução na seara do MVE.

Participação no Mecanismo:

A CCEE propõe ajustes finos no texto em relação aos prazos de manifestação dos vendedores sobre os montantes disponíveis para venda no MVE e de análise da CCEE, vinculando-os ao início do processamento do mecanismo (com efeito, os prazos não foram alterados, apenas foi escrito de forma a padronizar com o fluxo de atividades).

Além disso, o macroprocesso desenhado pela CCEE para a participação no mecanismo e o aporte das garantias financeiras considera a seguinte linha do tempo:

¹ A CCEE utilizou como base o documento que foi enviado para a SRM-Aneel em virtude das Regras 2021, por meio da CT-CCEE-0698/2020, ainda não aprovado por esta Superintendência.



Observação: a letra “D” serve apenas para fins didáticos nesta linha do tempo, não constando no submódulo do PdC.

Os destaques com o título “Novo”, em vermelho, são as novidades propostas para o processo relacionado às garantias financeiras.

Até 5du antes do início do processamento do MVE, propõe-se que o proponente comprador realize o aporte da garantia de participação para estar apto a participar do mecanismo (e desde que esteja elegível, conforme exposto no “aprimoramento”, ao final deste tópico).

Para tanto, é necessário que além do atendimento das premissas gerais do submódulo, a garantia de participação esteja vigente até o final do suprimento do contrato, considerando que ela poderá ser convertida em garantia de cumprimento de contrato e, assim, a vigência já estaria adequada para contemplar todo o período contratual.

Propõe-se que até 5du antes do início do processamento do mecanismo também seja o prazo para o agente custodiante informar à CCEE os proponentes compradores que aportaram as garantias de participação válidas e os valores aportados. Por isso, é importante que os proponentes compradores verifiquem os procedimentos operacionais junto ao agente custodiante (notadamente a questão dos horários) para que não venham a perder o prazo de aporte, nos termos das premissas gerais.

Aprimoramento ao processo vigente de Participação no Mecanismo - Verificação da Elegibilidade:

Atualmente, a verificação de elegibilidade dos proponentes compradores (situação de adimplência perante a CCEE) é realizada no dia útil anterior ao início do processamento do MVE.

Porém, no histórico de processamentos do MVE, a CCEE identificou que é comum os agentes possuírem algum tipo de pendência financeira perante a CCEE em valores não expressivos, especialmente relacionados ao emolumento para emissão da declaração de adimplemento ou, ainda, algum mês de contribuição associativa



em aberto. Por vezes, os trâmites administrativos para quitação de suas pendências não ocorrem em tempo hábil para que o agente possa participar do mecanismo.

A fim de permitir a participação do maior número de agentes no mecanismo, a CCEE propõe que a verificação da adimplência (elegibilidade) passe a ocorrer com 5du de antecedência ao início do processamento do MVE. Cientes de sua situação de inadimplência, os agentes terão mais tempo para poderem sanear suas pendências, devendo manifestar seu interesse em participar do mecanismo até 3du antes que ele aconteça, cabendo à CCEE, até o dia anterior ao do processamento, analisar se tais pendências foram efetivamente quitadas ou não. Essa alteração no processo não influenciará o processamento do mecanismo em si, trazendo sim um enorme ganho para que mais agentes adimplentes possam comprar energia no MVE.

Processamento do Mecanismo:

Com vistas à Consulta Pública nº 37/2020, ainda não encerrada no âmbito da SRM-Aneel, que prevê a possibilidade de ocorrência de processamentos do MVE em periodicidade menor (até mesmo mensal), a CCEE propõe alteração no submódulo para que o mesmo fique aderente, independentemente da periodicidade em que o MVE vai ocorrer.

Assim, propõe-se a criação e divulgação de um calendário com as datas dos processamentos que ocorrerão ao longo de cada ano, nos mesmos moldes do calendário já divulgado atualmente pela CCEE com as datas das liquidações financeiras anuais, o qual poderá ser alterado desde que previamente comunicado pela CCEE.

Na linha do conceito definido para a garantia de participação, qual seja, estabelecer a quantidade de ofertas possíveis para cada proponente comprador no mecanismo, a fim de evitar participações audaciosas, a CCEE propõe uma premissa no submódulo esclarecendo que a quantidade máxima de ofertas no MVE, a ser oferecida pelo proponente comprador, seja limitada ao valor da garantia de participação aportada.

Resultados do Mecanismo:

Atualmente, o resultado final das negociações do mecanismo é divulgado em até 2du do seu processamento. A CCEE propõe o aumento desse prazo, para até 3du, pois a CCEE também terá o incremento de suas atividades.

Além da divulgação dos resultados finais das negociações, a CCEE passará a divulgar as informações relativas às garantias financeiras, como os montantes a serem aportados, por comprador vencedor, para fins de garantias de cumprimento do contrato.

Outrossim, a CCEE também passará informações ao agente custodiante sobre as garantias, tais como liberação da garantia de participação aos proponentes compradores, na proporção das ofertas não atendidas, e retenção das garantias de participação até o aporte integral da garantia de cumprimento do contrato pelos compradores vencedores, na proporção de suas ofertas atendidas.

A CCEE propõe que o aporte integral da garantia de cumprimento do contrato seja uma condição para que o contrato do comprador vencedor seja registrado pela CCEE, devendo ocorrer até MS+8du, sendo que tal garantia deverá ter vigência até, no mínimo, o fim do suprimento contratual. A CCEE entende que este tempo seria suficiente para os agentes buscarem os recursos necessários ao aporte da garantia.

Propõe-se que até MS+8du também seja o prazo para o agente custodiante informar à CCEE os compradores vencedores que aportaram as garantias de cumprimento do contrato válidas e os valores aportados. Por isso, é importante que os compradores vencedores verifiquem os procedimentos operacionais junto ao agente

custodiante (notadamente a questão dos horários) para que não venham a perder o prazo de aporte, nos termos das premissas gerais.

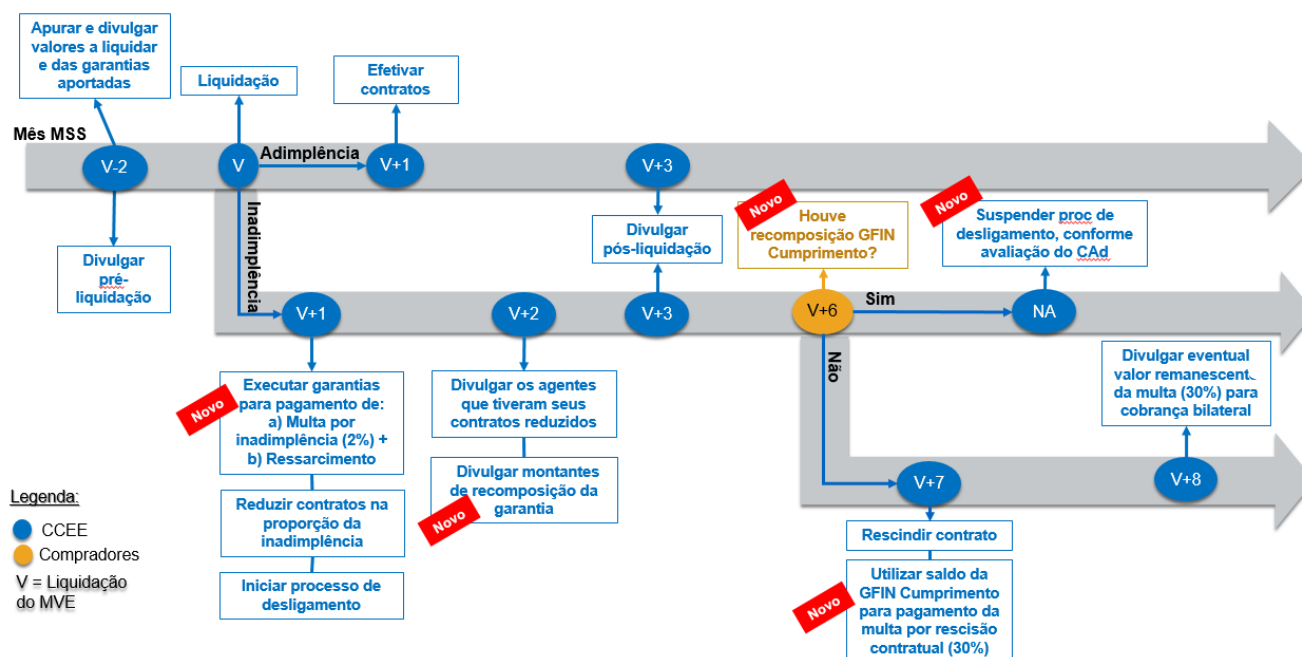
Com o acréscimo do processo de aporte da garantia de cumprimento do contrato, estabelecendo-se o prazo de até MS+8du para referido aporte, foi necessário também estender o prazo de registro do contrato realizado pela CCEE, que atualmente ocorre até o último dia útil do mês do processamento do MVE, para até MS+10du. A CCEE entende que o novo prazo é razoável e não compromete o ciclo de liquidação de tais contratos.

Como penalização pelo não aporte integral da garantia de cumprimento do contrato aos compradores vencedores, a CCEE propõe que suas garantias de participação sejam executadas em favor das contrapartes vendedores até MS+12du.

A CCEE também propõe que todas as garantias que sejam executadas em favor dos vendedores no MVE (distribuidores credores) sejam destinadas às suas respectivas contas correntes destinadas à liquidação financeira de Cotas e, caso tais credores encontrem-se inadimplentes em outras liquidações financeiras no âmbito da CCEE, a Câmara poderá realizar a retenção das receitas para suportar tais valores inadimplidos.

Liquidação e Execução da Garantia de Cumprimento do Contrato:

O macroprocesso desenhado pela CCEE para a liquidação e execução da garantia de cumprimento do contrato considera a seguinte linha do tempo:



O processo de apuração passará a também contemplar as garantias aportadas e o processo de adimplência na liquidação financeira do MVE não se altera em relação ao atual.

As novidades ocorrem com a inadimplência do comprador na liquidação financeira do MVE.

Além do ajuste dos contratos na proporção da inadimplência e do início do processo de desligamento por descumprimento de obrigação (atividades que já ocorrem atualmente), a CCEE vai passar a executar as garantias de cumprimento do contrato aportadas pelo comprador inadimplente, em até 1du após a data da liquidação,



para pagamento da multa por inadimplência e do ressarcimento, uma vez que a finalidade da garantia de cumprimento do contrato é assegurar eventual prejuízo financeiro do vendedor em caso de inadimplência do comprador na liquidação financeira do MVE.

Também no dia seguinte à data da liquidação, a CCEE vai informar ao agente custodiante o valor passível de liberação em relação às garantias de cumprimento do contrato em favor dos compradores, nos termos das Regras de Comercialização.

Até 2du da data da liquidação, caracterizada a inadimplência na liquidação financeira do MVE, a CCEE, além de divulgar os compradores que tiveram seus contratos ajustados (atividade que já ocorre atualmente), vai passar a divulgar o montante para recomposição das garantias de cumprimento do contrato, ora executadas em razão da inadimplência, nos termos das Regras de Comercialização.

Até 6du da data da liquidação, o comprador inadimplente deve efetuar a recomposição do montante divulgado pela CCEE. Como penalização pela não recomposição integral do montante divulgado pela CCEE para a garantia de cumprimento do contrato, a CCEE propõe que os contratos provenientes do MVE dos compradores sejam rescindidos até 7du da data da liquidação, com a aplicação da multa por resolução contratual, a ser paga pelo saldo da referida garantia. Caso a execução da garantia aportada não seja suficiente para o pagamento integral da multa por resolução contratual, a CCEE divulgará o valor remanescente da mencionada multa, para cobrança bilateral.

Além disso, nos casos de inadimplência do comprador na liquidação financeira do MVE (que resultará em execução das garantias, ajuste dos contratos e início do processo de desligamento), se o montante apurado pela CCEE para recomposição da garantia for igual a zero, o processo de desligamento seguirá o rito normal estipulado pela regulamentação vigente. Nesse caso, a conclusão do desligamento do comprador inadimplente resultará na rescisão dos contratos provenientes do MVE e consequente divulgação, pela CCEE, o valor da multa por resolução contratual, para cobrança bilateral.

RELATÓRIO

***Instituição de Garantias Financeiras para
o Mecanismo de Venda de Excedentes de
Energia Elétrica (MVE) e demais
aprimoramentos.***

***Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº
3/2021-SRM/ANEEL***

*Documento juntado à Nota Técnica nº 62/2021-SRM/ANEEL
Processo nº 48500.005584/2017-51*

Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM

Brasília, 5/7/2021 – Versão Pré-Participação Pública



P. 2 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

Sumário Executivo

Este Relatório de Análise de Impacto Regulatório (Relatório de AIR) apresenta proposta de instituição de Garantias Financeiras ao Mecanismo de Venda de Excedentes de Energia Elétrica (MVE), bem como a alternativa de manter a regulamentação nos termos vigentes.

O MVE, regulamentado pela Resolução Normativa (REN) 904/2020¹, em conformidade com o disposto no parágrafo 13 do artigo 4º da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, e artigo 47-A do Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004, permite que as distribuidoras negociem excedentes de energia contratada para atendimento ao seu mercado com os demais participantes do Ambiente de Contratação Livre (ACL). A primeira negociação do MVE ocorreu em dezembro de 2018, para produtos vigentes a partir de janeiro de 2019.

Atualmente, quando algum comprador não honra com suas obrigações de pagamento na liquidação dos contratos negociados do MVE, esses contratos não são efetivados proporcionalmente à inadimplência observada e é iniciado o processo de desligamento do agente inadimplente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). A presente intervenção regulatória para instituição de Garantias Financeiras ao MVE mostra-se conveniente para mitigar os efeitos advindos da inadimplência de agentes compradores no mecanismo.

Diante do aprimoramento proposto para instituição das Garantias Financeiras ao MVE, este Relatório de AIR também apresenta as alterações necessárias na regulamentação vigente e o início de vigência das alterações propostas.

¹ Inicialmente, o MVE havia sido regulamentado pela REN 824/2018.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 3 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

Conteúdo

I. Problema Regulatório	4
II. Atores ou Grupos Afetados pelo Problema Regulatório.....	10
III. Base Legal	10
IV. Justificativas para a Intervenção Regulatória.....	10
V. Objetivos da Intervenção Regulatória	11
VI. Alternativas Regulatórias	11
VI.1 Alternativa 1.....	11
VI.2 Alternativa 2.....	11
VI.2.1 Garantia financeira de participação	12
VI.2.2 Garantia financeira de fiel cumprimento do contrato	13
VI.2.3 Modalidades, gestão, aporte e execução de garantias financeiras.....	15
VI.4 Comparação das Alternativas Regulatórias.....	19
VII. Alternativa Escolhida para a Intervenção Regulatória.....	20
VII.1 Alterações na Regulamentação Vigente	20
VII.2 Acompanhamento e Fiscalização dos Resultados decorrentes do Novo Ato Normativo.....	26
VII.3 Início de Vigência das Alterações Propostas	26

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 4 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

I. Problema Regulatório

1. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, alterou a redação da Lei nº 9.074, de 1995, e incluiu o parágrafo 13 ao art. 4º para permitir às distribuidoras negociarem contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado, conforme regulamentação da ANEEL.
2. O Decreto nº 9.143, de 22 de agosto de 2017, incluiu o Art. 47-A no Decreto nº 5.163, de 2004, autorizando as distribuidoras negociarem energia no Ambiente de Contratação Livre - ACL por meio de contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado, com consumidores, comercializadores, geradores e autoprodutores.
3. A REN nº 824, de 10 de julho de 2018, estabeleceu os critérios para venda de excedentes de que trata o parágrafo 13 do artigo 4º da Lei 9.074, de 1995, restando criado o MVE.
4. A REN nº 833², de 4 de dezembro de 2018, aprovou as Regras de Comercialização para operacionalização do MVE, com início de vigência a partir de fevereiro de 2019.
5. A REN nº 904, de 8 de dezembro de 2020, consolidou a regulamentação associada ao MVE e aos demais mecanismos de gestão contratual das distribuidoras, e revogou a REN 824, de 2018, dentre outras.
6. A respeito do tratamento dado quando ocorre inadimplência de agentes compradores do MVE, a REN 904, de 2020, dispõe³:

“§ 4º Caso haja inadimplência por parte dos compradores na liquidação do Mecanismo de Venda de Excedentes:

I - O contrato oriundo da venda não será efetivado na contabilização e liquidação do MCP do mês de referência;

II - Caso ocorra o pagamento parcial, o contrato será efetivado proporcionalmente na contabilização e liquidação do MCP do mês de referência;

III - A inadimplência prevista no caput será considerada descumprimento de obrigação e ensejará o início do processo de desligamento do agente na CCEE;

IV - Caberá ao comprador inadimplente o pagamento de:

² As Regras de Comercialização aprovadas pela REN 833/2018 foram consolidadas por meio da REN 869/2020.

³ Os mesmos dispositivos constavam também da REN 824/2018.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 5 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

a) multa por descumprimento de obrigação, equivalente a 2% (dois por cento) do valor não pago do contrato, lançada na liquidação financeira de penalidades; e

b) ressarcimento às distribuidoras, em valor equivalente à diferença, se positiva, entre o valor da venda de excedentes e o PLD médio por submercado do mês em que ocorreu o descumprimento.

V - Caracterizada a mora no pagamento dos valores de que trata o inciso IV, incidirão sobre o valor do débito juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados “pro rata die”, sendo vedada a incidência sobre a parcela da multa relativa a encargos moratórios de períodos anteriores;

VI - O comprador inadimplente, em caso de reincidência em um período de 12 meses, ficará impedido de participar de novos processos de venda de excedentes pelo período de 2 anos da data da liquidação financeira do mês da inadimplência, ainda que efetue o pagamento dos valores previstos no § 5º.

VII – Em caso de desligamento do agente comprador da CCEE, nos termos do inciso III, este ficará obrigado a pagar à distribuidora penalidade de multa por resolução contratual igual a 30% do valor do preço de venda médio da energia até o mês de desligamento multiplicado pelo volume de energia contratada remanescente entre a data do desligamento e o término do contrato.

VIII – Cinquenta por cento do valor da multa de que trata o inciso VII deverá ser revertido para modicidade tarifária.

IX- Em caso de desligamento do comprador inadimplente, os débitos na liquidação do mecanismo de venda de excedente devem ser lançados em registro escritural especial, a ser mantido pela CCEE em nome dos credores, até a sua eventual quitação.

§ 5º Para a suspensão do processo de desligamento, previsto no inciso III do § 4º, o comprador inadimplente deverá efetuar o pagamento previsto no inciso IV do § 4º.

§ 6º Após a realização dos pagamentos previstos no § 5º, será iniciado o processo de monitoramento do comprador inadimplente e a alteração contratual não será passível de recontabilização.

§ 7º Os pagamentos previstos na alínea b do inciso IV do § 4º, a título de ressarcimento contratual, deverão ser efetuados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que deverá repassar os valores para as distribuidoras que

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 6 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

tiveram seus contratos não efetivados, e estarão sujeitos aos repasses tarifários de que trata o art. 11.”

7. Em 2019, no âmbito da Audiência Pública nº 33/2019, que tratou das Regras de Comercialização para 2020, diversos agentes contribuíram para que fossem exigidas garantias financeiras para participação dos agentes compradores no MVE. Segue trecho da NT 2/2020-SRM-SRG/ANEEL, de 17 de janeiro de 2020, que abordou esse tópico:

“90. Verifica-se, portanto, que, em caso de inadimplência por um comprador na liquidação do MVE, a energia é devolvida à distribuidora naquele mês de referência e é iniciado o processo de desligamento do agente da CCEE. Os contratos de compra e venda no MVE, por sua vez, são rescindidos apenas quando ocorre o desligamento do agente da CCEE e, neste caso, o agente desligado fica obrigado a pagar multa por resolução contratual à distribuidora.

91. Como o intuito de aprimorar o tratamento dado pela REN 824/2018 quanto à inadimplência e de mitigar os seus impactos, a ABRACEEL, EDP, ENEL, NEOENERGIA e ENERGISA sugeriram que deve ser exigida garantia financeira dos agentes para participação como compradores no MVE. A ABRACEEL sugeriu o montante de R\$ 5.000/MW med negociado no mecanismo como garantia de proposta. Os demais agentes sugeriram que a garantia deveria servir também como garantia de fiel cumprimento do contrato, a depender do prazo de cada produto.

92. Além disso, a CPFL e a NEOENERGIA sugerem que o contrato de compra e venda no MVE deve ser rescindido imediatamente após eventual inadimplência, independente do desligamento do agente de forma que a energia esteja disponível para venda no processamento seguinte do mecanismo. E a EDP solicita que a devolução da energia comercializada no MVE, em caso de inadimplência, seja considerada como sobra involuntária da distribuidora.

93. Quanto à rescisão imediata do contrato, tal tema foi tratado na Nota Técnica nº 101/2018, de 3/7/2018, que embasou a emissão da REN 824/2018. A motivação para aguardar o desligamento do agente para rescindir os contratos foi evitar os danos que poderiam ser causados por eventual erro em um pagamento. Assim, caso houvesse inadimplência em um mês, o comprador poderia ressarcir a distribuidora em momento posterior e manter o seu contrato de compra no MVE. A distribuidora também não teria frustrada, de imediato, sua expectativa na venda da energia. Por outro lado, na situação em que o comprador realmente não honra os contratos e é desligado da CCEE, a rescisão contratual ocorre apenas com o desligamento, o que pode levar dois ou três meses para ocorrer.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 7 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

94. Quanto à garantia financeira para participação no mecanismo, a ABRACEEL sugeriu a exigência de montante equivalente a R\$ 5.000/MW med negociado. Considerando o reduzido valor sugerido, que correspondente a pouco mais de R\$ 2,31/MWh para o produto de 3 meses do MVE, avaliamos que tal proposta não seria eficaz frente à eventual inadimplência de um comprador até o seu desligamento da CCEE.

95. A CCEE, por sua vez, na 2ª parte da 1ª fase da AP 33/2019, informou que concorda com a necessidade de implementação de aprimoramentos nas garantias do MVE e que esse tema está sendo objeto de estudos e análises internas a serem oportunamente apresentadas à ANEEL.

96. No mesmo sentido, entendemos que há espaço para aprimoramento da segurança das operações relativas ao MVE. Esse tema, no entanto, merece ser tratado no âmbito de consulta pública que trate o tema de maneira detalhada, para contribuição de todos os interessados. Nesse sentido, assim que a CCEE e os demais agentes que contribuíram na 1ª fase da AP nº 33/2019 apresentarem suas propostas detalhadas para tratamento do tema, com sugestão de valores a serem oferecidos em garantia, bem como de formas alternativas para garantir o pagamento tanto de produtos preço fixo como “PLD + ágio”, a SRM irá analisar o tema e encaminhará à Diretoria Colegiada da ANEEL para abertura de consulta pública.”

8. Em 10 de dezembro de 2019, por meio da Portaria nº 6.171, foi aprovada a Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2020-2021, incluindo a nova atividade “71 – Aprimoramento da Regulamentação que trata da venda de excedentes de distribuidoras”.

9. Em 2020, no âmbito da 1ª fase da Consulta Pública nº 42/2020, que tratou das Regras de Comercialização para 2021, a necessidade de exigência de aporte de garantias financeiras no MVE foi novamente abordada pelos agentes.

10. Em 14 de agosto de 2020, a CCEE encaminhou à ANEEL, por meio da Carta CT-CCEE-0772/2020, a Nota Técnica CCEE nº 55/2020, referente à proposta de metodologia de garantias financeiras para o MVE.

11. Em 6 de novembro de 2020, por meio da Carta CT-CCEE-0966/2020, a CCEE encaminhou proposta de alterações nas Regras e Procedimentos de Comercialização para operacionalização das garantias financeiras para o MVE, conforme metodologia proposta na Nota Técnica CCEE nº 55/2020.

12. Em 8 de dezembro de 2020, por meio da Portaria nº 6.606, foi aprovada a Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2021-2022, em que a atividade de “Aprimoramento da

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 8 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

Regulamentação que trata da venda de excedentes de distribuidoras” foi renumerada para 76 e passou a prever abertura de Consulta Pública no 1º semestre de 2021.

13. Observa-se que a exigência de aporte de garantias financeiras para o MVE é demanda recorrente tanto das distribuidoras vendedoras quanto dos compradores desse mecanismo. A Tabela 1 apresenta o histórico de inadimplência mensal no MVE nos anos de 2019 e 2020.

Tabela 1: Histórico de inadimplência 2019 e 2020

Mês	Valor a Pagar do MVE (R\$) (A)	Ajustes, encargos e Ressarcimento (R\$) (B)	Total a Liquidar (R\$)	Pago (R\$)	Inadimplência Total (R\$) (C)	Inadimplência Líquida ⁴ (R\$) (D)=(C)-(B)	% Inadimplido (D)/(A)
jan-19	23.253.858,38	-	23.253.858,38	23.253.858,38	-	-	0,00%
fev-19	196.478.275,01	-	196.478.275,01	196.478.275,01	-	-	0,00%
mar-19	173.449.724,38	-	173.449.724,38	169.593.459,27	3.856.265,11	3.856.265,11	2,22%
abr-19	195.018.166,79	1.240.264,13	196.258.430,92	191.285.002,77	4.973.428,15	3.733.164,02	1,91%
mai-19	177.694.639,43	3.044.327,07	180.738.966,50	170.976.953,63	9.762.012,87	6.717.685,80	3,78%
jun-19	140.235.923,51	1.142.985,68	141.378.909,19	128.867.877,12	12.511.032,07	11.368.046,39	8,11%
jul-19	150.368.024,62	8.586.602,57	158.954.627,19	137.020.434,17	21.934.193,02	13.347.590,45	8,88%
ago-19	145.668.751,73	-	145.668.751,73	145.668.751,73	-	-	0,00%
set-19	137.794.193,99	-	137.794.193,99	136.418.489,99	1.375.704,00	1.375.704,00	1,00%
out-19	195.091.608,42	-	195.091.608,42	195.091.608,42	-	-	0,00%
nov-19	200.791.673,85	-	200.791.673,85	200.446.800,23	344.873,62	344.873,62	0,17%
dez-19	181.784.498,08	-	181.784.498,08	178.391.338,63	3.393.159,45	3.393.159,45	1,87%
Total 2019	1.917.629.338,19	14.014.179,45	1.931.643.517,64	1.873.492.849,35	58.150.668,29	44.136.488,84	2,30%
jan-20	121.721.465,25	11.159,26	121.732.624,51	119.248.558,05	2.484.066,46	2.472.907,20	2,03%
fev-20	81.408.221,53	48.476,56	81.456.698,09	80.298.519,13	1.158.178,96	1.109.702,40	1,36%
mar-20	75.321.904,86	-	75.321.904,86	75.321.904,86	-	-	0,00%
abr-20	50.867.218,92	-	50.867.218,92	49.553.328,05	1.313.890,87	1.313.890,87	2,58%
mai-20	62.672.932,28	-	62.672.932,28	62.672.932,28	-	-	0,00%
jun-20	73.639.970,19	-	73.639.970,19	73.639.970,19	-	-	0,00%
jul-20	63.918.165,88	-	63.918.165,88	63.918.165,88	-	-	0,00%
ago-20	62.805.208,07	-	62.805.208,07	62.805.208,07	-	-	0,00%
set-20	64.861.627,20	-	64.861.627,20	64.861.627,20	-	-	0,00%
out-20	244.424.529,85	-	244.424.529,85	244.424.529,85	-	-	0,00%
nov-20	366.133.687,59	488.721,97	366.622.409,56	355.690.296,88	10.932.112,68	10.443.390,71	2,85%
dez-20	244.737.767,18	502.576,33	245.240.343,51	234.406.916,46	10.833.427,05	10.330.850,72	4,22%
Total 2020	1.512.512.698,80	1.050.934,12	1.513.563.632,92	1.486.841.956,90	26.721.676,02	25.670.741,90	1,70%
Total 2019+2020	3.430.142.036,99		3.445.207.150,56	3.360.334.806,25	84.872.344,31	69.807.230,74	2,04%

14. Observa-se que a inadimplência média no MVE nos anos de 2019 e 2020 foi de 2,04%. Os maiores valores percentuais foram verificados nos meses de junho e julho de 2019, sendo 8,11% e 8,88%, respectivamente.

⁴ A inadimplência líquida considera que o todo o ressarcimento, encargos e ajustes de meses anteriores não foram pagos.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 9 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

15. Os valores apresentados na Tabela 1 não significam que todas as distribuidoras vendedoras perceberam uma inadimplência média de 2,04% no período de 2019 e 2020, pois a inadimplência no MVE é bilateral. Portanto, para algumas distribuidoras a inadimplência percebida foi maior e, para outras, menor.

16. A Tabela 2 apresenta os percentuais de inadimplência mensal suportada por cada distribuidora impactada, apenas nos meses em que houve inadimplência.

Tabela 2: Histórico de inadimplência em 2019 e 2020 por distribuidora

Distribuidora	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	abr/20	nov/20	dez/20
BANDEIRANTE	-	-	7,01%	26,38%	35,50%	-	6,57%	0,05%	-	3,10%	-	-
CEB DISTRIBUIC	-	-	-	-	-	-	-	7,16%	5,26%	2,37%	-	-
CELESC DIST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4,26%	4,26%
CEMIG DISTRIB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3,91%	-	-
COELCE	-	-	-	-	-	2,95%	-	-	-	-	-	-
COPEL DISTRIB	-	-	-	-	-	-	6,65%	0,03%	-	-	4,42%	4,42%
CPFL JAGUARI	-	-	0,10%	0,37%	-	-	-	-	-	-	-	-
CPFL PAULISTA	-	-	0,08%	0,32%	-	-	-	-	-	-	-	-
DMED	-	-	7,01%	26,38%	35,50%	-	-	-	-	2,56%	18,34%	-7,27%
ELEKTRO	25,96%	25,96%	26,84%	15,93%	6,19%	-	-	-	-	-	-	-
ELETROACRE	-	-	5,83%	21,98%	29,55%	-	-	-	-	-	-	-
ENERGISA MT	-	-	1,14%	4,30%	5,75%	-	-	-	-	-	-	-
ESCELSA	-	-	7,01%	26,38%	35,50%	-	-	-	-	-	-	-
LIGHT	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,02%	-	-

17. Observa-se que algumas distribuidoras suportaram inadimplências maiores que 30% em alguns meses. Por outro lado, outras 20 distribuidoras⁵, que também comercializaram energia no MVE neste período, não perceberam nenhuma inadimplência.

18. Por meio da Nota Técnica CCEE nº 55/2020, a CCEE apresentou avaliação a respeito dos principais eventos de inadimplência ocorridos em 2019, conforme trecho transcrito a seguir:

“8. Ademais, avaliando os principais eventos de inadimplência no MVE em 2019, foram observados os seguintes comportamentos em comum dos compradores inadimplentes:

a. Os maiores inadimplentes destoaram do conjunto de compradores pela aquisição de grandes volumes de energia ou aquisição de contratos a preços muito elevados;

⁵ AMAZONAS ENERG, AMPLA, BOA VISTA ENERG, CEAL, CELG, CELPA, CELPE, CEMAR, CEPISA, COSERN, CPFL PIRATINGA, DCELT, ELETROPAULO, ELFSM, ENERGISA AC, ENERGISA BO, ENERGISA MG, ENERGISA SS, IENERGIA, RGE SUL

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 10 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

b. As inadimplências se acentuaram quando a relação PLD versus preço dos contratos ficou desfavorável ao comprador;

c. Os maiores inadimplentes, ao inadimplirem pela primeira vez, permaneceram em débito até serem desligados da Câmara, três meses depois.”

19. Nesse contexto, este Relatório de AIR apresenta alternativa para mitigação dos efeitos de eventuais inadimplências a partir da exigência de aportes de garantias financeiras dos compradores no MVE.

II. Atores ou Grupos Afetados pelo Problema Regulatório

20. O aprimoramento da regulamentação associada ao MVE para exigência de aporte de garantias financeiras por parte dos compradores afeta diretamente:

- a) os agentes consumidores, comercializadores, geradores e autoprodutores que atuam como compradores no MVE; e
- b) as distribuidoras que atuam como vendedoras no MVE; e

21. Indiretamente, o aprimoramento da regulamentação afeta a CCEE, que é responsável pela operacionalização do MVE, nos termos da regulamentação, e os consumidores cativos, que também se beneficiam do aumento da segurança no MVE.

III. Base Legal

22. A base legal que ampara a Agência acerca da regulamentação a que se propõe encontra-se nos seguintes instrumentos: Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.848, de 15 de março de 2004; Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e Resoluções Normativas nº 109, de 26 de outubro de 2004, e nº 904, de 8 de dezembro de 2020.

IV. Justificativas para a Intervenção Regulatória

23. A intervenção regulatória se justifica pelos eventos de inadimplência ocorridos no âmbito do MVE nos anos de 2019 e 2020 que impactaram no recebimento da receita da venda de energia pelas distribuidoras vendedoras.

24. Diante desse cenário, tanto agentes vendedores quanto compradores já se manifestaram, em Audiências Públicas anteriores, serem favoráveis à implantação de garantias financeiras no MVE, fato que também motivou a presente instrução processual para consulta pública.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 11 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

V. Objetivos da Intervenção Regulatória

25. A intervenção regulatória se justifica pela possibilidade de aprimorar a segurança e mitigar os efeitos de eventuais inadimplências no âmbito do MVE.

VI. Alternativas Regulatórias

26. Diante do exposto no item I deste Relatório de AIR, identificam-se 2 (duas) alternativas para o tratamento do problema regulatório, que resumidamente consistem em:

- a) Alternativa 1: Manter a Resolução Normativa nº 904, de 2020, as Regras e Procedimentos de Comercialização atinentes ao MVE nos termos vigentes; ou
- b) Alternativa 2: Alterar a Resolução Normativa nº 904, de 2020, as Regras e Procedimentos de Comercialização para exigir o aporte de garantias financeiras pelos compradores do MVE.

VI.1 Alternativa 1

27. A Alternativa 1 consiste em manter a regulamentação vigente associada ao MVE. Assim, não seria exigida nenhuma garantia financeira para participação dos agentes no MVE e os incentivos e penalidades para prevenção da inadimplência permaneceriam os mesmos atualmente existentes.

VI.2 Alternativa 2

28. A Alternativa 2 consiste em aprimorar a Resolução Normativa nº 904, de 2020, as Regras e os Procedimentos de Comercialização para exigir o aporte de garantias financeiras dos compradores do MVE. A proposta apresentada a seguir foi elaborada pela CCEE e encaminhada à ANEEL por meio das Cartas CT-CCEE-0772/2020 e CT-CCEE-0966/2020, conforme a Nota Técnica nº 55/2020. O detalhamento encontra-se disposto nesses documentos, os quais também serão disponibilizados aos agentes na Consulta Pública.

29. A proposta consiste na criação de duas etapas de aporte: garantia financeira de participação no MVE; e garantia financeira de fiel cumprimento do contrato.

30. A garantia financeira de participação será um requisito a ser obrigatoriamente cumprido por todos os agentes que tenham interesse em participar do mecanismo como compradores, com aportes reduzidos em relação ao volume de energia total ofertado, com objetivo de selecionar apenas participantes com interesse de honrar os lances e de assegurar a realização do depósito de garantia financeira de fiel cumprimento do contrato.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 12 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

31. E a garantia financeira de fiel cumprimento do contrato será exigida de todos os agentes compradores vencedores, com aportes mais robustos, capazes de assegurar o custo de oportunidade das distribuidoras e dar cobertura às eventuais multas aplicáveis, até o eventual desligamento do comprador inadimplente.

32. As seções a seguir apresentam mais detalhes a respeito das garantias, modalidades a serem aceitas e forma de execução.

VI.2.1 Garantia financeira de participação

33. Como frisou a CCEE, a garantia financeira de participação *“não pode ser elevada demais, pois será aplicada sobre o volume total de lances, mas também não deve ser baixa demais ao ponto de ser irrelevante aos participantes em caso de execução”*.

34. Como valores sugeridos, a Câmara estipulou entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 por MWmédio a ser ofertado no certame, para produtos com duração de 12 meses. Para produtos menores, o valor de referência seria reduzido proporcionalmente.

35. Considerando como base o custo de emissão de cartas fiança entre 1% a 6% do valor afiançado, a CCEE estimou um custo máximo de R\$ 12,4 milhões⁶ que teriam sido gastos pelos agentes para aporte de garantias de participação nos MVE referentes a 2019.

36. A CCEE sugere que o valor de referência da garantia seja definido pela ANEEL, via Despacho, com possibilidade de alteração mediante estudo técnico com as justificativas, a ser encaminhado pela Câmara. Uma vantagem da proposta apresentada pela CCEE seria o rito expedito para alteração dos valores, sem a necessidade de realização de nova Consulta Pública para tanto. No entanto, apesar dessa vantagem processual evidente, entendemos adequado que os agentes setoriais opinem, no âmbito da presente Consulta Pública, a respeito da eventual forma para alteração futura dos valores a serem exigidos a título de garantias financeiras.

37. Após o envio da proposta de garantias financeiras para o MVE pela CCEE, foi emitida a REN 904, de 2020, que consolidou o normativo relativo ao MVE e ampliou o rol de produtos do mecanismo. Antes de sua edição, havia apenas produtos com duração de 3, 6 e 12 meses, ao passo que a REN 904, de 2020, criou produtos com duração de 1, 24, 36, 48 e 60 meses.

38. Considerando o piso do valor proposto pela CCEE, de R\$ 5.000,00/MWmédio, para produtos de 12 meses, o resultado seria uma garantia de participação de R\$ 0,57/MWh ofertado. Assim, considerando esse valor de R\$ 0,57/MWh para o produto de apenas um mês com 30 dias, a garantia seria

⁶ Considerando garantia de R\$ 10.000/MWmédio.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 13 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

de R\$ 410,40/MWmédio, e para o produto com duração de 5 anos, sendo um deles bissexto, a garantia seria de R\$ 24.979,68/MWmédio⁷.

39. Após a realização do MVE, as garantias de participação seriam liberadas para os proponentes compradores que não se sagrarem vencedores. Já para aqueles que se sagrarem vencedores, as garantias de participação ficariam retidas até o depósito das garantias de fiel cumprimento dos contratos.

40. A CCEE também propõe, com o que concordamos, que exclusivamente para os produtos de preço variável, a garantia de participação seja convertida em garantia de cumprimento do contrato, com seu saldo somando-se às exigências de cobertura da garantia de cumprimento do contrato, detalhadas a seguir. Essa particularidade se justifica pela possibilidade de negociações com ágio nulo, ou até negativo.

41. Quanto à vigência das garantias de participação, a CCEE entende que deve ser até o final do suprimento do contrato, tendo em vista a possibilidade de conversão em garantia de fiel cumprimento. De forma diversa, entendemos que a conversão é uma faculdade do agente, e não uma obrigação. Na prática, as garantias de participação devem estar vigentes até o eventual desligamento do agente por descumprimento da obrigação de aporte das garantias de fiel cumprimento. Assim, tendo em vista o prazo médio de desligamento de 90 dias, as garantias de participação precisam de ter vigência de, no mínimo, 120 dias após o início do suprimento contratual.

VI.2.2 Garantia financeira de fiel cumprimento do contrato

42. As garantias financeiras de fiel cumprimento de contrato visam assegurar as obrigações assumidas nos contratos quando da ocorrência da inadimplência. No MVE, seu objetivo seria de assegurar aos vendedores o custo de oportunidade decorrente da venda da energia, bem como multas decorrentes de eventual inadimplência, desde o momento da inadimplência até o eventual desligamento do agente e rescisão do contrato.

43. Em termos práticos, tendo em vista a não efetivação dos contratos em caso de inadimplência, a garantia de fiel cumprimento teria que cobrir o “*spread*” máximo para todo o período contratado, além das respectivas multas por inadimplemento. Para contratos com preço variável (PLD + ágio), o *spread* máximo é o próprio ágio oferecido no MVE, qualquer que seja o PLD. Já para contratos com preço fixo, o *spread* máximo é dado pela diferença entre o preço do contrato e o PLD mínimo vigente à época do cálculo.

44. Por exemplo, para um produto com duração de 12 meses, comercializado com ágio de R\$ 1,50/MWh, o *spread* máximo para todo o período será de R\$ 13.140,00/MWmédio⁸. Já para um produto

⁷ $(4 \times 365 + 366) \times 24 \times \text{R\$ } 0,57 = \text{R\$ } 24.979,68$

⁸ $\text{R\$ } 1,50 \text{ R\$/MWh} \times 8.760 \text{ horas} = \text{R\$ } 13.140,00.$

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 14 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

com duração de 12 meses, mas comercializado com preço fixo de R\$ 200,00/MWh, o *spread* máximo para todo o período, em 2021, seria de R\$ 1.316.014,80/MWmédio⁹, considerando o PLD mínimo de R\$ 49,77/MWh¹⁰.

45. Observa-se que, assegurar o pagamento das vendas do MVE por todo o período contratado por meio do aporte de garantia de fiel cumprimento pode ser um fator inviabilizador das negociações, conforme pontuado pela CCEE. Assim, é preciso procurar um equilíbrio na cobertura exigida.

46. A CCEE propõe que a cobertura seja de 25% do *spread* máximo para os contratos com vigência de 12 meses e de 50% para os com vigência de 6 e 3 meses. Na prática, a garantia financeira daria cobertura para o equivalente a 3 meses para os contratos com vigência de 6 e 12 meses, prazo compatível com o tempo médio de desligamento dos agentes, conforme a CCEE. Para contratos com duração de 3 meses, a cobertura seria equivalente a 1 mês e meio. Apesar disso, a Câmara entende que exigir cobertura do *spread* máximo para todo o período, nesse caso, seria equivalente à cobrança à vista do contrato.

47. A CCEE também propõe, com o que concordamos, que exclusivamente para os produtos de preço variável, a garantia de participação seja convertida em garantia de fiel cumprimento do contrato, com seu saldo somando-se às exigências de cobertura da garantia de fiel cumprimento do contrato. Essa particularidade se justifica pela possibilidade de negociações com ágio nulo, ou até negativo, quando o *spread* máximo também seria nulo. Em termos práticos, o menor valor de “*spread* máximo” para esse tipo de produto seria equivalente à garantia de participação, que seria somada à cobertura das multas por inadimplemento para totalizar a garantia de fiel cumprimento a ser aportada.

48. Ainda segundo a CCEE, caso, nos processamentos de 2019, tivessem sido utilizados esses patamares de cobertura, os eventos de inadimplência registrados teriam sido completamente mitigados.

49. Após o envio da proposta de garantias financeiras para o MVE pela CCEE, foi emitida a REN 904, de 2020, consolidando o normativo relativo ao MVE e ampliando o número de produtos desse mecanismo. Antes de sua edição, havia apenas produtos com duração de 3, 6 e 12 meses. A REN 904, de 2020, criou os produtos com duração de 1, 24, 36, 48 e 60 meses.

50. Para o produto mensal, com duração de apenas um mês, entendemos que a cobertura deve ser de *spread* máximo para todo o período. Neste caso, apesar da proximidade entre o aporte das garantias financeiras e a própria liquidação do mês de referência do mecanismo, o aporte da garantia será importante para evitar que eventual agente inadimplente participe do MVE no mês subsequente. Para tanto, será inserida na REN 904, de 2020, dispositivo impedindo a participação no MVE de algum agente que não tenha aportado garantia financeira de fiel cumprimento.

⁹ (R\$ 200,00/MWh – R\$ 49,77/MWh) x 8.760 horas = R\$ 1.316.014,80.

¹⁰ Resolução Homologatória nº 2.828/2020.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 15 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

51. Já em relação aos demais produtos, com duração de mais de 12 meses, entendemos que o aporte de garantia financeira para cobertura de 3 meses da liquidação do MVE seja razoável, tendo em vista o tempo médio para desligamentos dos eventuais agentes inadimplentes.

52. Ainda em relação a esses produtos com duração de 12 meses ou mais, os quais serão ofertados alguns meses antes do início de sua vigência, o aporte das garantias financeiras de fiel cumprimento deve ocorrer logo após a realização do mecanismo. O mesmo é válido para os produtos de 6 meses (1º e 2º semestre de cada ano), os quais serão ofertados várias vezes ao longo do ano. Assim, caso não ocorra o devido aporte, o agente comprador é desligado da CCEE, o contrato é rescindido e a distribuidora volta a dispor da energia para futuras negociações no MVE.

53. Quanto à vigência das garantias de fiel cumprimento, a CCEE entende que deve ser, no mínimo, até o final do suprimento do contrato. Na prática, caso ocorra inadimplência no último mês de suprimento, é adequado que as garantias estejam vigentes até o eventual desligamento do agente. Assim, tendo em vista o prazo médio de desligamento de 90 dias, as garantias de fiel cumprimento precisam de ter vigência de, no mínimo, 90 dias após o fim do suprimento contratual.

54. Por fim, com o objetivo de padronizar o cálculo das garantias financeiras de fiel cumprimento dos contratos do MVE, propõe-se que a cobertura pelo *spread* máximo seja calculada em dias, sendo:

- a) 30 dias para produtos com duração de 1 mês;
- b) 45 dias para produtos com duração de 3 meses;
- c) 90 dias para produtos com duração de mais de 3 meses.

VI.2.3 Modalidades, gestão, aporte e execução de garantias financeiras

55. Quanto às modalidades de garantias financeiras a serem aceitas, tanto de participação quanto de fiel cumprimento dos contratos, a CCEE sugere que sejam aceitas aquelas mais dinâmicas, de rápida execução e de fácil gestão, com o que corroboramos. Assim, a Câmara sugere que, inicialmente, sejam aceitas apenas as seguintes modalidades: (i) CDBs; (ii) Títulos Públicos; e (ii) Carta fiança.

56. Assim como previsto para o aporte de garantias financeiras no âmbito do Mercado de Curto Prazo, a CCEE poderá contratar instituição financeira para realização das atividades de depósito, avaliação, custódia e execução das garantias financeiras do MVE. Sendo assim, sugerimos que outros ativos financeiros também possam ser aceitos pela instituição financeira, conforme condições acordadas diretamente pelo agente da CCEE, desde que garantidas a liquidez do ativo nas datas solicitadas pela CCEE.

57. O aporte das garantias de participação deverá ocorrer, naturalmente, antes da operacionalização do mecanismo. Já o aporte, ou recomposição, das garantias de fiel cumprimento deverá ser realizado em prazo curto pelos vencedores do MVE, conforme cronograma proposto pela CCEE.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 16 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

58. A ausência de aporte ou recomposição das garantias de fiel cumprimento ao contrato também deverá ser considerada como descumprimento de obrigação e ensejará o início do processo de desligamento do agente da CCEE.

59. Outra sugestão da CCEE foi que o aporte integral da garantia de fiel cumprimento seja condição para que os contratos provenientes do MVE sejam registrados. De forma diversa, entendemos que os contratos devem ser registrados e exigidos dos agentes compradores, independente do aporte das garantias de fiel cumprimento. A ausência do aporte implicará no início do processo de desligamento do agente e rescisão contratual, com todas as implicações e penalidades previstas. Em virtude do registro dos contratos nesses casos, a REN 904, de 2020, e as Regras de Comercialização devem permanecer prevendo a aplicação de juros de mora em caso de inadimplência, diferentemente do proposto pela CCEE.

60. Esse procedimento visa deixar claro que o momento de decisão a respeito da compra da energia é a oferta de compra realizada no mecanismo. Condicionar o registro dos contratos ao aporte das garantias de fiel cumprimento poderia dar margem para que o agente desistisse de sua oferta após sagrar-se vencedor no mecanismo.

61. Quanto à gestão das garantias, sua execução deverá ser realizada no dia seguinte à constatação da inadimplência do agente comprador na data prevista para a liquidação. O montante a ser executado deve ser equivalente ao saldo devido acrescido das penalidades previstas. Ressalta-se que a execução da garantia de fiel cumprimento ocorre sem prejuízo das demais ações previstas na REN 904, de 2020, com o início do processo de desligamento do agente inadimplente, e não importa na efetivação do contrato.

62. A CCEE propõe, com o que concordamos, que o valor a receber de garantias financeiras, relativo a vendedores que estejam inadimplentes em demais obrigações financeiras da CCEE, seja utilizado para pagamento da dívida, nos moldes da previsão constante atualmente na REN 904, de 2020, para a liquidação financeira do MVE.

63. Ainda conforme sugestão da Câmara, o agente que incorrer em inadimplência no MVE somente poderia participar de novos processamentos do MVE se efetuasse aporte integral referente a 100% do *spread* máximo, para fins de garantia de cumprimento do contrato, para os processamentos seguintes no prazo de um ano, em relação à última inadimplência. Além disso, ressalta-se a participação nos MVE seguintes está condicionada a adimplência dos agentes compradores.

64. A CCEE propõe também que, caso o saldo remanescente das garantias aportadas pelo agente seja insuficiente para assegurar ao menos a liquidação seguinte, que o contrato objeto do MVE seja rescindido. Quanto a este ponto, discordamos da CCEE. Em hipótese alguma, o contrato objeto do MVE deve ser rescindido antes do desligamento do agente da CCEE. Não é desejável que haja meios para que o agente possa se desfazer dos contratos, caso esses se tornem indesejáveis. Caso contrário, o agente

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 17 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

inadimplente poderá adotar a estratégia de aguardar a rescisão dos contratos para só então quitar seus débitos e permanecer na CCEE, mas sem a obrigação contratual do MVE.

65. Por outro lado, a CCEE sugere também que, caso o saldo remanescente das garantias aportadas exceda o valor do *spread* máximo para o período remanescente, acrescido de multas e penalidades, que a garantia possa ser substituída por outra de valor progressivamente menor, com o que concordamos. Essa situação poderá ocorrer nos meses finais de suprimento do contrato.

66. Ainda quanto à execução da garantia de fiel cumprimento, essa será utilizada para o pagamento da multa por inadimplência (equivalente a 2%), de eventual ressarcimento e da multa por rescisão contratual, se for o caso e houver saldo suficiente. Ou seja, a execução da garantia de fiel cumprimento não substitui o pagamento da liquidação e não impede a não efetivação do contrato proporcionalmente à inadimplência observada.

67. Por fim, a Câmara propõe que a execução e gestão das garantias seja independente por produto, pois podem estar vigentes simultaneamente contratos com prazos de suprimentos diversos.

68. A Figura 1 apresenta cronograma proposto pela CCEE para o aporte de garantias financeiras pelos agentes que participarem do MVE, com ajustes para refletir o proposto neste AIR.

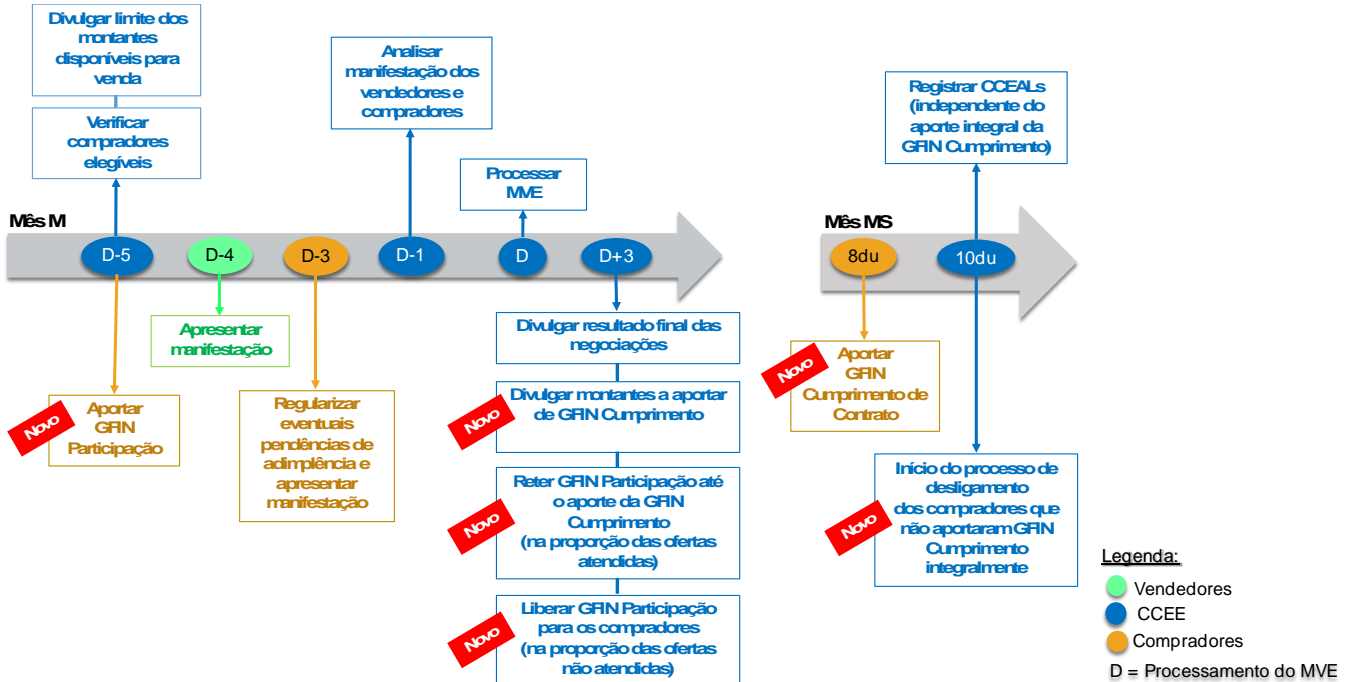


Figura 1: Cronograma proposto pela CCEE de aporte de garantias financeiras no MVE, ajustado para refletir o disposto neste AIR

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 18 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

69. De forma resumida, a proposta é que as garantias de participação sejam aportadas até 5 dias úteis antes da realização do MVE, e que as garantias de fiel cumprimento sejam depositadas até o 8º dia útil do mês seguinte.

70. A Figura 2 apresenta cronograma proposto pela CCEE para a liquidação e execução de garantias financeiras pelos agentes no MVE.

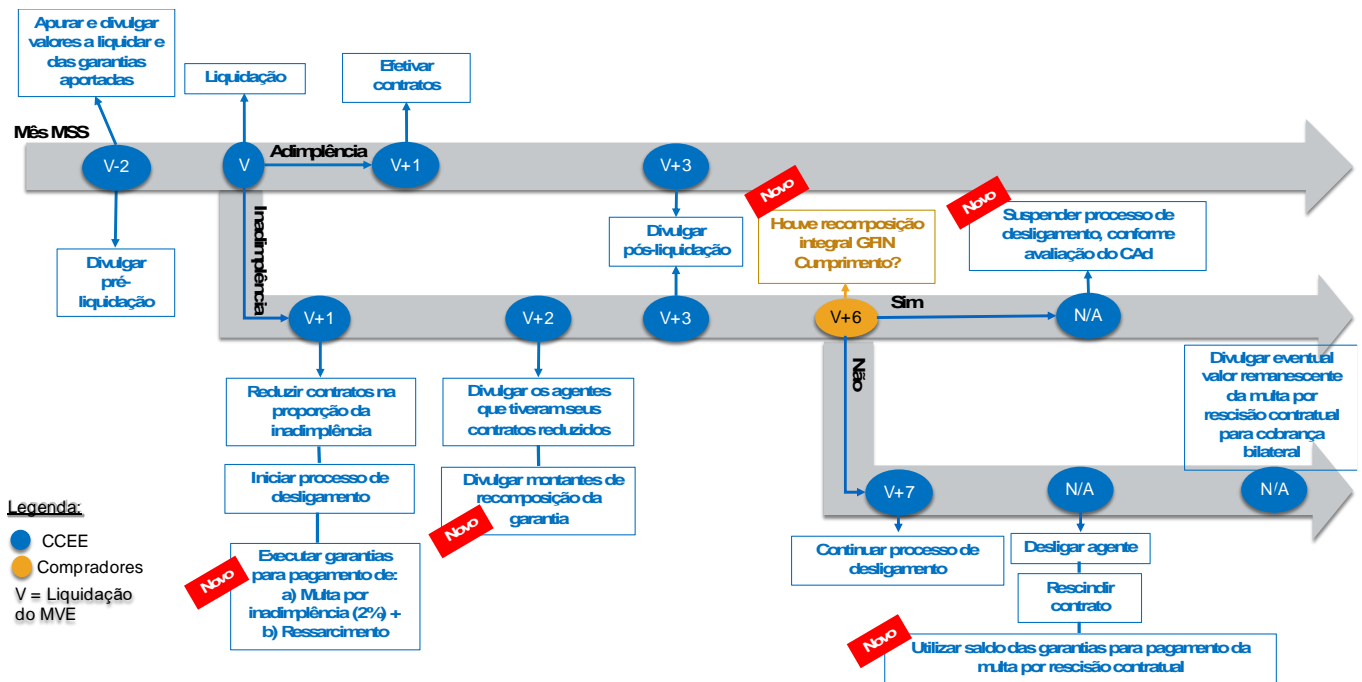


Figura 2: Cronograma proposto pela CCEE de liquidação e execução de garantias financeiras no MVE, ajustado para refletir o disposto neste AIR

71. Caso ocorra inadimplência, a proposta é que as garantias de fiel cumprimento sejam executadas no dia útil seguinte à liquidação do MVE e que a recomposição do saldo dessas garantias seja realizada pelos agentes até o 6º dia útil posterior à liquidação. Se houver a recomposição, o processo de desligamento do agente da CCEE é suspenso, mas, caso contrário, o agente é desligado da CCEE e os contratos são rescindidos.

72. Maiores detalhes a respeito da operacionalização das garantias de participação e de fiel cumprimento dos contratos durante a operacionalização do MVE estão disponíveis nas propostas de Regras e Procedimentos de Comercialização que serão objeto da presente Consulta Pública.

73. As minutas de Regras e Procedimentos de Comercialização que serão disponibilizadas na presente Consulta Pública não contemplam alguns aprimoramentos sugeridos neste Relatório de AIR e, portanto, deverão ser adequados ao final da instrução processual, considerando ainda as análises das contribuições que forem encaminhadas.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 19 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

VI.2.4 Demais ajustes na regulamentação do MVE

74. Outros ajustes visando a segurança do MVE foram identificados na regulamentação e estão descritos a seguir.

75. O texto atual do inciso VII do §4º do art. 10 da REN 904, de 2020, pode gerar dúvida a respeito da aplicação da multa por resolução contratual caso o agente seja desligado da CCEE por motivo diverso de inadimplência no MVE. Além disso, com o surgimento dos produtos com duração superior a 12 meses, entendemos adequado limitar o valor da multa por resolução contratual ao equivalente a 12 meses de contrato. A nova redação deste inciso deverá ser a seguinte¹¹:

*“VII – Em caso de desligamento do agente comprador da CCEE, ~~nos termos do inciso III~~ este ficará obrigado a pagar à distribuidora penalidade de multa por resolução contratual igual a 30% do valor do preço de venda médio da energia até o mês de desligamento multiplicado pelo volume de energia contratada remanescente entre a data do desligamento e o término do contrato, **limitado a 40 meses.**”*

76. Outro ponto de ajuste está no inciso VI do §4º do art. 10 da REN 904, de 2020, para que fique claro que a contagem do período de 2 anos se inicia na data da última liquidação financeira do MVE em que o agente inadimpliu. A nova redação deste inciso deverá ser a seguinte:

*“VI - O comprador inadimplente, em caso de reincidência em um período de 12 meses, ficará impedido de participar de novos processos de venda de excedentes pelo período de 2 anos da data da liquidação financeira do mês da **última** inadimplência, ainda que efetue o pagamento dos valores previstos no § 5º.”*

VI.3 Comparação das Alternativas Regulatórias

77. A adoção da Alternativa 1 não altera a regulamentação atual e não impõe novos custos aos proponentes compradores no MVE. A ausência de barreiras de entrada pode induzir maior competição no mecanismo, com vendas a preços mais altos, mas, por outro lado, não há garantia de que a liquidação será honrada pelos agentes compradores vencedores.

78. Apesar de não haver garantias financeiras atualmente, a eventual inadimplência de um comprador não permanece impune. A regularização dos débitos envolve a aplicação de multas e encargos moratórios, além da não efetivação dos contratos de compra no MVE. E caso os débitos não sejam quitados, o agente inadimplente é desligado da CCEE.

¹¹ Os trechos a serem excluídos estão destacados em vermelho tachado, e aqueles a serem incluídos estão em azul.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 20 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

79. Observa-se, portanto, que há incentivos para que os agentes compradores permaneçam adimplentes com suas obrigações no MVE. Não há cobertura, no entanto, para o custo de oportunidade perdido pelos vendedores.

80. A Alternativa 2, por outro lado, enseja alterações na Resolução Normativa nº 904, de 2020, nas Regras e Procedimentos de Comercialização, e busca conferir maior segurança para as negociações do MVE, por meio das garantias financeiras. Essa segurança, no entanto, implica em aumento dos custos para os proponentes compradores e para aqueles vencedores no MVE, e pode reduzir a competitividade do mecanismo.

81. Destacamos que a iniciativa de implantar garantias financeiras para as operações do MVE já foi sugerida tanto por agente compradores quanto por agentes vendedores.

VII. Alternativa Escolhida para a Intervenção Regulatória

82. Diante da análise disposta no item VI deste Relatório de AIR, conclui-se que a Alternativa 2 é a alternativa escolhida para a intervenção regulatória, por conferir mais segurança às operações do MVE, oferecendo incentivos à adimplência dos agentes compradores e garantindo o custo de oportunidade dos vendedores.

VII.1 Alterações na Regulamentação Vigente

83. O MVE é regulamentado pela REN 904, de 2020, e operacionalizado conforme Regras e Procedimentos de Comercialização. A adoção da Alternativa 2 de instituição de garantias financeiras enseja a alteração desses documentos, conforme disposto a seguir.

84. Deve ser incluída na REN 904, de 2020, uma nova seção para tratar das garantias financeiras do MVE, nos seguintes termos.

“DAS GARANTIAS FINANCEIRAS DO MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTES

Art. 13-A A participação dos agentes compradores no Mecanismo de Venda de Excedentes será condicionada ao aporte de Garantias Financeiras:

I - de Participação; e

II - de Fiel Cumprimento dos Contratos, para aqueles que se sagrarem vencedores.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 21 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

§ 1º A CCEE deverá promover as ações necessárias para a realização do depósito, da avaliação, da custódia e da execução das garantias financeiras referidas no caput, nos termos desta Resolução Normativa.

§ 2º A CCEE poderá contratar instituição financeira para fins de prestação dos serviços de que trata o § 1º.

§ 3º As garantias financeiras referidas no caput terão a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE como destinatária e o agente comprador como tomador, e não poderão conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador em decorrência de sua participação no Mecanismo de Venda de Excedentes.

§ 4º As garantias financeiras referidas no caput podem ser constituídas, isoladamente ou em composição, pelos seguintes ativos financeiros:

I - moeda corrente nacional;

II - títulos públicos federais;

III - certificados de depósito bancário; ou

IV - carta de fiança.

§ 5º Outros ativos financeiros podem ser aceitos pela instituição financeira de que trata o § 2º, conforme condições com essa acordadas diretamente pelo agente comprador.

§ 6º Os ativos financeiros referidos nos incisos II a IV do § 4º, bem como aqueles aceitos nos termos do § 5º, devem ser assegurados pela instituição financeira de que trata o § 2º e os recursos estarem disponíveis no dia útil seguinte à data prevista para depósito por parte dos agentes compradores na liquidação financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes.

§ 7º Eventuais garantias financeiras depositadas junto à instituição financeira de que trata o § 2º pelo agente comprador, relativas a outras operações não relacionadas ao Mecanismo de Venda de Excedentes, não poderão integrar as garantias financeiras de que trata o caput.

§ 8º As garantias financeiras referidas no caput serão vinculadas individualmente a cada produto do Mecanismo de Venda de Excedente.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 22 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

§ 9º A garantia financeira de que trata o inciso I do caput será liberada, considerando cada produto individualmente:

I - quando o agente não se sagrar vencedor no Mecanismo de Venda de Excedentes; ou

II – após o aporte da garantia financeira de que trata o inciso II do caput, para o agente que se sagrar vencedor no Mecanismo de Venda de Excedentes.

§ 10 O não aporte ou a não recomposição da garantia financeira de que trata o inciso II do caput será considerado descumprimento de obrigação e ensejará o início do processo de desligamento do agente na CCEE.

Art. 13-B A Garantia Financeira de Participação deverá ser equivalente a R\$ 0,57/MWh (cinquenta e sete centavos de Real por Megawatt-hora) a ser ofertado.

Parágrafo único. As garantias financeiras referidas no caput devem ter prazo de vigência pelo menos até 120 (cento e vinte) dias após o início de vigência do produto ofertado.

Art. 13-C A Garantia Financeira de Fiel Cumprimento deverá ser suficiente para a cobertura do ágio máximo do produto e da multa de que trata a alínea “a” do inciso IV do parágrafo 4º do art. 10.

§ 1º Para produtos com preço fixo, o ágio máximo será calculado pela diferença, caso positiva, entre o preço de venda e o PLD mínimo vigente na data do aporte ou recomposição das garantias.

§ 2º Para produtos com preço variável, o ágio máximo será o próprio ágio sobre o PLD oferecido no MVE, caso positivo, e seu valor mínimo será equivalente à garantia financeira de que trata o art. 13-B aportada, por MWh negociado.

§ 3º Para produtos com preço variável, a cobertura para a multa de que trata o caput deverá ser calculada considerando o PLD máximo estrutural vigente na data do aporte ou recomposição das garantias.

§ 4º A cobertura de que trata o caput deverá contemplar o pagamento do ágio máximo e da multa de que trata a alínea “a” do inciso IV do parágrafo 4º do art. 10 pelo seguinte período:

I – 30 (trinta) dias para o produto de que trata o inciso I do art. 9º;

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 23 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

II – 45 (quarenta e cinco) dias para o produto de que trata o inciso II do art. 9º;

III – 90 (noventa) dias para os produtos de que tratam os incisos III a VIII do art. 9º;

§ 5º As garantias financeiras referidas no caput devem ter prazo de vigência pelo menos até 90 (cento e vinte) dias após o fim de vigência do produto ofertado.

§ 6º As garantias financeiras de que trata o art. 13-B podem ser convertidas em Garantia Financeira de Fiel Cumprimento desde que possuam cobertura e prazo compatível com o disposto neste artigo.

§ 7º Caso o agente comprador tenha inadimplido em liquidação financeira do MVE, ou descumprido a obrigação de aporte ou recomposição da garantia financeira de que trata o caput, nos 12 meses anteriores, a cobertura de que trata o caput deverá contemplar o pagamento do ágio máximo para todo o período contratado.

Art. 13-D A Garantia Financeira de Participação será executada quando o agente comprador:

I - inadimplir, total ou parcialmente, com suas obrigações na liquidação financeira mensal do Mecanismo de Venda de Excedentes, conforme cronograma de liquidação divulgado pela CCEE; e/ou

II – for desligado da CCEE.

§ 1º A execução da garantia de que trata o caput não impede os ajustes contratuais dispostos nos incisos I e II do § 4º do art. 10.

Art. 13-E A Garantia Financeira de Fiel Cumprimento será executada quando o agente comprador:

I - inadimplir, total ou parcialmente, com suas obrigações na liquidação financeira mensal do Mecanismo de Venda de Excedentes, conforme cronograma de liquidação divulgado pela CCEE; e/ou

II – for desligado da CCEE.

§ 1º A Garantia de Fiel Cumprimento poderá ser substituída por novas garantias, de valor progressivamente inferior, caso o valor aportado seja superior à cobertura disposta no art. 13-C para o período restante do contrato.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 24 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

§ 2º Na ocorrência da execução, total ou parcial, da garantia de que trata o caput, o agente comprador deverá recompor o valor aportado, observada a substituição prevista no § 1º, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Resolução Normativa.

§ 3º A execução da garantia de que trata o caput não impede os ajustes contratuais dispostos nos incisos I e II do § 4º do art. 10.

Art. 13-F As receitas resultantes da execução da Garantia de Participação serão utilizadas, nesta ordem, observado o disposto no § 7º do art. 10, para:

*I - pagamento de que trata a alínea “b” do inciso IV do § 4º do art. 10; e
II - pagamento de que trata a alínea “a” do inciso IV do § 4º do art. 10.*

Art. 13-G As receitas resultantes da execução da Garantia de Fiel Cumprimento serão utilizadas para os pagamentos de que trata o inciso IV do § 4º do art. 10, observado o disposto no § 7º do art. 10.

Art. 13-H Em caso de desligamento do agente comprador e rescisão contratual, as receitas remanescentes resultantes da execução das Garantias de Participação e de Fiel Cumprimento, após os pagamentos de que tratam os Arts. 13-F e 13-G, serão utilizadas para o pagamento, total ou parcial, da multa por resolução contratual de que trata o inciso VII do § 4º do art. 10.”

85. Adicionalmente, serão necessários os seguintes ajustes¹² na REN 904, de 2020:

“Art. 8º Poderão participar do Mecanismo de Venda de Excedentes:

I - como vendedores os agentes de distribuição que declararem sobras contratuais de energia elétrica; e

II - como compradores os consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, inclusive os que atendem às condições específicas do art. 26, § 5º, da Lei nº 9427/96, os agentes concessionários, permissionários e autorizados de geração, os comercializadores e os agentes de autoprodução, que estejam adimplentes na CCEE no momento da declaração de intenção de compra, inclusive quanto à obrigação de aporte de garantia de fiel cumprimento de que trata o inciso II do art. 13-A relativa à processamentos anteriores do MVE.

(...)

¹² Os trechos a serem excluídos estão destacados em vermelho tachado, e aqueles a serem incluídos estão em azul.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 25 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

Art. 10. O Mecanismo de Venda de Excedentes deverá observar as seguintes diretrizes:

(...)

*II - Os compradores **deverão aportar as garantias financeiras de que trata o art. 13-A e declararão montante de energia elétrica e preço, por submercado e por tipo de energia – convencional ou convencional especial, a que estão dispostos a negociar;***

(...)

*§ 3º As distribuidoras que estiverem inadimplentes com qualquer obrigação financeira no âmbito da CCEE, na data de liquidação financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes, terão a sua receita capturada para quitação de seus débitos, **inclusive aquela oriunda da execução das garantias financeiras tratadas no art. 13-A.***

*§ 4º Caso haja inadimplência por parte dos compradores na liquidação do Mecanismo de Venda de Excedentes, **as garantias financeiras de que trata o art. 13-A serão executadas, e:***

(...)

*VI - O comprador inadimplente, em caso de reincidência em um período de 12 meses, ficará impedido de participar de novos processos de venda de excedentes pelo período de 2 anos da data da liquidação financeira do mês da **última** inadimplência, ainda que efetue o pagamento dos valores previstos no § 5º.*

*VII – Em caso de desligamento do agente comprador da CCEE, ~~nos termos do inciso III,~~ este ficará obrigado a pagar à distribuidora penalidade de multa por resolução contratual igual a 30% do valor do preço de venda médio da energia até o mês de desligamento multiplicado pelo volume de energia contratada remanescente entre a data do desligamento e o término do contrato, **limitado a 40 meses.***

(...)

*§ 5º Para a suspensão do processo de desligamento, previsto no inciso III do § 4º, o comprador inadimplente deverá efetuar o pagamento previsto no inciso IV do § 4º **e a recomposição das garantias financeiras de que trata o art. 13-A.***

*§ 6º Após a realização dos pagamentos **e recomposição** previstos no § 5º, será iniciado o processo de monitoramento do comprador inadimplente e a alteração contratual não será passível de recontabilização.”*

86. As minutas de Regras e Procedimentos de Comercialização estão em anexo e serão disponibilizadas na presente Consulta Pública, no entanto, não contemplam alguns aprimoramentos sugeridos neste Relatório de AIR e, portanto, deverão ser adequados ao final da instrução processual, considerando ainda as análises das contribuições que forem encaminhadas.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 26 do RELATÓRIO DE AIR Nº 3/2021 – SRM/ANEEL, de 5/7/2021.

VII.2 Acompanhamento e Fiscalização dos Resultados decorrentes do Novo Ato Normativo

87. O MVE é um mecanismo que iniciou sua operacionalização no início de 2019, portanto, foram realizados poucos processamentos até agora. Os efeitos da presente alteração normativa serão combinados com a própria evolução do conhecimento e uso do mecanismo pelos agentes, dificultando a avaliação dos resultados da presente alteração normativa em relação à competitividade do MVE.

88. Em relação à inadimplência, os resultados futuros de frustração do recebimento de receita pelas distribuidoras poderão ser comparados com o período antes da presente alteração. Dessa forma, poderá ser avaliado se as garantias financeiras foram efetivas em relação à cobertura do custo de oportunidade das distribuidoras vendedoras no MVE. Assim, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 798, de 2017, que trata de AIR no âmbito da ANEEL, será incluída na minuta de Resolução Normativa previsão de realização da ARR a respeito da aplicação de Garantias Financeiras no MVE em 5 anos.

VII.3 Início de Vigência das Alterações Propostas

89. As alterações propostas devem estar válidas para os processamentos do MVE ocorridos após a emissão da nova regulamentação. A operacionalização das garantias financeiras pela CCEE, no entanto, demandará o aprimoramento dos sistemas existentes atualmente, o que não ocorre de imediato. Deste modo, assim que a CCEE finalizar a implementação, deverão ser exigidas as garantias de fiel cumprimento para o período restante de contrato para todos os produtos que tenham sido ofertados já na vigência da nova regulamentação e as garantias de participação para os processamentos seguintes do MVE.

(Assinado digitalmente)

ALESSANDRO RUIZ BASSO
Especialista em Regulação – SRM

(Assinado digitalmente)

BENNY DA CRUZ MOURA
Especialista em Regulação – SRM

(Assinado digitalmente)

LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE
Especialista em Regulação – SRM

PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL
Especialista em Regulação – SRM

De acordo:

(Assinado digitalmente)

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

